



# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 25

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 4 DE FEVEREIRO DE 2010

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		45
Atos do Poder Executivo.....	1	35	
Secretaria de Estado de Governo.....	3	37	45
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.....		38	
Secretaria de Estado de Cultura.....	4		45
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo.....		38	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....	4	38	46
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.....	6	38	47
Secretaria de Estado de Educação.....	8	39	56
Secretaria de Estado de Fazenda.....	8	39	57
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.....		39	57
Secretaria de Estado de Obras.....	9	40	58
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	10	40	59
Secretaria de Estado de Saúde.....	10	40	60
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	11		
Polícia Civil do Distrito Federal.....	11	42	61
Polícia Militar do Distrito Federal.....	11	42	63
Secretaria de Estado de Transportes.....		43	63
Secretaria de Estado de Habitação.....	11	43	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral.....	11	43	64
Agência de Comunicação Social.....		44	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	12	44	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	13	44	64
Ineditoriais.....			64

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

##### CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

###### DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 22 de janeiro de 2010.

Processo: 001.000.596/2008; Favorecido: IBET – INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS; Valor: R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Objeto: Capacitação de Recursos Humanos, participação de servidor em curso de especialização, em “Direito Tributário”; Amparo Legal: artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93; Autorização da Despesa: em 22/01//2010, pelo ordenador de despesas, Gustavo Adolfo Moreira Marques; Ratificação: em 22/01/2000.

Processo: 001.000.607/2009; Favorecido: INSTITUTO BLAISE PASCAL TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO; Valor: R\$ 7.920,00 (Sete mil novecentos e vinte Reais); Objeto: Capacitação de Recursos Humanos, participação de duas servidoras no curso de pós-graduação, “Gestão do Conhecimento, da Informação e Documentação”; Amparo Legal: artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93; Autorização da Despesa: em 22/01//2010, pelo ordenador de despesas, Gustavo Adolfo Moreira Marques; Ratificação: em 22/01/2000.

Processo: 001.000.644/2009; Favorecido: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA-CEUB; Valor: R\$ 19.440,00 (Dezenove mil quatrocentos e quarenta Reais); Objeto: Capacitação de Recursos Humanos, participação de três servidores em curso de especialização, lato sensu, “Revisão de Texto, Gramática, Linguagem e Construção/Reconstrução do Significado”; Amparo Legal: artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93; Autorização da Despesa: em 22/01//2010, pelo ordenador de despesas, Gustavo Adolfo Moreira Marques; Ratificação: em 22/01/2000.

SIDNEY DA SILVA PATRÍCIO  
Em exercício

###### DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 29 de janeiro de 2010.

Processo: 001.000.161/2010; Favorecido: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF; Valor: R\$ 100.000,00 (cem mil reais); Objeto: Atender despesa com serviços de água encanada e esgoto para o edifício da CLDF, no corrente exercício; Amparo Legal: artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93; Autorização da Despesa: em 29/01//2010, pelo ordenador de despesas, Gustavo Adolfo Moreira Marques; Ratificação: em 29/01/2010.

SIDNEY DA SILVA PATRÍCIO  
Em exercício

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

##### DECRETO Nº 31.271, DE 22 DE JANEIRO DE 2010. (\*)

Extingue e cria cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos os Cargos em Comissão, constantes do Anexo I.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, no Cerimonial, da Casa Civil do Distrito Federal, os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 2010.  
122º da República e 50º da Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

(\*) Republicado por haver erro no original, publicado no DODF nº 16, de 25 de janeiro de 2010, página 01.

##### ANEXO I

###### CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º do Decreto nº 31.271, de 22 de janeiro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES ESTRATÉGICAS – Assessor da Assessoria, DFA-14, 01 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - COORDENADORIA REGIONAL DE REPRESENTAÇÕES – Assistente, DFA-06, 01 – COORDENADORIA DAS CIDADES – GABINETE – Assessor, DFA-10, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA – DIRETORIA DE OBRAS - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS - NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS - Encarregado, DFA-02, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO – DIRETORIA DE OBRAS – GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS – NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS – Encarregado, DFA-02, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA – DIRETORIA DE OBRAS - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS - NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS – Encarregado, DFA-04, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA – GERÊNCIA REGIONAL DE PLANALTINA - DIRETORIA DE SERVIÇOS - NÚCLEO DE SERVIÇOS SOCIAIS – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ – DIRETORIA DE SERVIÇOS – Assistente, DFA-08, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA – CHEFIA DE GABINETE – Encarregado, DFA-04, 08 – GERÊNCIA REGIONAL DE CEILÂNDIA – Assistente, DFA-08, 02 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL – DIRETORIA DE SERVIÇOS – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE - DIRETORIA DE SERVIÇOS - GERÊNCIA DE ESPORTE, LAZER, CULTURA E EDUCAÇÃO – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO VARJÃO – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-07, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO – Assistente, DFA-08, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE PROJETOS DE ENGENHARIA - DIRETORIA DE ENGENHARIA E PROJETOS – Assistente Técnico, DFA-07, 01.

##### ANEXO II

###### CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º do Decreto nº 31.271, de 22 de janeiro de 2010).

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – CERIMONIAL – ASSESSORIA DE EVENTOS – Assessor, DFA-14, 07; Assessor, DFA-13, 01.

##### DECRETO Nº 31.299, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

Decreta Luto Oficial por 03 (três) dias no Distrito Federal pelo falecimento do médico e pioneiro Ernesto Silva.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e

Considerando o sentimento de luto e pesar pelo falecimento do médico e pioneiro Ernesto Silva;

Considerando que fora o homem de total confiança de nosso inesquecível Presidente Juscelino Kubistchek, conhecido como “o pioneiro do antes”, por ter chegado no Planalto Central em 1956 para inspecionar o local onde seria erguido o sonho de Dom Bosco.

Considerando a dedicação de grande parte de sua vida à Brasília, DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado, a partir desta data, luto oficial por três (03) dias no Distrito Federal, em virtude do falecimento do médico e pioneiro Ernesto Silva.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de fevereiro de 2010.  
122º da República e 50º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

**DECRETO Nº 31.300, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010.**

Delega competência específica ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993, DECRETA:

Art. 1º. Fica delegada competência específica ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal para responder como responsável pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, nº 00.394.601/0001-26, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de fevereiro de 2010.  
122º da República e 50º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

**DECRETO Nº 31.301, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010.**

Extingue e cria os cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes do Anexo I.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes do Anexo II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de fevereiro de 2010.  
122º da República e 50º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

**ANEXO I**

**CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS**

(Art. 1º do Decreto nº 31.301, de 03 de fevereiro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor Especial, CNE-05, 01; Assessor, CNE-05, 01; Assessor, DFA-14, 01 – ASSESSORIA ESPECIAL – Assessor Especial, CNE-05, 01; Assessor Especial, CNE-06, 08; Assessor Especial, CNE-07, 07 – SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES – ASSESSORIA – Assessor, DFA-12, 01 – ASSESSORIA INTERNACIONAL – Secretário Administrativo, DFA-08, 01

**ANEXO II**

**CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS**

(Art. 2º do Decreto nº 31.301, de 03 de fevereiro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor Especial, CNE-06, 04; Assessor Especial, CNE-07, 04 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor Especial, CNE-05, 02; Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 02; Assistente, DFA-08, 01 – COORDENADORIA REGIONAL DE REPRESENTAÇÕES – Assessor Especial, CNE-06, 03; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor Especial, CNE-05, 01 – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-14, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CEILÂNDIA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01.

**DECRETO Nº 31.302, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010.**

Extingue e cria cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Fica extinto na estrutura administrativa, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Assessoria Especial do Gabinete.

Art. 2º. Ficam criados na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Assessoria Especial, do Gabinete;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-07, de Secretário Administrativo, do Gabinete.

Parágrafo único. Para fazer face a parte das despesas decorrentes deste artigo será utilizado o saldo

remanescente do Decreto nº 30.921, de 15 de outubro 2009.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de fevereiro de 2010.  
122º da República e 50º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

**DECRETO Nº 31.303, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010.**

Extingue e cria os cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes do Anexo I.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes do Anexo II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de fevereiro de 2010.  
122º da República e 50º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

**ANEXO I**

**CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS**

(Art. 1º do Decreto nº 31.303, de 03 de fevereiro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor, DFA-14, 01 – GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor Especial, CNE-04, 01 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor Especial, CNE-06, 01.

**ANEXO II**

**CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS**

(Art. 2º do Decreto nº 31.303, de 03 de fevereiro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor Especial, CNE-06, 02; Assessor, DFA-12, 01 – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VICENTE PIRES – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01.

**DECRETO Nº 31.304, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010.**

Extingue e cria os cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos os Cargos em Comissão constantes do Anexo I.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão, constantes do Anexo II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de fevereiro de 2010.  
122º da República e 50º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

**ANEXO I**

**CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS**

(Art. 1º do Decreto nº 31.304, de 03 de fevereiro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor, DFA-08, 01 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01.

**ANEXO II**

**CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS**

(Art. 2º do Decreto nº 31.304, de 03 de fevereiro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-08, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01.

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**

**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.**

**CEP: 70075-900, Brasília - DF**

**Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503**

**Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA**

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
**Governador**

**PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**  
**Vice-Governador**

**PATRICIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ**  
**Coordenadora-Chefe do Diário Oficial**  
**Governadoria do Distrito Federal**

**SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO**

PORTARIA Nº 02, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e pelo Decreto nº 22.952, de 08 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º. Fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias o prazo previsto no artigo 2º, da Portaria nº 66, de 27 de novembro de 2009, a contar de 29 de janeiro de 2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ADALBERTO RAMOS GIUSSANI

PORTARIA Nº 03, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e pelo Decreto nº 22.952, de 08 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º. Fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias o prazo previsto no artigo 2º, da Portaria nº 67, de 27 de novembro de 2009, a contar de 29 de janeiro de 2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ADALBERTO RAMOS GIUSSANI

PORTARIA Nº 04, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e pelo Decreto nº 22.952, de 08 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º. Fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias o prazo previsto no artigo 2º, da Portaria nº 68, de 27 de novembro de 2009, a contar de 29 de janeiro de 2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ADALBERTO RAMOS GIUSSANI

**COORDENADORIA DAS CIDADES  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 07, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010.

ADMINISTRADORA REGIONAL DE BRASÍLIA, COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, parágrafo 1º do artigo 4º do Decreto nº 22.939, de 08 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º - Aprovar locação de quadra de vôlei de areia na Superquadra Norte - SQN 113, do Setor de Habitações Coletivas Norte - SHCN, Plano Piloto - RA-I, consubstanciado no MDE 009/2010, em anexo.

Art. 2º - Esta ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA KLARMANN

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 11, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item XLVI do artigo 53 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, tendo em vista o disposto no § 1º e 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 435/2001, resolve:

Art. 1º - Atualizar o preço público correspondente à utilização de área pública ocupada por Bancas de Jornal e Revistas no âmbito da Região Administrativa do Cruzeiro-RA-XI, a partir de 1º de janeiro de 2010, cujo valor será de R\$ 2,83 (dois reais e oitenta e três centavos) ao mês, por metro quadrado;

Art. 2º - Revogar o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 63, de 20 de agosto de 2009, publicada no DODF nº 168, de 31 de agosto de 2009.

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ZENÓBIO OLIVEIRA ROCHA

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 05, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXXIII, do artigo 53, do Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, considerando que, de acordo com o exposto pelo Sindicante, designado pela Ordem de Serviço nº 01, de 04 de janeiro de 2010, publicada no DODF nº 03, de 06 de janeiro de 2010, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, conforme razões invocadas no Memorando nº 01, de 03 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 05 de janeiro de 2010, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Sindicância, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 0302.000.009/2010.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGINIA CUSSI SANCHES

**COORDENADORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 06, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

A COORDENADORA-CHEFE DA COORDENADORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 28.462, de 21 de novembro de 2007, combinado com o Decreto nº 29.687, de 12 de novembro de 2008, resolve:

Art. 1º - Publicar correção de preço público pela utilização de espaços nas feiras livres, permanentes

e shoppings populares do Distrito Federal, segundo §3º do artigo 9º do Decreto nº 29.311, de 31 de julho de 2008, a serem praticados no ano de 2010.

Art. 2º - Publicar correção de preço público pela utilização de espaços por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailers do Distrito Federal, segundo artigo 19, do capítulo V, do Decreto nº 30.090, de 20 de fevereiro de 2009, a serem praticados no ano de 2010.

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da data de sua publicação

ELISABETE GUILHERME RAIMUNDO

ANEXO ÚNICO - Decreto Nº. 29.311/2008



Preço público pela utilização de espaços nas feiras livres, permanentes e shoppings populares do Distrito Federal

01 de fevereiro de 2010

Espaços Ocupados em áreas públicas por feiras	UNI.	Valores em real			
		Ano 2007 *	Ano 2008	Ano 2009	Ano 2010
Feira de Produtores Rurais e Feiras Livres	m²	1,00	1,05	1,13	1,17
Feiras Permanentes e Shoppings Feiras com funcionamento apenas aos Sábados, Domingos e Feriados	m²	1,30	1,36	1,46	1,52
Feiras Permanentes e Shopping Feiras com Funcionamento Diário					
Brasília, Guará, Lago Sul, SIA, Lago Norte, Cruzeiro, Park Way, Aguas Claras, Sudoeste/Octogonal	m²	4,00	4,19	4,49	4,67
Demais Localidades	m²	3,00	3,14	3,37	3,51

ANEXO ÚNICO - Decreto Nº 30.090/2009

PREÇO PÚBLICO PELA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS POR MOBILIÁRIOS URBANOS DO TIPO QUIOSQUE E TRAILERS

PADRÃO	REGIÕES/PADRÃO	Região Administrativa	PADRÃO	2009			
				1	2	3	4
1	RA I	PLANO PILOTO	R\$/m²	5,00	3,50	2,50	1,50
	RA XVIII	LAGO NORTE					
	RA XVI	LAGO SUL					
	RA XXII	SUDOESTE/OCTOGONAL	PADRÃO	1	2	3	4
2	RA XX	AGUAS CLARAS	R\$/m²	5,20	3,64	2,60	1,56
	RA XI	CRUZEIRO					
	RA X	GUARÁ					
	RA VIII	NÚCLEO BANDEIRANTE					
	RA XXIV	PARK WAY					
	RA XXV	SCIA					
	RA XXIX	SIA					
	RA III	TAGUATINGA					
3	RA VIII	SOBRADINHO I					
	RA IV	BRAZLÂNDIA					
	RA XIX	CANDANGOLÂNDIA					
	RA IX	CELÂNDIA					
	RA III	GAMA					
	RA XXVII	JARDIMBOTÂNICO					
	RA VIII	PLANALTINA					
	RA XVIII	RIACHO FUNDO I					
RA XXI	RIACHO FUNDO II						
RA XXX	VICENTE PIRES						
RA XII	SAMAMBAIA						

4	RA XV	RECANTO DAS EMAS
	RA XXVIII	ITAPOÃ
	RA VIII	PARANOÁ
	RA XIII	SANTA MARIA
	RA XIV	SÃO SEBASTIÃO
	RA XXVI	SOBRADINHO II
	RA XXIII	VARIÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 07, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

A COORDENADORA CHEFE, DA COORDENADORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11 do Decreto nº 29.311, de 31 de julho de 2008, combinado com o Decreto nº 29.687, de 12 de novembro de 2008, resolve:

Art. 1º - Renovar as autorizações de utilização de áreas públicas nos termos que seguem: Processo 139.000.406/98, Autorização 020; Processo 137.001.936/2003, Autorização 021; Processo 137.001.639/2003, Autorização 022; Processo 137.001.640/2003, Autorização 023; Processo 137.000.765/2004, Autorização 024; Processo 137.001.513/2004, Autorização 025; Processo 137.001.901/2004, Autorização 026; Processo 137.001.919/2004, Autorização 027; Processo 137.001.918/2004, Autorização 028; Processo 142.000.805/2003, Autorização 029; Processo 142.000.806/2003, Autorização 030; Processo 142.000.807/2003, Autorização 031; Processo 142.000.808/2003, Autorização 032; Processo 142.000.809/2003, Autorização 033; Processo 142.000.810/2003, Autorização 034; Processo 132.000.140/1997, Autorização 035; Processo 132.001.361/1996, Autorização 036; Processo 146.000.878/2000, Autorização 037; Processo 149.000.279/2001, Autorização 038; Processo 137.004.243/1997, Autorização 039; Processo 137.002.561/2000, Autorização 040; Processo 137.004.244/1997, Autorização 041; Processo 137.002.816/2003, Autorização 042; Processo 142.000.346/2006, Autorização 043; Processo 132.002.021/1996, Autorização 044; Processo 137.004.184/1997, Autorização 045; Processo 137.000.714/2003, Autorização 046; Processo 137.002.460/2002, Autorização 047; Processo 132.000.578/1995, Autorização 048; Processo 139.000.158/2006, Autorização 049; Processo 146.000.347/2002, Autorização 050; Processo 132.002.040/2003, Autorização 051; Processo 309.000.385/2006, Autorização 052; Processo 137.000.183/2004, Autorização 053; Processo 146.000.788/2000, Autorização 054; Processo 146.000.017/2002, Autorização 055; Processo 148.000.265/2002, Autorização 056; Processo 146.000.357/2002, Autorização 057; Processo 137.000.825/2006, Autorização 058; Processo 137.001.247/2003, Autorização 059; Processo 137.002.433/2003, Autorização 060; Processo 132.000.532/2005, Autorização 061; Processo 132.000.536/2005, Autorização 062; Processo 132.000.533/2005, Autorização 063; Processo 132.000.534/2005, Autorização 064; Processo 132.000.535/2005, Autorização 065; Processo 132.000.537/2005, Autorização 066; Processo 132.000.538/2005, Autorização 067; Processo 138.000.148/2005, Autorização 068; Processo 138.000.145/2005, Autorização 069; Processo 138.000.146/2005, Autorização 070; Processo 138.000.147/2005, Autorização 071; Processo 138.000.149/2005, Autorização 072; Processo 137.002.043/2003, Autorização 073; Processo 142.002.092/2004, Autorização 074; Processo 142.002.093/2004, Autorização 075; Processo 142.002.095/2004, Autorização 076; Processo 148.000.592/2005, Autorização 077; Processo 148.000.591/2005, Autorização 078; Processo 309.000.446/2006, Autorização 079; Processo 142.001.383/2004, Autorização 080; Processo 142.001.384/2004, Autorização 081; Processo 142.001.385/2004, Autorização 082; Processo 142.001.386/2004, Autorização 083; Processo 142.001.387/2004, Autorização 084; Processo 142.001.388/2004, Autorização 085; Processo 142.001.389/2004, Autorização 086; Processo 142.001.390/2004, Autorização 087; Processo 142.001.392/2004, Autorização 088; Processo 142.001.393/2004, Autorização 089; Processo 142.001.394/2004, Autorização 090; Processo 137.001.075/2003, Autorização 091; Processo 137.001.076/2003, Autorização 092; Processo 137.001.077/2003, Autorização 093; Processo 132.003.258/1998, Autorização 094; Processo 132.003.258/1998, Autorização 095; Processo 138.002.233/1998, Autorização 096; Processo 142.000.614/2006, Autorização 097; Processo 142.000.613/2006, Autorização 098; Processo 142.000.610/2006, Autorização 099; Processo 142.000.611/2006, Autorização 100; Processo 142.000.612/2006, Autorização 101; Processo 142.000.615/2006, Autorização 102; Processo 309.000.120/2006, Autorização 103; Processo 309.000.118/2006, Autorização 104; Processo 309.000.121/2006, Autorização 105; Processo 309.000.130/2006, Autorização 106; Processo 149.000.455/2005, Autorização 107; Processo 149.000.455/2005, Autorização 108; Processo 149.000.453/2005, Autorização 109; Processo 137.000.837/2006, Autorização 110; Processo 309.000.117/2006, Autorização 111; Processo 309.000.116/2006, Autorização 112; Processo 137.001.545/2003, Autorização 113; Processo 132.003.337/2002, Autorização 114; Processo 132.001.619/2001, Autorização 116; Processo 132.003.338/2002, Autorização 115; Processo 132.002.838/1998, Autorização 117; Processo 132.002.772/2002, Autorização 118; Processo 132.001.620/2001, Autorização 119; Processo 132.002.6639/1998, Autorização 120; Processo 139.000.022/1994, Autorização 121; Processo 139.000.410/1997, Autorização 122; Processo 137.000.562/2001, Autorização 123; Processo 137.001.640/2000, Autorização 124; Processo 137.002.077/2002, Autorização 125; Processo 137.000.151/2002, Autorização 126; Processo 137.001.931/2000, Autorização 127; Processo 137.001.935/2000, Autorização 128; Processo 146.000.499/1999, Autorização 129; Processo 146.000.482/2000, Autorização 130; Processo 146.000.480/2000, Autorização 131; Processo 137.001.929/2000, Autorização 132; Processo 137.000.559/2001, Autorização 133; Processo 137.000.999/2004, Autorização 134; Processo 137.000.175/2005, Autorização 135; Processo 137.000.558/2001, Autorização 136; Processo 309.000.301/2006, Autorização 137; Processo 309.000.357/2008, Autorização 138; Processo 137.000.838/2006, Autorização 139; Processo 137.000.839/2006, Autorização 140;

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da data de sua publicação  
ELISABETE GUILHERME RAIMUNDO

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

### FUNDO DA ARTE E DA CULTURA

#### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 03 de fevereiro de 2010.

Processo: 150.001.966/2009. Interessado: JULIANA ZANCANARO. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de JULIANA ZANCANARO, no valor de R\$ 27.300,00 (vinte sete mil e trezentos reais), especificada na Nota de Empenho nº 00035/2010-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "ELIZABETH", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.945/2009. Interessado: HUGO LEONARDO OLIVEIRA DE ARAÚJO. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de HUGO LEONARDO OLIVEIRA DE ARAÚJO, no valor de R\$ 49.713,00 (quarenta e nove mil setecentos e treze reais), especificada na Nota de Empenho nº 00036/2010-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "PAGUE 1 LEVE 3", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.943/2009. Interessado: TATIANA DA COSTA BITTAR. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de TATIANA DA COSTA BITTAR, no valor de R\$ 27.141,00 (vinte e sete mil cento e quarenta e um reais), especificada na Nota de Empenho nº 00037/2010-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "CARNE DO MUNDO", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.002.024/2009. Interessado: ANDRÉ RODOLFO BAIÁ SANTOS. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ANDRÉ RODOLFO BAIÁ SANTOS, no valor de R\$ 23.819,50 (vinte e três mil oitocentos e dezenove reais e cinquenta centavos), especificada na Nota de Empenho nº 00038/2010-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "CD 10 ANOS HOMEM DE PEDRA", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.002.061/2009. Interessado: RODRIGO CELSO DA MATA SANTOS. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de RODRIGO CELSO DA MATA SANTOS, no valor de R\$ 39.999,96 (trinta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), especificada na Nota de Empenho nº 00039/2010-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "ENCONTROS SOCIAIS DE CAPOEIRAGEM", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.002.168/2009. Interessado: VEMAS PRODUÇÕES LTDA ME. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de VEMAS PRODUÇÕES LTDA ME, no valor de R\$ 154.248,00 (cento e cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e oito reais), especificada na Nota de Empenho nº 00040/2010-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "A TELA E O ECRA", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

#### PORTARIA Nº 15, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

Aprova o Termo de Pacto pela gestão eficaz das unidades de execução da Política de Assistência Social do Distrito Federal celebrado no âmbito da Subsecretaria de Assistência Social e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e, considerando o disposto na Lei nº 4.176, de 16 de julho de 2008, que institui a política de assistência social e o Sistema Único de Assistência Social no Distrito Federal, as responsabilidades de gestão da política de assistência social e do SUAS relativas ao Distrito Federal, e que a execução dos serviços de proteção social do Sistema Único de Assistência Social no Distrito Federal é efetivada pelas unidades operativas que integram a estrutura orgânica da Subsecretaria de Assistência Social, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Termo de Pacto, que entre si celebraram a Subsecretaria de Assistência Social da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda e os gestores das unidades

a ela vinculadas, responsáveis pela execução dos serviços socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social no Distrito Federal, conforme Anexo Único desta Portaria, que tem por objetivos: formalizar o compromisso entre as partes, de consolidação do processo de desenvolvimento e articulação de ações que visem a gestão eficaz das unidades de proteção social do SUAS no Distrito Federal, qualificando a oferta dos serviços socioassistenciais ao usuário no âmbito de cada unidade; estabelecer as responsabilidades dos gestores, de forma a tornar mais claras as competências gerenciais comuns e as específicas de cada equipamento de proteção social, contribuindo para o fortalecimento da gestão compartilhada, participativa e solidária do SUAS; e definir Plano de Ação Local, contendo as ações que serão implementadas para efetivação de cada uma das funções gerenciais explicitadas na Cláusula Segunda do referido Termo, com respectivas metas.

Art. 2º - O pacto celebrado terá vigência de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, alterado, reformulado e/ou ampliado mediante termo aditivo, por expressa manifestação dos partícipes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término de sua vigência, desde que não implique modificação de seu objeto.

Art. 3º - Os casos omissos serão dirimidos pelo titular da Subsecretaria de Assistência Social.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDGARD LOURENCINI

**ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 15 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010  
TERMO DE PACTO PELA GESTÃO EFICAZ DAS UNIDADES DE EXECUÇÃO  
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL  
TERMO QUE ENTRE SI CELEBRAM A SUBSECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA  
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE  
RENDA DO DISTRITO FEDERAL E OS GESTORES DAS UNIDADES A ELA  
VINCULADAS, RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS  
SOCIOASSISTENCIAIS DO SISTEMA ÚNICO  
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO DISTRITO FEDERAL.**

A Subsecretaria de Assistência Social da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSAS/SEDEST, representada pela Senhora Subsecretária Marta de Oliveira Sales, e os gestores das unidades de execução dos serviços de proteção social do Sistema Único de Assistência Social no Distrito Federal, representadas por seus gestores titulares - coordenadores e/ou diretores e:

Considerando o disposto na Lei nº 4.176, de 16 de julho de 2008, que institui a política de assistência social e o Sistema Único de Assistência Social/SUAS no Distrito Federal;

Considerando as responsabilidades de gestão da política de assistência social e do SUAS relativas ao Distrito Federal, estabelecidas na Norma Operacional Básica do SUAS de 2005, no Pacto de Aprimoramento da Gestão celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Governo do Distrito Federal, por intermédio da SEDEST, em 10 de outubro de 2007 e o Plano Plurianual de Assistência Social do Distrito Federal – PPAS/DF do período de 2008 - 2011;

Considerando a necessidade de promover a integralidade da atenção prestada aos usuários das ações socioassistenciais, corrigir desigualdades sociais e territoriais, promover a equidade e garantir o direito à assistência social;

Considerando a necessidade de reforçar o movimento pela gestão pública por resultados no SUAS; Considerando o esforço da direção da SEDEST na mobilização dos gestores para que ressignifiquem e reconstruam suas práticas de forma compartilhada, participativa, criativa e dialógica; e

Considerando as deliberações e pactuações da reunião do Fórum de Gestores da Política de Assistência Social da SEDEST, realizada no dia 31 de julho de 2009, resolvem: FIRMAR o presente Termo que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

Constitui objeto deste PACTO a formalização de compromisso entre as partes, visando à consolidação do processo de desenvolvimento e articulação de ações que visem a gestão eficaz das unidades de proteção social do SUAS no Distrito Federal, qualificando a oferta dos serviços socioassistenciais ao usuário no âmbito de cada unidade.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DAS RESPONSABILIDADES DOS GESTORES**

O presente Termo estabelece as responsabilidades dos gestores, de forma a tornar mais claras as competências gerenciais comuns e as específicas de cada equipamento de proteção social, contribuindo para o fortalecimento da gestão compartilhada, participativa e solidária do SUAS.

Das responsabilidades comuns aos gestores do SUAS

Os gestores da Política de Assistência Social e do SUAS no Distrito Federal, responsáveis pelas unidades de Proteção Social Básica e Especial da SUBSAS/SEDEST, mediante a união de esforços e sob a forma de desenvolvimento de ações integradas e dialógicas, deverão implementar ações voltadas a racionalizar gastos, otimizar recursos, potencializar o processo de gestão pública por resultados, desenvolvendo e aperfeiçoando metodologias de efetivação da proteção e atenção social, respeitando as especificidades de cada equipamento do SUAS no Distrito Federal.

Das responsabilidades específicas dos Gestores dos CRAS

Compete ao gestor do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS da SUBSAS/SEDEST viabilizar que esse equipamento seja referência do atendimento e proteção integrais à família no território de abrangência, em articulação com o administrador regional da localidade.

Para tanto, deverão ser viabilizadas as seguintes funções gerenciais específicas:

Conhecimento do território de abrangência do CRAS e das famílias referenciadas;

Mapeamento das vulnerabilidades locais;

Mapeamento e articulação da rede socioassistencial governamental e não-governamental;

Planejamento estratégico das ações e serviços - alcance interno e externo à unidade;

Planejamento operacional dos serviços;

Conhecimento e viabilização das ações de sua competência, previstas no orçamento da SEDEST;

Garantia da estrutura adequada de recepção, acolhida, atendimento/encaminhamento de usuários na unidade;

Garantia de fluxo adequado de referência e contrarreferência do usuário na rede;

Socialização sistemática de informações com a equipe da unidade, para garantir a qualidade dos serviços;

Promoção de capacitação continuada dos servidores da unidade, no exercício cotidiano das ações, com processos de reflexão e reformulação da ação profissional;

Monitoramento das ações, com utilização de instrumental específico;

Avaliação e redimensionamento das ações, com definição de indicadores e construção de instrumental; Divulgação e promoção de acesso a direitos;

Orientação das ações de Proteção Social Básica no território referenciado pelo CRAS;

Divulgação das ações do CRAS, dos demais serviços socioassistenciais e de outras ações da SEDEST.

Das responsabilidades específicas dos Gestores dos CREAS

Compete ao gestor do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS da SUBSAS/SEDEST viabilizar que esse equipamento seja referência do enfrentamento à violação de direitos e à violência no território de abrangência, de modo articulado e dialógico com o sistema de garantia de direitos.

Para tanto, deverão ser viabilizadas as seguintes funções gerenciais específicas:

Conhecimento das áreas de risco e vulnerabilidade e das violações de direitos no Distrito Federal;

Mapeamento e articulação com a rede socioassistencial;

Planejamento estratégico das ações e serviços - alcance interno e externo à unidade;

Planejamento operacional dos serviços;

Conhecimento e viabilização das ações de sua competência, previstas no orçamento da SEDEST;

Garantia de registro, execução, dos serviços de competência do CREAS;

Garantia da estrutura adequada de recepção, acolhida, atendimento/encaminhamento de usuários na unidade;

Garantia de fluxo adequado de referência e contrarreferência do usuário na rede;

Socialização sistemática de informações com a equipe da unidade, para garantir a qualidade dos serviços;

Promoção de capacitação continuada dos servidores da unidade, no exercício cotidiano das ações, com processos de reflexão e reformulação da ação profissional;

Monitoramento das ações, com utilização de instrumental específico;

Avaliação e redimensionamento das ações, com definição de indicadores e construção de instrumental;

Promoção de campanhas sobre violação de direitos;

Divulgação e promoção de acesso a direitos;

Orientação das ações de Proteção Social Especial de média complexidade no território referenciado pelo CREAS;

Divulgação dos serviços do CREAS, dos demais serviços socioassistenciais, e de outras ações da SEDEST.

Das responsabilidades específicas dos Gestores dos COSES

Compete ao gestor do Centro de Orientação Socioeducativa - COSE da SUBSAS/SEDEST viabilizar que esse equipamento seja referência da convivência geracional e intergeracional e fortalecimento de vínculos das famílias e dos indivíduos no território, em articulação com a rede de serviços socioeducativos.

Para tanto, deverão ser viabilizadas as seguintes funções gerenciais específicas:

Conhecimento das áreas de risco e vulnerabilidade do Distrito Federal;

Conhecimento do território de abrangência do COSE e das famílias usuárias dos serviços da unidade;

Mapeamento das vulnerabilidades locais;

Conhecimento e viabilização das ações de sua competência, previstas no orçamento da SEDEST;

Mapeamento e articulação da rede socioeducativa do território de abrangência do COSE;

Planejamento estratégico das ações da unidade – alcance interno e externo à unidade;

Planejamento operacional do serviço socioeducativo de convivência e fortalecimento de vínculos da localidade;

Socialização sistemática de informações com a equipe da unidade, para garantir a qualidade dos serviços;

Promoção de capacitação continuada dos servidores da unidade, no exercício cotidiano das ações, com processos de reflexão e reformulação da ação profissional;

Coordenação e monitoramento do serviço socioeducativo de convivência da Região Administrativa;

Garantia da estrutura adequada de recepção, acolhida, atendimento/encaminhamento de usuários na unidade;

Orientação das ações de socioeducativas de convivência e fortalecimento de vínculos no território referenciado pelo COSE;

Divulgação dos serviços socioeducativos de convivência e fortalecimento de vínculos, dos demais serviços socioassistenciais e de outras ações da SEDEST.

Das responsabilidades específicas dos Gestores das UACs

Compete ao gestor da Unidade de Alta Complexidade - UAC SUBSAS/SEDEST viabilizar que esse equipamento seja referência da acolhida e da convivência familiar e comunitária de famílias e indivíduos, de modo integrado com o sistema de garantia de direitos.

Para tanto, deverão ser viabilizadas as seguintes funções gerenciais específicas:

Conhecimento e mapeamento das áreas de risco e vulnerabilidade do Distrito Federal;

Conhecimento e viabilização das ações de sua competência previstas no orçamento da SEDEST

Mapeamento e articulação da rede socioassistencial;

Garantia de ações que promovam a convivência familiar e comunitária e que possibilitem o (re) estabelecimento de vínculos e a criação de referência para o usuário;

Garantia de formalização e institucionalização de fluxos com a rede, por meio de termos, protocolos, portarias, etc.;

Planejamento estratégico das ações e serviços - alcance interno e externo à unidade;

Garantia da estrutura adequada de recepção, acolhida, atendimento/encaminhamento de usuários na unidade;

Garantia de fluxo adequado de referência e contrarreferência do usuário na rede de proteção social do Distrito Federal;

Socialização sistemática de informações com a equipe da unidade, para garantir a qualidade dos serviços;

Promoção de capacitação continuada dos servidores da unidade, no exercício cotidiano das ações, com processos de reflexão e reformulação da ação profissional;

Monitoramento das ações, com construção de instrumental;

Avaliação e redimensionamento das ações, com definição de indicadores e construção de instrumental;

Divulgação e promoção de acesso a direitos;

Orientação do serviço de acolhimento no território referenciado pela unidade;

Divulgação dos serviços de acolhimento, dos demais serviços socioassistenciais e de outras ações da SEDEST.

Das responsabilidades específicas do Gestor da CAES

Compete ao gestor da Coordenadoria de Ações Especiais – CAES da SUBSAS/SEDEST viabilizar que esse equipamento seja referência da abordagem social de rua, da proteção em situações de calamidades públicas e de emergências sociais, do atendimento às pessoas em trânsito, e do atendimento às pessoas

em Plantão Social no DF, de modo integrado com as demais unidades de proteção social da SUBSAS e com o sistema de garantia de direitos.

Para tanto, deverão ser viabilizadas as seguintes funções gerenciais específicas:

Conhecimento das áreas de risco e vulnerabilidade social e das violações de direitos do Distrito Federal;

Mapeamento e articulação com a rede socioassistencial;

Planejamento estratégico das ações e serviços de cada Núcleo de sua estrutura – alcance interno e externo à unidade;

Conhecimento e viabilização das ações de sua competência, previstas no orçamento da SEDEST; Coordenação, orientação e supervisão da execução de serviços e ações sistemáticos e continuados pelos Núcleos sob sua subordinação;

Promoção de ações integradas com o Sistema de Defesa e Garantia de Direitos, para atendimento e enfrentamento das situações de violação de direitos;

Garantia da estrutura adequada de recepção, acolhida, atendimento/encaminhamento de usuários na unidade; Garantia de fluxo adequado de referência e contrarreferência do usuário na rede;

Socialização sistemática de informações com a equipe da unidade, para garantir a qualidade dos serviços;

Promoção de capacitação continuada dos servidores da unidade, no exercício cotidiano das ações, com processos de reflexão e reformulação da ação profissional.

Monitoramento das ações, com construção de instrumental;

Avaliação e redimensionamento das ações, com definição de indicadores e construção de instrumental; Divulgação e promoção de acesso a direitos;

Divulgação dos serviços da CAES, dos demais serviços socioassistenciais e de outras ações da SEDEST.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DO PLANO DE AÇÃO

Para garantia da eficácia da gestão da assistência social em sua localidade, os gestores dos equipamentos públicos estatais de proteção social deverão apresentar Plano de Ação Local, contendo as ações que serão implementadas para efetivação de cada uma das funções gerenciais explicitadas na Cláusula Segunda deste Termo, com respectivas metas, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de assinatura deste instrumento.

#### CLÁUSULA QUARTA – DAS RESPONSABILIDADES DA SUBSAS

A SUBSAS se compromete a:

Monitorar e avaliar o cumprimento dos Planos de Metas Locais, como parte integrante da política de monitoramento e avaliação do SUAS no Distrito Federal;

Acompanhar e apoiar tecnicamente, quando solicitado, as unidades de execução da política de assistência social da SUBSAS/SEDEST;

Fornecer informações, orientações às unidades para o cumprimento das prioridades estabelecidas neste Termo;

Promover a capacitação sistemática dos gestores no campo da gestão de pessoas e das políticas públicas.

#### CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS

O presente PACTO não envolve repasse de recursos financeiros entre os pactuantes, sendo que as despesas dele resultantes já foram previstas no orçamento da SEDEST para os exercícios de 2009 e 2010 e sua realização deve ser gerida pela unidade respectiva.

#### CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O presente Pacto entra em vigor na data de sua assinatura e terá validade pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, alterado, reformulado e/ou ampliado mediante termo aditivo, por expressa manifestação dos partícipes, com antecedência mínima de 30 dias do término da vigência deste instrumento, desde que não implique modificação de seu objeto.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Pacto será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

E, por estarem as partes justas e acordadas em suas intenções, firmam entre si o presente Pacto elaborado em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Brasília, DF, 14 de dezembro de 2009.

Gestora da SUBSAS  
Marta de Oliveira Sales

#### Gestores dos CRAS

Planaltina	<u>Sunami Graças de Farias Correia</u>	Riacho Fundo I	<u>Maria Elza Alexandre Campos</u>
Brazlândia	<u>Helois Lopes do Carmo</u>	Candangolândia	<u>Julimar Matta Camargo</u>
Ceilândia Sul	<u>Alex Fabiano de Área Silva</u>	Estrutural	<u>Catarina Gouveia</u>
Gama	<u>Joana Calistro de Miranda</u>	Itapoã	<u>Rejane Magali Souto</u>
Guará	<u>Patrícia Kopp</u>	Ceilândia Norte	<u>Iaponira P. Sousa</u>
Núcleo Bandeirante	<u>Kênia Ferreira da Silva</u>	Varjão	<u>Daysi Aparecida Constancio Boaretto</u>
Paranoá	<u>Lídia Dourado Climaco</u>	Sobradinho	<u>Elaine Carla Santos Lessa</u>
Samanbaia	<u>Neuza Antonia Cavalcante</u>	Taguatinga	<u>Margarete Nogueira da Costa</u>
Santa Maria	<u>Giane Márcia Vieira de Almeida</u>	Recanto das Emas	<u>Josenilda Cavalcante</u>
São Sebastião	<u>Marisleide Aparecida Cardoso de Amorim</u>		

#### Gestor da CAES

Evanildo Santos Sales

#### Gestores dos COSES

Vila Planalto	<u>Eliane Gomes Rosa</u>	Paranoá- Central	<u>Josélia Soares Afonso</u>
Brazlândia - Central	<u>Vera Lucia Seza Menezes Bonifácio</u>	Planaltina-Central	<u>Lucirlene Marques Moreira</u>
Ceilândia Oeste	<u>Priscila Eller Aranha</u>	Núcleo Bandeirante	<u>Lucia Helena Maciel da Silva</u>
Ceilândia Sul	<u>Marcelo Machado Ramos Junior</u>	Sobradinho - Central	<u>Karolina Romana da S.Paz</u>
Ceilândia Guararoba	<u>Jose Izidoro Mascarenhas da Silva</u>	Gama Oeste	<u>Osni das Graças Evangelho</u>
Ceilândia P Sul	<u>Josildo Soares Freire</u>	Gama Sul	<u>Ascionara Ramalho Alves</u>
Taguatinga – Bernardo Sayão	<u>Claudilene da Silva Olinto</u>	Brazlândia - Vila São José	<u>Marta Pedro da Rocha</u>
CCI - Brazlândia	<u>Maria Antonia Barbosa das Chagas</u>	Taguatinga Mozart Parada	<u>Lana Cristina Peres</u>
CECI GO	<u>Camelita Bueno Soares</u>	Riacho Fundo	

#### Gestores dos CREAS

Brasília	<u>Maria do Carmo Amaral</u>	Sobradinho	<u>Sara Betania Tardin</u>
Gama	<u>Iraneide Pinho Vieira</u>	Planaltina	<u>Silvia A. Coletto</u>
Estrutural	<u>Marcelo Tozato</u>	Ceilândia	<u>Flavio Wilson Campos de Carvalho</u>
Taguatinga	<u>Izabel Cristina Bareicha</u>		

#### Gestores das UACs

Abriço Reencontro	<u>Juliana Castro Bemicio Carvalho</u>	Casa de Passagem para Idosos e Pessoas com Deficiência	<u>Maria Aldenia Bastos Aguiar</u>
Albergue Conviver	<u>Maria Suelly Silveira</u>	Casa de Passagem para meninos e meninas em situação de rua - Giração	<u>Eliena Francisca Barros</u>
Casa de Passagem Feminina	<u>Gilzete Nogueira Peixoto</u>		

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

### COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA DIRETORIA COLEGIADA

#### ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA

Sessão: 2627ª; Realizada em: 19 de janeiro de 2010; Relator Diretor: DALMO ALEXANDRE COSTA; Processo: 160.000.362/2004; Interessado: CLEBER SOUSA TIAGO - ME; Decisão Nº: 0100. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 64/2006, tendo por objeto o Lote 07, Conjunto 12, Quadra 08, SCIA – Guará/DF, por descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas;

Sessão: 2628ª; Realizada em: 26 de janeiro de 2010; Relator Diretor: DALMO ALEXANDRE COSTA; Processo: 160.001.761/1999; Interessado: RECUPERAÇÃO DE PRATA MANZI LTDA - ME; Decisão Nº: 0126. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 1.565/2001, celebrado entre a TERRACAP e a Empresa RECUPERAÇÃO DE PRATA MANZI LTDA – ME, relativo ao Lote 29, Conjunto B, Quadra 01, ADE Centro Norte – Ceilândia/DF, sem ônus para a empresa em questão, tendo em vista o imóvel encontrar-se obstruído, impedindo a implantação do empreendimento incentivado;

Sessão: 2628ª; Realizada em: 26 de janeiro de 2010; Relator Diretor: DALMO ALEXANDRE COSTA; Processo: 160.003.909/1999; Interessado: ENCOM ENGENHARIA LTDA; Decisão Nº: 0127. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 70/2001, tendo por objeto o Lote 13, Conjunto 05, Quadra 14, SCIA – Guará/DF, por descumprimento de cláusulas contratuais;

Sessão: 2628ª; Realizada em: 26 de janeiro de 2010; Relator Diretor: DALMO ALEXANDRE COSTA; Processo: 160.000.261/1993; Interessado: CONGELADOS SILVA E GOMES LTDA - ME; Decisão Nº: 0128. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar pública a extinção da Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra, fls. 89/91, tendo por objeto os Lotes 06 e 07, QI 416, Conjunto G, ADE – Samambaia/DF, em face do vencimento de seu prazo de vigência ocorrido em 08/12/1998;

Sessão: 2628ª; Realizada em: 26 de janeiro de 2010; Relator Diretor: DALMO ALEXANDRE COSTA; Processo: 160.002.261/1994; Interessado: R. DIAS LANTERNAGEM E PINTURA - ME; Decisão Nº: 0125. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: autorizar a formalização da venda do Lote 01, Conjunto B, Quadra 02, SDE M Norte – Taguatinga/DF à Empresa R. DIAS LANTERNAGEM E PINTURA LTDA – ME, mediante Escritura Pública de Compra e Venda, concedendo o desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imóvel, conforme estabelecido no Atestado de Implantação Definitivo PRÓ-DF nº 012/2001 de fl. 243.

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2010.  
ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO  
Presidente

## AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996 c/c com o inciso I, artigo 38, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, resolvem:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica: DE: UO: 28204 – AGÊNCIA REGULADORA DE AGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA UG: 150206 PARA: UO: 22101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS UG: 190101: Programa de Trabalho: 18.544.3000.3903.7881; Natureza de Despesa: 44.90.51; Fonte de Recursos: 151; Valor: R\$106.040,62; Objeto: Conclusão das obras de reforma das instalações da Agência, na Estação Rodoferroviária de Brasília - Sobre Loja - Ala Norte

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINTO PINHEIRO  
Diretor-Presidente  
U.O. Cedente

JAIME ALARCÃO  
Secretário de Estado de Obras  
U.O. Favorecido

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

Estabelecer as diretrizes e critérios para requerimento e obtenção de outorga do direito de uso dos recursos hídricos por meio de canais em corpos de água de domínio do Distrito Federal e delegados pela União.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, tendo em vista o disposto nos incisos III e IV do artigo 7º e incisos I, II e III do artigo 8º da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008 e artigos 11 e 12 da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, e considerando:

a competência da ADASA para outorgar o direito de uso dos recursos hídricos em corpos de água do Distrito Federal e em corpos delegados pela União e, a necessidade de disciplinar e estabelecer as diretrizes para o requerimento e obtenção de outorga do direito de uso de recursos hídricos por meio de canais, resolve:

### TÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A Resolução tem o objetivo de estabelecer as diretrizes e critérios gerais para regularização dos usuários e obtenção de outorga prévia e outorga de direito do uso de recursos hídricos superficiais por meio de canais que atendam às finalidades de usos múltiplos previstas na Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001 e aos critérios para requerimento e obtenção de outorga estabelecidos na Resolução nº 350, de 23 de junho de 2006, da ADASA.

### TÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para fins desta Resolução consideram-se as seguintes definições:

I – associação: reunião de pessoas de forma organizada, seguindo normas comuns e que se submetem a um regulamento a fim de exercer uma atividade comum ou defender interesses comuns;

II – canal: desvio antrópico do curso natural de água, que pode ou não estar revestido de material que lhe dê sustentação e que se destina à passagem de água;

III – canalização: toda obra que venha dotar o curso de água, ou trechos deste, de secção transversal com forma geométrica definida, com ou sem revestimento;

IV – condomínio: domínio exercido juntamente com outrem;

V – cooperativa: sociedade ou empresa constituída por membros de determinado grupo econômico ou social, e que objetiva desempenhar, em benefício comum, determinada atividade econômica;

VI – desvio do curso de água: desvio no curso natural da água, com ou sem direção, realizado por meio de obra de engenharia;

VII – outorga: um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal, usado como auxílio na gestão desses recursos, constituído por ato administrativo concedido pela ADASA, por tempo determinado, que concede o direito de uso da água;

VIII – uso coletivo: uso de recursos hídricos por 02 (dois) ou mais usuários;

IX – usuário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que faça uso de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos;

X – vazão outorgada: volume de água utilizado por determinado tempo e autorizado pelo órgão

outorgante em favor do usuário;

XI – vazão mínima remanescente: a menor vazão a ser mantida no curso de água à jusante de uma seção de controle ou intervenção hidráulica, preservando os usos de recursos hídricos que devem ser atendidos, considerando os termos do art. 7º da Resolução/ADASA nº 350, de 23 de junho de 2006.

### TÍTULO III DOS CRITÉRIOS PARA OUTORGA

Art. 3º - Sem prejuízo de outros critérios legais, a outorga de direito de uso dos recursos hídricos por meio de canais obedecerá aos seguintes critérios:

I – a regularização e a construção de canais somente serão permitidas para o uso coletivo, com observância aos princípios da segurança pública, da boa convivência, respeito mútuo e busca permanente pela harmonia;

II – os usuários de canal deverão constituir legalmente associação, condomínio, cooperativa ou qualquer entidade representativa que officie junto à ADASA;

III – a outorga será concedida à entidade representativa, que indicará 01 (um) representante legal que responderá junto à ADASA;

IV – poderão ser adotadas metas progressivas para melhoria da eficiência do canal visando à garantia da vazão remanescente;

V – a vazão outorgada será o somatório das demandas dos usuários acrescido de até 20% (vinte por cento) para reposição das perdas de água no canal, tendo ele revestimento ou não, e corresponderá à vazão de entrada;

VI – a ADASA terá seu ponto de controle coincidente com ponto de desvio do curso de água ou de captação no corpo hídrico;

VII – a repartição e distribuição de eventuais excedentes de água ficarão a cargo da entidade representativa que comunicará a ADASA;

VIII – a entidade representativa deverá criar estrutura de controle e medição na entrada do canal a fim de monitorar a vazão de entrada;

IX – o canal deverá possuir, ao longo de todo o trecho, estruturas de saídas equipadas com medidores ou registros que possibilitem, a cada usuário, fazer a retirada de água correspondente à sua demanda;

X – o canal poderá ser fechado no final de seu trecho, ou ter estrutura que permita o retorno da água do canal até o corpo hídrico, preservando a qualidade da água;

XI – as concepções para construção de novos canais e as adequações estruturais dos existentes deverão contar com levantamentos topográficos, dimensionamento do canal, proteção lateral, passagem de nível, compactação de fundo e cercas laterais, revestimento parcial ou total;

XII – é vedado o acesso de animais ao canal. Estrutura paralela deverá ser construída para atender a demanda de dessedentação animal;

XIII – é vedado interceptar os canais e formar lagoas, bem como permitir a passagem do canal em currais, criadouros e outros ambientes que possam poluir as águas;

XIV – é vedado o desvio do canal para formação de sub-canais sem a expressa autorização da ADASA;

XV – é vedada a obstrução do canal.

### TÍTULO IV DO PROCEDIMENTO PARA PEDIDO DE OUTORGA

Art. 4º - A ADASA disponibilizará em seu site, aos interessados, o formulário para pedido de outorga (Anexo IV), o qual deverá ser preenchido e assinado.

Art. 5º - Fica facultada a adoção de sistema eletrônico para cadastro, requerimento e expedição de outorgas, podendo dispensar apresentação dos originais da documentação exigível, ficando o usuário obrigado a disponibilizar os documentos, a qualquer tempo, para fins de verificação e fiscalização.

Parágrafo único: No caso de cadastramento, em áreas preestabelecidas, a documentação exigível poderá ser simplificada a critério da ADASA.

### TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º - Todos os usuários de canal, no âmbito do Distrito Federal, deverão regularizar-se em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Resolução no Diário Oficial do Distrito Federal. O descumprimento implicará nas penalidades previstas na legislação específica.

Art. 7º - As adequações estruturais básicas do canal, propostas nesta Resolução, ficarão a cargo dos usuários que promoverão a eleição, contratação e execução do projeto, quando couber.

Art. 8º - O ônus advindo de toda e qualquer operação realizada no canal, seja por força das obrigações estabelecidas pelo órgão outorgante ou pela simples manutenção, limpeza e proteção do canal, ficará a cargo de todos os seus usuários.

Art. 9º - A responsabilidade das ações, o cumprimento dos compromissos e a prestação de informações são pontos solidários a todos os usuários, que transmitirão ao representante da entidade criada as informações necessárias para o atendimento das solicitações expedidas pela ADASA.

Art. 10 - Os usuários de canal deverão respeitar a legislação ambiental e articular-se com o órgão competente, com vistas à obtenção de licenças ambientais, quando couber, cumprindo as exigências nelas contidas, respondendo pelas conseqüências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINTO PINHEIRO

## FUNDAÇÃO JARDIM ZOLÓGICO DE BRASÍLIA

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE

Em 02 de fevereiro de 2010.

Processo: 196.000.038/2010. Interessado: FJZB. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – EXERCÍCIO FINDO. À vista das instruções contidas no presente processo e disposto nos artigos 80 e 81, do decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com os itens II e IV do artigo 39 do citado diploma legal e tendo em sta autorização do Senhor Governador através do Decreto nº 30.967, de 28 de outubro de 2009, RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, bem como liquidação e pagamento, no valor de R\$ 10.641,41 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), em favor de Simara Alves de Medeiros e outros, referente a folha suplementar de pagamento – versão 08 – exercício findo. A referida despesa será à conta da natureza de despesa 319092 – Despesas de exercícios anteriores, fonte 100, da atividade 8502.6968.

RAUL GONZALEZ ACOSTA

**CONSELHO DELIBERATIVO**

RESOLUÇÃO Nº 06, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997 c/c o artigo 22, inciso VI e XII, do Estatuto desta Fundação, resolve:

Art. 1º - Aprovar por unanimidade o Parecer do Conselheiro Relator CARLOS ALBERTO MAIA RIBEIRO, relativo ao processo 196.000.031/2010, referente Prestação de Contas da FJZB, referente ao 4º Trimestre de 2009.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Raul Gonzalez Acosta, Carmem Ribeiro de Jesus, Maria Lúcia da Silva, Janio Rodrigues dos Santos, Jorge Cezar de Araujo Caldas Filho, Rozetti Jacome de Medeiros e Amadeu Cecílio Ceciliano Júnior.

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997 c/c o artigo 22, inciso VIII, do Estatuto desta Fundação, resolve:

Art. 1º - Aprovar por unanimidade o Parecer da Conselheira Relatora MARIA LÚCIA DA SILVA, relativo ao processo 196.000.051/2010, referente a aprovação da Minuta do Regimento Interno do Conselho Fiscal da FJZB.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Raul Gonzalez Acosta, Carmem Ribeiro de Jesus, Carlos Alberto Maia Ribeiro, Amadeu Cecílio Ceciliano Júnior, Jorge Cezar de Araujo Caldas Filho, Rozetti Jacome de Medeiros e Janio Rodrigues dos Santos.

RESOLUÇÃO Nº 08, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997 c/c o artigo 22, inciso XIV, do Estatuto desta Fundação, resolve:

Art. 1º - Aprovar por unanimidade o Parecer da Conselheira Relatora CARMEM RIBEIRO DE JESUS, relativo ao processo 196.000.003/2010, referente à Ratificação do Ato de Inexigibilidade de Licitação em favor do Instituto Brasília Ambiental-IBRAM.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Raul Gonzalez Acosta, Maria Lúcia da Silva, Carlos Alberto Maia Ribeiro, Janio Rodrigues dos Santos, Jorge Cezar de Araujo Caldas Filho, Rozetti Jacome de Medeiros e Amadeu Cecílio Ceciliano Júnior.

**SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO Nº 16, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

A DIRETORA-GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 61, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Instrução de Serviço de 23 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial que apura os fatos constantes no Processo 094.000.933/2009, por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 31.01.2010, tendo em vista o exposto no Memorando nº 10/2010-CPTCE.

Art. 2º - Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CÓ

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**

PORTARIA Nº 10, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 31.195 de 21 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Transformar a ESCOLA CLASSE 214 SUL em CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 214 SUL, localizado na SQS 214 - Área Especial - CEP 70.293000, vinculado à Diretoria Regional de Ensino do Plano Piloto e Cruzeiro.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 29 de janeiro de 2010.

Processo: 040.005.222/2009. Interessado: IMPRENSA NACIONAL. Assunto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ratifico nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa Imprensa Nacional, objetivando a aquisição da assinatura anual do Diário Oficial da União - Seção I, para esta Secretaria. A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Unidade de Administração Geral/SEF, para as devidas providências.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

Altera a Instrução Normativa nº 13, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os elementos dos atos que formalizam a exigência do crédito tributário e a classificação dos vícios incidentes sobre esses elementos, para fins de contagem do prazo decadencial a que se referem os incisos I e II do artigo 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e considerando: o inciso I do artigo 100 e os incisos I e II do artigo 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; os artigos 10 a 13 e 52, § 2º da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994; os artigos 40 a 43 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996; os artigos 11, 14, 15, 18 e 87, §2º, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e o disposto no Parecer do NUESC/GELEG/DITRI/SUREC anexo às Solicitações de Esclarecimento de Normas - SEN nºs. 60/2009 e 61/2009, RESOLVE:

Art. 1º - A Instrução Normativa nº 13, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o caput do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O Auto de Infração, lavrado por autoridade competente, conterá obrigatoriamente os seguintes elementos (Decreto nº 16.106/1994, artigo 15): (NR)”

II - o caput do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O Auto de Infração e Apreensão, lavrado por autoridade competente, conterá obrigatoriamente, além dos elementos do Auto de Infração, os seguintes (Decreto nº 16.106/1994, arts. 16 e 18; Lei nº 657/1994, artigo 12, § 1º): (NR)”

III - o caput do art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - A Notificação de Lançamento, lavrado por autoridade competente, conterá obrigatoriamente os seguintes elementos (Decreto nº 16.106/1994, artigo 14): (NR)”

IV - o caput do art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Os demais elementos do Auto de Infração, do Auto de Infração e Apreensão e da Notificação de Lançamento, além da competência do agente, não discriminados respectivamente nos incisos I, II e III do artigo 5º são considerados elementos não essenciais. (NR)”

V - o art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - Os defeitos incidentes sobre os elementos essenciais por ocasião do lançamento tributário classificam-se como:

I - vícios não formais, se impedirem ao sujeito passivo o conhecimento total ou parcial da obrigação que lhe é imputada;

II - vícios formais, se não impedirem ao sujeito passivo o conhecimento total ou parcial da obrigação que lhe é imputada.(NR)”

VI - o inciso II do art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....”

II - vícios não formais, se incidirem sobre formalidades extrínsecas ou sobre a competência do agente.(NR)”

VII - a TABELA 1 - AUTO DE INFRAÇÃO, a TABELA 2 - AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO e a TABELA 3 - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, do Anexo Único passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO ÚNICO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

TABELA 1 - AUTO DE INFRAÇÃO

Elementos do Auto de Infração	Inciso(s) correspondente(s) do art. 15 do Decreto 16.106/1994	Classificação do elemento do lançamento tributário	Qualificação do vício incidente sobre o elemento do lançamento tributário	Prazo decadencial do CTN	Termo inicial de contagem do prazo decadencial
Identificação funcional e assinatura do agente administrativo autor do ato (NR)					
Competência do agente administrativo	caput, art. 15	não essencial	vício não formal	inciso I, art. 173	Primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (AC)

TABELA 2 - AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO

Elementos do Auto de Infração e Apreensão	Capitulação correspondente a artigos do Decreto 16.106/1994	Classificação do elemento do lançamento tributário	Qualificação do vício incidente sobre o elemento do lançamento tributário	Prazo decadencial do CTN	Termo inicial de contagem do prazo decadencial
Identificação funcional e assinatura do agente administrativo autor do ato (NR)	.....	.....	.....	.....	.....
Competência do agente administrativo	caput, art. 15	não essencial	vício não formal	inciso I, art. 173	Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (AC)

TABELA 3 - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Elementos da Notificação de Lançamento	Inciso(s) correspondente(s) no art. 14 do Decreto 16.106/1994	Classificação do elemento do lançamento tributário	Qualificação do vício incidente sobre o elemento do lançamento tributário	Prazo decadencial do CTN	Termo inicial de contagem do prazo decadencial
Identificação funcional e assinatura do agente administrativo autor do ato (NR)	.....	.....	.....	.....	.....
Competência do agente administrativo	sem correspondência.	não essencial	vício não formal	inciso I, art. 173	Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (AC)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO

## DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 03, DE 27 DE JANEIRO DE 2010.

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 217, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovada pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e com base no artigo 2º da Instrução Normativa nº 05, de 06 de maio de 2009, alterado pela Instrução Normativa nº 10/2009, de 11 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Ficam incluídos, no Anexo Único do Ato Declaratório nº 01, de 07 de maio de 2009, os contribuintes abaixo relacionados.

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

RUBENS RORIZ DA SILVA

ANEXO ÚNICO AO ATO DECLARATÓRIO Nº 03/2010.

CNPJ; CF/DF; Nome; Razão: 09.335.777/0002-62, 07.498.468/002-49, Primavia Comércio de Motos Ltda. 09.335.777/0004-24, 07.498.468/003-20, Primavia Comércio de Motos Ltda. 09.335.777/0005-05, 07.498.468/004-00, Primavia Comércio de Motos Ltda.

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 09, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PARA: UO 26.205 – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL – DER/DF

UG: 200.202 – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL – DER/DF

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1101.9429 – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DO INCRA 9 NOS TRECHOS 1, 2, 3 E 4 – (EP)

NATUREZA DE DESPESA: 44.90.51

FONTE: 100

VALOR: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas referente à obra de pavimentação asfáltica do INCRA 9 nos trechos 1, 2, e 4, em atendimento ao Ofício nº 90/2010-GDG/DER-DF, de 20/01/2010.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME DIVINO ALARCÃO  
Secretário de Estado de Obras  
U.O Cedente

LUIZ CARLOS TANEZINI  
Diretor Geral  
U.O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 10, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PARA: UO 26.205 – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL – DER/DF

UG: 200.202 – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL – DER/DF

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1101.9432 – DUPLICAÇÃO DA RODOVIA DF-280 DESDE O CONDOMÍNIO SÃO FRANCISCO ATÉ O CONDOMÍNIO SALOMÃO ELIAS – (EP)

NATUREZA DE DESPESA: 44.90.51

FONTE: 100

VALOR: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas referente à obra de duplicação da rodovia DF-280 desde o Condomínio São Francisco até o Condomínio Salomão Elias, em atendimento ao Ofício nº 090/2010-GDG/DER-DF, de 20/01/2010.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME DIVINO ALARCÃO  
Secretário de Estado de Obras  
U.O Cedente

LUIZ CARLOS TANEZINI  
Diretor Geral  
U.O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 11, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PARA: UO 26.205 – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL – DER/DF

UG: 200.202 – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL – DER/DF

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1101.9433 – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DO MONJOLO - PLANALTINA/DF – (EP)

NATUREZA DE DESPESA: 44.90.51

FONTE: 100

VALOR: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas referente à obra de pavimentação asfáltica do Monjolo - Planaltina/DF, em atendimento ao Ofício nº 090/2010-GDG/DER-DF, de 20/01/2010.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME DIVINO ALARCÃO  
Secretário de Estado de Obras  
U.O Cedente

LUIZ CARLOS TANEZINI  
Diretor Geral  
U.O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 12, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PARA: UO 26.205 – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL – DER/DF

UG: 200.202 – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL – DER/DF

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1101.9434 – Realização de obras de Pavimentação Asfáltica na Área Rural de Planaltina (TAQUARA, TABATINGA, PIPIRIPAU II, ESTÂNCIA, MESTRE D'ARMAS E VILA VICENTINA) – (EP)

NATUREZA DE DESPESA: 44.90.51

FONTE: 100

VALOR: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas referente à realização de obras de pavimentação asfáltica na área rural de Planaltina (Taquara, Tabatinga, Pípiripau II, Estância, Mestre D'Armas e Vila Vicentina), em atendimento ao Ofício nº 090/2010-GDG/DER-DF, de 20/01/2010.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME DIVINO ALARCÃO  
Secretário de Estado de Obras  
U.O Cedente

LUIZ CARLOS TANEZINI  
Diretor Geral  
U.O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 13, DE 20 DE JANEIRO DE 2010.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

UG: 190101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PARA: UO 19.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

UG: 190201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.3000.3903.0016 – REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS

NATUREZA DE DESPESA: 44.90.51

FONTE: 100

VALOR: R\$2.532,74 (dois mil quinhentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos)

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário destinado à recuperação de gabiões sob o viaduto de acesso ao eixinho oeste da Asa Sul, sentido Setor Policial Sul – Eixo W – Distrito Federal. (Processo nº 112.005.395/2009).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME DIVINO ALARCÃO  
Secretário de Estado de Obras  
U.O Cedente

JOSÉ ALVES DE MELO JÚNIOR  
Diretor-Presidente  
U.O Favorecida

## COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA MILÉSIMA NONAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL – CAESB, REALIZADA EM 04/01/2010.

CNPJ: 00082024/0001-37

NIRE: 53 3 00001715

Aos quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez, na sede social da empresa, realizou-se a 1.098ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração desta Companhia, sob a presidência do Conselheiro AFRÂNIO RODRIGUES JÚNIOR, na qualidade de substituto do Presidente, conforme dispõe a ata da Assembléia-Geral dos Acionistas da Companhia, realizada em 31/10/07, combinada com o art. 18, § 2º do Estatuto Social, estando presentes os demais Conselheiros – Srs. LUCIANO JAIME PEIXOTO, VIRGÍLIO DO REGO MONTEIRO NETO, CARLÚCIO MIGUEL LAQUIS, NOBOR SAITO, CARLOS MURILO FELÍCIO DOS SANTOS, JOSÉ OSMAR DA PONTE, DURMAR FERREIRA MARTINS, CARLOS HENRIQUE GUIMARÃES DE LIMA ROCHA e ANTONIO CARLOS VIEIRA DOS SANTOS. Registra-se, para constar, a presença do Coordenador de Governança e Controle Externo/PRA – Adm. Cont. Karlos Vicente Vasconcelos Pereira. Declarados abertos os trabalhos, o Sr. Presidente mencionou incumbido, de um lado, pelos princípios constitucionais vigentes no País, enquanto de outro, pelas responsabilidades próprias do Conselho de Administração, razão pela qual estaria apresentando aos seus pares proposição no sentido da reeleição de todos os atuais integrantes da Diretoria da CAESB. Discutida, foi a proposição acolhida por unanimidade dos Senhores Conselheiros, resultando reeleitos os atuais Diretores. Em cumprimento ao disposto no art. 146 § único, da Lei nº 6.404/76, indica-se a seguir a qualificação dos Diretores ora reeleitos: FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE; brasileiro, casado, engenheiro, natural de Bom Despacho/MG, filho de Tarcísio Ferreira Leite e Conceição Rodrigues Ferreira Leite, portador da Carteira de Identidade Nº M1-142.293, expedida pela Secretária de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais/MG e do CPF Nº 131.653.806-00, residente e domiciliado à SHIN QI 12, conjunto 6, casa 19 – Lago Norte; JOÃO BATISTA PADILHA FERNANDES, brasileiro, engenheiro, casado, natural de Juiz de Fora/MG, filho de João Albano Fernandes e Zelita Padilha Fernandes, portador da Carteira de Identidade Nº 14.591-D, expedida pelo CREA-MG e do CPF Nº 236.131.496-72, residente e domiciliado à SHIS QI 21, conjunto 9, casa 4 – Lago Sul; DIVINO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, administrador, natural de Paineiras/MG, filho de José Alves de Oliveira e Maria Alves de Mendonça, portador da Carteira de Identidade Nº 118.645, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e do CPF Nº 009.773.571-04, residente e domiciliado à SMPW, Quadra 1, conjunto 5, lote 8, Brasília - DF e CRISTIANO MAGALHÃES DE PINHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, natural de Brasília/DF, filho de Oromar Darlan de Pinho Tavares e Marta Magalhães Barroso de Pinho, portador da Carteira de Identidade Nº 1.393.370, expedida pela SSP/DF; CREA-DF Nº 9.448/D e do CPF Nº 645.455.631-04, com residência e domicílio no Condomínio Solar de Brasília, Quadra 01, conjunto 14, casa 09 – Lago Sul, Brasília-DF. Registra-se, para constar, que a Diretoria cumprirá mandato de 03 (três) anos, a partir d 05/01/2010, porém continuará respondendo até 31/01/2013 ou até a realização da reunião do Conselho de Administração de janeiro de 2013, quando se realizará a nova eleição de Diretoria. Com a eleição, fica a Diretoria da CAESB composta da seguinte forma: Presidente – Eng. Fernando Rodrigues Ferreira Leite; Diretor de Produção e Comercialização – Eng. João Batista Padilha Fernandes; Diretor de Gestão – Adm. Divino Alves dos Santos e Diretor de Engenharia e Meio Ambiente – Eng. Cristiano Magalhães de Pinho. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente do Conselho de Administração encerrou a reunião, da qual, para constar, eu (Leuci Carvalho Chiavegatto), Secretária dos Órgãos Colegiados, lavrei e subscrevo esta ata, qual, lida e aprovada,

vai devidamente assinada pelos Senhores Conselheiros. Esta é a copia fiel transcrita do Livro de Atas do Conselho de Administração da CAESB". AFRÂNIO RODRIGUES JÚNIOR – JOSÉ OSMAR DA PONTE – CARLOS MURILO FELÍCIO DOS SANTOS – NOBOR SAITO – LUCIANO JAIME PEIXOTO – CARLÚCIO MIGUEL LAQUIS – VIRGÍLIO DO REGO MONTEIRO NETO – CARLOS HENRIQUE GUIMARÃES DE LIMA ROCHA – DURMAR FERREIRA MARTINS – ANTONIO CARLOS VIEIRA DOS SANTOS

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

### FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA – PRÓ-GESTÃO

ATA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA – PRÓ-GESTÃO.

Aos 15(quinze) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez, às 10:00 (dez horas), na sala de reunião do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, situado no sexto andar do Edifício Anexo do Palácio do Buriti, realizou-se a Vigésima Nona Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo de Melhoria da Gestão Pública - Pró-Gestão/SEPLAG, em cumprimento ao Decreto nº 27.728, de 21 de fevereiro de 2007, sob a presidência do Senhor Secretário, Doutor RICARDO PINHEIRO PENNA, estando presentes os Senhores Conselheiros: LUIZ CARLOS FRANCISCO DE AZEVEDO, Chefe da Unidade de Administração Geral – UAG/SEPLAG, ARTHUR PAES WITTENBERG, Subsecretário de Suprimentos - Substituto – SUPRI/SEPLAG, JAQUELINE PEREZ ORSI BOUGLEUX, Subsecretária de Modernização e Desenvolvimento – Substituta - SMG/SEPLAG, JOSÉ AGMAR DE SOUZA, Subsecretário de Planejamento e Orçamento – SPO/SEPLAG, ELÓI BRÁZ DE SOUZA, Assessor Especial/SEPLAG. Verificada a existência de “quorum” o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão. Foi aprovada a Ata da 28ª Reunião Ordinária, de 16 de junho de 2009. Inicialmente, o Senhor Presidente falou sobre o planejamento e cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual 2008/2011; no tocante as ações pertinentes ao Fundo Pró-Gestão, foi apresentado o relatório de execução orçamentária e financeira do exercício 2009, e proposições das ações a serem desempenhadas no exercício de 2010 e tendo em vista a qualificação e desenvolvimento de pessoas foi dado continuidade à política da valorização do servidor público, mediante investimentos em cursos de especialização, MBA, palestras, seminários, encontros, treinamento e aperfeiçoamento em áreas estratégicas e essenciais do governo e proporcionando também a modernização das unidades administrativas, com foco nestes objetivos, direcionou os seus esforços no sentido de promover investimentos para equipar e modernizar as unidades administrativas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e Escola de Governo. Objetivando esclarecimentos quanto à existência de recursos, foi solicitado do servidor Chefe do Núcleo de Administração do Fundo Pró-Gestão, EDSON DE AGUIAR LIMA, responsável pela execução orçamentária e financeira do Fundo, relatório detalhado das origens e aplicações dos recursos financeiros do Fundo Pró-Gestão, que apresentou gastos do exercício 2009, na área de Modernização das Unidades Administrativas e Qualificação e Desenvolvimento de Pessoas na ordem de R\$ 724.742,18 (setecentos e vinte e quatro mil setecentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos) e R\$ 2.098.660,19 (dois milhões noventa e oito mil seiscentos e sessenta reais e dezoito centavos) respectivamente, e a receita na ordem de R\$ 4.464.247,61 (quatro milhões quatrocentos e sessenta e quatro mil duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos). Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente após manifestar-se sobre a importância do Fundo de Melhoria da Gestão Pública – Pró-Gestão/SEPLAG, criado pela Lei Distrital 2.958, de 26 de abril de 2002, que possibilitou a modernização das unidades administrativas do Distrito Federal, o desenvolvimento e a qualificação de seus servidores com custeio próprio sem onerar os recursos do Governo do Distrito Federal, propôs o encerramento da sessão às 11:00 (onze horas). E, para constar, eu, Charlisson Nogueira Silva, lavrei a presente Ata, que após ser lida e aprovada será assinada pelos conselheiros presentes.

Brasília, 15 de janeiro de 2010.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ARTHUR PAES WITTENBERG - LUIZ CARLOS FRANCISCO DE AZEVEDO – JAQUELINE PEREZ ORSI BOUGLEUX - JOSÉ AGMAR DE SOUZA – ELÓI BRAZ DE SOUZA

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 03 de fevereiro de 2010.

Processo: 0060-007.968/2009, Ratificação: 02.02.10, Justificativa: artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, Objeto: Aquisição de DEXCLORFENIRAMINA XAROPE 2MG/5ML FRASCO 100ML COM DOSEADOR, objetivando abastecimento da Rede Hospitalar no valor de R\$ 26.082,00 (vinte e seis mil, oitenta e dois reais), a favor da firma HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA.

Processo: 0060.006.837/2009, Ratificação: 02.02.10, Justificativa: artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, Objeto: Aquisição de URSDÉSOXICOLICO (ACIDO) COMPRIMIDO 300MG, objetivando abastecimento da Rede no valor de R\$ 117.180,00 (cento e dezessete mil, cento e oitenta reais) a favor da firma HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA BARROS NETO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 38, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso II, do artigo 1º da Portaria nº 116, de 1º de setembro de 2005, resolve:

Art. 1º - Tornar Sem Efeito o Despacho publicado no DODF nº 07, de 12 de janeiro de 2010, página 13, que ratificou a dispensa de licitação constante nos autos de nº 060.015.824/2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA

### FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESA

Em 13 de janeiro de 2010.

Empresa: CONSERMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME. Processo

064.000.141/2009. Assunto: APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO: APLICO à empresa CONSERMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ 02.009.355/0001-77, inscrição estadual nº 07.331.999-50, localizada na CLS 210 Bloco B Sobreloja 18 – Asa Sul Brasília - DF, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para participar de licitações e contratos com a Administração, pela inexecução da Nota de Empenho nº 00494/2009, no valor R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em conformidade com o Edital de Pregão Eletrônico nº 481/2009 – CECOM/SUPRI/SEPLAG, e conforme o Decreto nº 26.851/2006, a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/2002 e suas alterações.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 17, DE 19 DE JANEIRO DE 2010.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007 e considerando os fatos apurados nos autos do processo 055.051.407/2009, resolve: Art. 1º - Excluir o cadastro da Carteira Nacional de Habilitação, Registro nº 03037794308, personalizado em nome de Everton Augusto Araújo Ferreira por irregularidade no tocante a data de nascimento do condutor, conforme comprovado nos autos.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 02 de fevereiro de 2010.

O Diretor Geral desta Autarquia, com base no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e parecer favorável da Procuradoria Jurídica, acostado no processo 055.002.840/2010, reconheceu a dispensa de licitação para contratação direta da CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., para prestação de serviços de atendimento aos usuários do “154” e incluindo o fornecimento de uma solução completa consistindo de instalações, pessoal, treinamento, telefonia, equipamentos e aplicativos constante do processo. a partir de 23 de janeiro de 2010, no valor mensal estimado de R\$ 263.100,00, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ratificação: Autoridade Superior, artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

JORGE CEZAR ARAUJO DE CALDAS

## POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 1º de fevereiro de 2010.

Processo: 052.002.329/2009. Interessado: Polícia Civil do Distrito Federal. Assunto: Ratificação do ato de Inexigibilidade de Licitação. O Diretor do Departamento de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa fundamentada no artigo 25, inciso II c/c § 1º, da Lei nº 8.666/93, em razão de inviabilidade de competição, conforme o Parecer nº 38/2010-PROCAD/PGDF, constante das fls. 108 a 121, bem como Relatório da Divisão de Recursos Materiais, constante das fls. 94 a 99, RECONHECEU a situação de inexigibilidade em favor de profissionais para ministrar curso de proteção pessoal e de autoridades, bem como para pagamento de contribuições previdenciárias, no valor total de R\$ 24.480,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), conforme Inexigibilidade de Licitação nº 001/2010, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOÃO MONTEIRO NETO

Substituto

## POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

Em 28 de janeiro de 2010.

O Diretor de Apoio Logístico, da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo em vista a homologação acostada na fl. 24 do Processo 054.002.334/2009, dispensou a licitação para a contratação por dispensa de licitação a Empresa Sam Marco Consultoria e Engenharia LTDA, CNPJ nº 37.145.372/0001-16, valor global dos serviços R\$ 14.113,03 (quatorze mil cento e treze reais e três centavos), para fazer face à prestação de serviços necessários à reforma do telhado das instalações do BPTRan da PMDF. Autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

LUIZ SÉRGIO LACERDA GONÇALVES

## SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO

### COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Diretor-Presidente, de 29 de outubro de 2009, publicado no DODF nº 210, de 30 de outubro de 2009, página 24, referente ao processo 392.008.630/2009, ONDE SE LÊ: "... o valor estimado do Contrato R\$ 245.863,68 (duzentos e quarenta e cinco mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos)...", LEIA-SE: "... o valor estimado do Contrato R\$ 342.144,00 (trezentos e quarenta e dois mil cento e quarenta e quatro reais), estando ratificados os demais termos...".

## SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL E CORREGEDORIA GERAL

### UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 03 de fevereiro de 2010

Com base no disposto no artigo 7º da Lei nº 3.163/2003, no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, consubstanciado nas justificativas constantes no projeto básico em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993 e acatando o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa desta Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, RECONHEÇO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para a contratação direta do Cursos Sui Juris LTDA, para a inscrição dos servidores desta Secretaria no Curso Regular de Atualização Jurídica, ao valor total de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). À consideração do Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal para, se assim entender, ratificar a inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993.

JOÃO RICARDO ARCOVERDE MORAES

Substituto

### AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, Órgão vinculado a Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIV, do artigo 17 e parágrafo segundo do artigo 42 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 03, de 22 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º - Tornar Pública a Pauta de Julgamento das Sessões Extraordinárias da 1º e 2º Câmaras referentes ao mês de fevereiro de 2010.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRE LUIZ GONÇALVES RODRIGUES

### 1ª CÂMARA

Data: 09 de fevereiro de 2010, terça-feira - primeira sessão Extraordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja. RV-452.000.284/2008; Recorrente: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO LIMA JÚNIOR; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 452.000.284/2008. Relator: RUY BARBOSA DA SILVA. RV-361.007.976/2008; Recorrente: DIREÇÃO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 361.007.976/2008. Relator: RUY BARBOSA DA SILVA. RV-361.004.522/2008; Recorrente: WALTECY BARBOSA DE OLIVEIRA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 361.004.522/2008. Relator: RUY BARBOSA DA SILVA. RV-361.001.894/2007; Recorrente: EVIDENCE MARKETING E NEGÓCIOS; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 361.001.894/2007. Relator: RUY BARBOSA DA SILVA. RV-134.000.314/2008; Recorrente: EDIFÍCIO BELVEDERE; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 134.000.314/2008. Relator: RUY BARBOSA DA SILVA. RV-454.001.908/2009; Recorrente: TATIANA DE FRANÇA MEDANHA ME; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.908/2009. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira NETO. RV-451.000.402/2009; Recorrente: FUJIOKA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.402/2009. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira NETO. RV-144.000.640/2007; Recorrente: JÚLIO CÉSAR B. SIQUEIRA; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 144.000.640/2007. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira NETO.

Data: 09 de fevereiro de 2010, terça-feira - segunda sessão Extraordinária. Horário: a partir das 16:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja. RV-450.000.419/2009; Recorrente: JOSÉ HENRIQUE DE FREITAS ME; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.000.419/2009. Relator: CESAR AUGUSTO BRUNETO. RV-141.004.306/2003; Recorrente: CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO MEC; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 141.004.306/2003. Relator: CESAR AUGUSTO BRUNETO. RV-361.001.709/2007; Recorrente: M E C COMÉRCIO ARTESANATO E PRESENTE LTDA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 361.001.709/2007. Relator: CESAR AUGUSTO BRUNETO. RV-340.002.510/2006; Recorrente: MARIA EDILEUSA DO CARMO SILVA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 340.002.510/2006. Relator: CESAR AUGUSTO BRUNETO. RV-148.000.161/2006; Recorrente: CONDOMÍNIO OURO VERDE; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 148.000.161/2006. Relator: CESAR AUGUSTO BRUNETO. RV-454.001.068/2009; Recorrente: MASTECAR VEÍCULOS LTDA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.068/2009. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira NETO. RV-454.001.593/2009; Recorrente: BEIRA MAR INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.593/2009. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira NETO. RV-454.001.899/2009; Recorrente: ANTÔNIO MARTINHO ALVES DO NASCIMENTO; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.899/2009. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira NETO.

Data: 11 de fevereiro de 2010, quinta-feira - terceira sessão Extraordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja. RV-340.000.346/2005; Recorrente: ROSA MARIA DE OLIVEIRA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 340.000.346/2005. Relator: RUY BARBOSA DA SILVA. RV-141.004.635/1996; Recorrente: CONDOMÍNIO DO BL. P SQS 410; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 141.004.635/1996. Relator: RUY BARBOSA DA SILVA. RV-146.000.701/2005; Recorrente: WALDEMAR WALTER DE ASSUNÇÃO E SILVA FILHO; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 146.000.701/2005. Relator: RUY BARBOSA DA SILVA. RV-451.000.807/2009; Recorrente: ADMIRSON CAMELO PINTO; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.807/2009. Relator: RUY BARBOSA DA SILVA. RV- 454.002.512/2009; Recorrente: GEORGIOS PANTELIS LEDAKIS; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.002.512/2009. Relator: RUY BARBOSA DA SILVA.

Data: 11 de fevereiro de 2010, quinta-feira - quarta sessão Extraordinária. Horário: a partir das 16:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja. RV-453.000.062/2009; Recorrente: J M DE PAIVA E CIA LTDA ME; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 453.000.062/2009. Relator: CESAR AUGUSTO BRUNETO. RV-452.001.062/2009; Recorrente: PHENÍCIA COMÉRCIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 452.001.062/2009. Relator: CESAR AUGUSTO BRUNETO. RV-451.000.810/2009; Recorrente: JENIVALDO CA-

MARGO; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.810/2009. Relator: CESAR AUGUSTO BRUNETO. RV-454.002.528/2009; Recorrente: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.002.528/2009. Relator: CESAR AUGUSTO BRUNETO. RV-450.001.350/2009; Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO OLGA DE OLIVEIRA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.001.350/2009. Relator: CESAR AUGUSTO BRUNETO.

Data: 23 de fevereiro de 2010, terça-feira - quinta sessão Extraordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobrelaja. RV-454.001.477/2009; Recorrente: MEHUJAELE DE ASSIS MORAIS; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.477/2009. Relatora: Germana Maria Silva Serrano. RV-454.002.548/2009; Recorrente: ELIANE JACINTO DA SILVA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.002.548/2009. Relatora: Germana Maria Silva Serrano. RV-451.000.980/2009; Recorrente: MARINALDO MESQUITA DOS SANTOS; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.980/2009. Relatora: Germana Maria Silva Serrano. RV-451.000.979/2009; Recorrente: MARINALDO MESQUITA DOS SANTOS; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.979/2009. Relatora: Germana Maria Silva Serrano. RV-451.000.703/2009; Recorrente: MDF MÓVEIS LTDA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.703/2009. Relatora: Germana Maria Silva Serrano. RV-137.001.510/2004; Recorrente: TRANSPORTADORA SUL LTDA; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 137.001.510/2004. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira NETO. RV-134.001.817/2007; Recorrente: ADELSON ALVES BRITO - ESPÓLIO; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 134.001.817/2007. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira NETO. RV-136.000.745/2000; Recorrente: JOSÉ ROBERTO C. P. DA SILVA; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 136.000.745/2000. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira NETO. RV-455.000.052/2009; Recorrente: EDMILSON JOSÉ DE JESUS; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 455.000.052/2009. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira NETO.

Data: 23 de fevereiro de 2010, terça-feira - sexta sessão Extraordinária. Horário: a partir das 16:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobrelaja. RV-454.000.747/2009; Recorrente: ISAURA ADELAIDE SANTOS OLIVEIRA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.000.747/2009. Relator: GILSON LOBO. RV-452.000.118/2008; Recorrente: CLAUDINEY CARRIJO DE QUEIROZ; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 452.000.118/2008. Relator: GILSON LOBO. RV-144.000.639/2007; Recorrente: JÚLIO CÉSAR B. SIQUEIRA; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 144.000.639/2007. Relator: GILSON LOBO. RV-454.001.681/2009; Recorrente: BACANAS J COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.681/2009. Relator: GILSON LOBO.

Data: 25 de fevereiro de 2010, quinta-feira - sétima sessão Extraordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobrelaja. RV-453.000.991/2009; Recorrente: JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 453.000.991/2009. Relator: GILSON LOBO. RV-453.001.166/2009; Recorrente: DESTAK TRANSPORTADORA LTDA; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 453.001.166/2009. Relator: GILSON LOBO. RV-361.009.589/2008; Recorrente: BELANIZA ALVES DA SILVA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.009.589/2008. Relator: GILSON LOBO. RV-454.000.115/2009; Recorrente: CLEUNICE LEONES DA SILVA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.000.115/2009. Relator: GILSON LOBO. RV-145.000.487/2001; Recorrente: BELA DONNA COSMÉTICOS LTDA ME; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 145.000.487/2001. Relator: GILSON LOBO. RV-361.001.711/2007; Recorrente: ANTÔNIO RODRIGUES LIMA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.001.711/2007. Relator: GILSON LOBO.

Data: 25 de fevereiro de 2010, quinta-feira - oitava sessão Extraordinária. Horário: a partir das 16:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobrelaja. RV-454.001.461/2009; Recorrente: RUTH NUNES DE OLIVEIRA ME; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.461/2009. Relatora: Germana Maria Silva Serrano. RV-451.000.259/2009; Recorrente: EMPÓRIO DA CONSTRUÇÃO LTDA ME; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.259/2009. Relatora: Germana Maria Silva Serrano. RV-451.001.262/2009; Recorrente: RAIMUNDO EVARISTO DOS SANTOS; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.001.262/2009. Relatora: Germana Maria Silva Serrano. RV-135.000.072/2008; Recorrente: LEILIANE SOUSA DE ALMEIDA BRAGA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 135.000.072/2008. Relatora: Germana Maria Silva Serrano. RV-454.001.102/2009; Recorrente: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.102/2009. Relatora: Germana Maria Silva Serrano.

## 2ª CÂMARA

Data: 08 de fevereiro de 2010, segunda-feira - primeira sessão Extraordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobrelaja. RV-453.001.411/2009; Recorrente: FÁTIMA DA SILVA WERNECK; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 453.001.411/2009. Relator: Glauco Oliveira Santana. RV-141.005.112/2000; Recorrente: SIRLEY FERREIRA TITONELLI; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 141.005.112/2000. Relator: Glauco Oliveira Santana. RV-452.000.178/2008; Recorrente: A SATURNO BAR E SNOOK ME; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 452.000.178/2008. Relator: Glauco Oliveira Santana. RV-361.004.664/2008; Recorrente: WALTECY BARBOSA DE OLIVEIRA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 361.004.664/2008. Relator: Glauco Oliveira Santana. RV-361.000.234/2007; Recorrente: JOÃO BATISTA DE LACERDA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.000.234/2007. Relator: Glauco Oliveira Santana.

Data: 08 de fevereiro de 2010, segunda-feira - segunda sessão Extraordinária. Horário: a partir das 16:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobrelaja. RV-455.000.871/2009; Recorrente: ECONOTEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 455.000.871/2009. Relator: Marcelo Araújo Faria. RV-453.001.757/2009; Recorrente: JONATHAN FERNANDES TEIXEIRA ME; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 453.001.757/2009. Relator: Marcelo Araújo Faria. RV-452.000.846/2009; Recorrente: AUTO POSTO AEROPORTO LTDA; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 452.000.846/2009. Relator: Marcelo Araújo Faria. RV-454.001.257/2009; Recorrente: MANOEL VICENTE BARBOSA NETO; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.257/2009. Relator: Marcelo Araújo Faria. RV-455.000.589/2009; Recorrente: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 455.000.589/2009. Relator: Marcelo Araújo Faria.

Data: 10 de fevereiro de 2010, quarta-feira - terceira sessão Extraordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobrelaja. RV-361.009.317/2008; Recorrente: CASA DAS TORNEIRAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 361.009.317/2008. Relator: Glauco Oliveira Santana. RV-142.001.137/2007; Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FEICENTER; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 142.001.137/2007. Relator: Glauco Oliveira Santana. RV-454.000.644/2009; Recorrente: BELANIZA ALVES DA SILVA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.000.644/

2009. Relator: Glauco Oliveira Santana. RV-454.000.311/2009; Recorrente: MILTON E ZETTI LAVANDERIA INDUSTRIAL MILTON DE ASSIS MACHADO; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.000.311/2009. Relator: Glauco Oliveira Santana. RV-454.001.267/2009; Recorrente: JOAQUIM GONÇALVES DOS SANTOS; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.267/2009. Relator: Glauco Oliveira Santana.

Data: 10 de fevereiro de 2010, quarta-feira - quarta sessão Extraordinária. Horário: a partir das 16:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobrelaja. RV-300.000.508/2007; Recorrente: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 300.000.508/2007. Relator: Marcelo Araújo Faria. RV-453.001.351/2009; Recorrente: AUTO PEÇAS RIACHO FUNDO LTDA ME; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 453.001.351/2009. Relator: Marcelo Araújo Faria. RV-361.004.084/2008; Recorrente: MARIANA RIBEIRO MAROCCOLO; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 361.004.084/2008. Relator: Marcelo Araújo Faria. RV-361.004.550/2008; Recorrente: CASA DA BELEZA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 361.004.550/2008. Relator: Marcelo Araújo Faria. RV-451.000.274/2009; Recorrente: CENTRO OLÍMPICO DE ENSINO LTDA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.274/2009. Relator: Marcelo Araújo Faria. Data: 22 de fevereiro de 2010, segunda-feira - quinta sessão Extraordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobrelaja. RV-451.000.591/2009; Recorrente: FUJIOKA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.591/2009. Relator: Aristides Antônio Santiago Maia. RV-137.000.943/2004; Recorrente: ADM EXPORTADORA E INCORPORADORA S/A; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 137.000.943/2004. Relator: Aristides Antônio Santiago Maia. RV-141.006.375/1999; Recorrente: SCAPE BAR BOATE E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 141.006.375/1999. Relator: Aristides Antônio Santiago Maia. RV-141.006.606/2003; Recorrente: CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO MEC; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 141.006.606/2003. Relator: Aristides Antônio Santiago Maia. RV-142.000.354/2004; Recorrente: ELIANA DE FÁTIMA VILELA SÁ; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 142.000.354/2004. Relator: Aristides Antônio Santiago Maia. RV-454.001.069/2009; Recorrente: M E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.069/2009. Relator: Aristides Antônio Santiago Maia. RV-361.003.987/2008; Recorrente: JEFFERSON DA SILVA ABREU; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 361.003.987/2008. Relator: Aristides Antônio Santiago Maia. RV-452.000.934/2009; Recorrente: JS COMÉRCIO DE FLORES LTDA; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 452.000.934/2009. Relator: Aristides Antônio Santiago Maia.

Data: 22 de fevereiro de 2010, segunda-feira - sexta sessão Extraordinária. Horário: a partir das 16:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobrelaja. RV-451.000.023/2008; Recorrente: ABÍLIO PEREIRA FALCÃO; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.023/2008. Relator: Clayton Faria Machado. RV-454.002.547/2009; Recorrente: JANDIRA DA SILVA DUTRA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.002.547/2009. Relator: Clayton Faria Machado. RV-454.000.112/2009; Recorrente: FLEURI GOMES CORREIA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.000.112/2009. Relator: Clayton Faria Machado. RV-361.005.951/2008; Recorrente: MARIA LUCE DE CARVALHO; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 361.005.951/2008. Relator: Clayton Faria Machado. RV-454.001.675/2009; Recorrente: BJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.675/2009. Relator: Clayton Faria Machado. RV-452.000.079/2009; Recorrente: FÁBIO SOARES JANET; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 452.000.079/2009. Relator: Clayton Faria Machado.

Data: 22 de fevereiro de 2010, quarta-feira - sétima sessão Extraordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobrelaja. RV-450.000.151/2008; Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO K DA SQS 104; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.000.151/2008. Relator: Aristides Antônio Santiago Maia. RV-143.001.031/2006; Recorrente: ANDRÉ ISAAC DUTRA; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 143.001.031/2006. Relator: Aristides Antônio Santiago Maia. RV-454.001.914/2009; Recorrente: GARA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.914/2009. Relator: Clayton Faria Machado. RV-137.000.874/2005; Recorrente: FRANCISCA B DE MENEZES; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 137.000.874/2005. Relator: Clayton Faria Machado. RV-453.001.406/2009; Recorrente: FORTE SERVIÇOS E INFORMÁTICA - RDM DE CARVALHO INFORMÁTICA ME; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 453.001.406/2009. Relator: Clayton Faria Machado. RV-451.000.825/2009; Recorrente: LOURIVAL DE AZEVEDO RAMOS FILHO; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.825/2009. Relator: Clayton Faria Machado.

Data: 24 de fevereiro de 2010, quarta-feira - oitava sessão Extraordinária. Horário: a partir das 16:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobrelaja. RV-131.001.320/2007; Recorrente: GL PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 131.001.320/2007. Relator: Gilberto Pires de Amorim Junior. RV-138.000.516/2007; Recorrente: WASHINGTON DA CRUZ E SILVA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 138.000.516/2007. Relator: Gilberto Pires de Amorim Junior. RV-454.001.457/2009; Recorrente: ELISABETE ROSA DA SILVA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.457/2009. Relator: Gilberto Pires de Amorim Junior. RV-454.002.645/2009; Recorrente: JOSÉ ALDAIR PAULO MENDES; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.002.645/2009. Relator: Gilberto Pires de Amorim Junior. RV-453.000.677/2009; Recorrente: AUTO POSTO SORRISO LTDA; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 453.000.677/2009. Relator: Gilberto Pires de Amorim Junior. RV-453.000.678/2009; Recorrente: AUTO POSTO SORRISO LTDA; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 453.000.678/2009. Relator: Gilberto Pires de Amorim Junior. RV-454.000.774/2009; Recorrente: RESTAURANTE E CHOPARIA FRITELLE LTDA ME; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.000.774/2009. Relator: Gilberto Pires de Amorim Junior. RV-453.001.167/2009; Recorrente: DESTAK TRANSPORTADORA LTDA; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 453.001.167/2009. Relator: Gilberto Pires de Amorim Junior.

ANDRE LUIZ GONÇALVES RODRIGUES

## PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

### DESPACHO DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

Em 03 de fevereiro de 2010.

Processo: 141.001.697/2002. Interessado: PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Assunto: Contrato de Concessão de Direito Real de Uso. RATIFICO, nos termos do artigo 29, inciso IV do Decreto nº 29.590, de 09 de outubro de 2008, que regulamentou a Lei Complementar nº 755, de 28 de Janeiro de 2008, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexistência de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do artigo 25 da Lei de Licitações e nos fundamentos do Parecer nº 715/2008 - PROCAD/PRG, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos. Encaminhe-se ao Serviço de Concessões/PROCAD, para as devidas providências.

LEONARDO ANTONIO DE SANCHES

Substituto

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL****DESPACHO DA PRESIDENTE**

Em 29 de janeiro de 2010.

Processo 57/2010; Assunto: Reconhecimento de dívida por exercícios anteriores. No uso da competência expressa no inciso XXIII do art. 84 do Regimento Interno, RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores, no valor de R\$ 76.777,60 (setenta e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), acrescida da respectiva correção monetária, conforme demonstrativo fls. 170/178, condicionando o pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria, bem como de cotas e disponibilidade financeira.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO

**DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO****DESPACHO DO DIRETOR-GERAL**

Em 21 de janeiro de 2010.

Despacho nº 17/2010 – DGA (AA). Processo nº 455/2009. Interessada: DRH/DGA. Assunto: Reconhecimento de dívida por exercícios anteriores. No uso da competência delegada no inciso V do art. 1º da Portaria nº 226, de 20 de novembro de 2009, TORNO SEM EFEITO o reconhecimento de dívida por exercícios anteriores, publicado no DODF nº 17, de 26 de janeiro de 2010, página 11, pelos motivos constantes nos autos.

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

**SECRETARIA DAS SESSÕES**

PAUTA Nº 2/2010, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2010(\*).

PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO. SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4315.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 3653/94, Aposentadoria, MARIA ANTONIA DOS REIS; 2) 6114/96, Aposentadoria, LEIDA DELGADO DE AVILA VIENA; 3) 2185/03, Pensão Civil, Dagma Correa Bastianon Santiago; 4) 10525/05, Inspeção, Câmara Legislativa do DF, Advogado(s): Rogério de Castro Pinheiro Rocha; 5) 19867/05, Aposentadoria, MARISA FERNANDES DA SILVA; 6) 31328/05, Aposentadoria, Eliene Maria Oliveira de Almeida Cunha; 7) 43334/05, Pensão Civil, Erminia Dias da Silva; 8) 14045/06, Aposentadoria, Maria Galvão dos Reis da Gama; 9) 32035/06, Aposentadoria, José Francisco das Chagas Oliveira; 10) 32043/06, Pensão Civil, Rocilda Ervencia Pereira de Oliveira; 11) 10249/07, Aposentadoria, Maria Cleonice Ferreira da Costa; 12) 26161/07, Licitação, Emater; 13) 35250/07, Aposentadoria, Maria Eunice Gomes; 14) 17116/08, Aposentadoria, Luiz José da Silva; 15) 28894/08, Licitação, 3ª ICE- Divisão de Auditoria; 16) 1141/09, Licitação, SECRETARIA DE TRABALHO DO DF; 17) 18133/09, Admissão de Pessoal, Secretaria de Segurança Pública; 18) 20049/09, Aposentadoria, Edinor da Mota Fernandes; 19) 31580/09, Aposentadoria, Jeremias Reis Pereira; 20) 2232/10, Licitação, Secretaria de Educação. Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto: 1) 6064/93, Pensão Militar, HERONDINA GONCALVES DE OLIVEIRA; 2) 3318/95, Reforma (Militar), NEWTON BAPTISTA DA COSTA; 3) 684/00, Auditoria de Regularidade, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DF; 4) 455/04, Pensão Militar, Regina Maria de Moraes; 5) 2595/04, Pensão Militar, Madalena Hemetério dos Santos; 6) 18334/06, Aposentadoria, Fátima Soares da Costa Medeiros; 7) 26418/06, Aposentadoria, Maria Cristina Rodrigues C. Pontes; 8) 32736/06, Aposentadoria, Núbia Costa de Oliveira; 9) 30517/07, Aposentadoria, Valdivino Rabelo Andrade; 10) 1472/08, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 11) 3416/08, Aposentadoria, Francisco Romeiro dos Santos; 12) 11096/08, Licitação, BRB - Banco de Brasília S.A.; 13) 29602/08, Reforma (Militar), Mauro de Souza Oliveira; 14) 32565/08, Reforma (Militar), Gerson Pereira de Moura; 15) 38440/08, Aposentadoria, Anfilofio de Souza Neres; 16) 5317/09, Reforma (Militar), Severino Plácido de Lira; 17) 12461/09, Reforma (Militar), Gilberto Vieira da Silva; 18) 12798/09, Aposentadoria, Ricardo de Oliveira Lima; 19) 32705/09, Aposentadoria, Luiz Carlos Umpierre de Azambuja; 20) 32764/09, Aposentadoria, Maria Martins Vieira da Silva; 21) 33736/09, Pensão Civil, Maria Marlene Monteiro Lima Cardoso; 22) 38010/09, Licitação, SEPLAG.

Conselheira Anilcélia Luzia Machado: 1) 12372/09, Contrato, 3ª ICE - Contas.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 2061/96, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas, Advogado(s): Agenor Marquim de Souza, Erasto Villa-Verde de Carvalho, Francisco de Faria Pereira, Roberto Eduardo Ventura Giffoni; 2) 490/01, Inspeção, 3ª ICE - Divisão de Acompanhamento; 3) 1475/03, Tomada de Contas Especial, PMDF, Advogado(s): CARLOS ANTÔNIO LADISLAU, JORGE PEREIRA CÔRTEZ, MARCUS VINICIUS PESSANHA GONÇALVES, MÉRCIA LUCAS DE OLIVEIRA CÔRTEZ; 4) 11912/05, Auditoria de Regularidade, SUCAR; 5) 27690/05, Tomada de Contas Especial, SES; 6) 2945/07, Prestação de Contas Anual, DETRAN; 7) 4447/08, Representação, STIU/DF; 8) 10030/08, Tomada de Contas Anual, RA XXI; 9) 26166/08, Tomada de Contas Anual, SEAPA; 10) 28576/08, Tomada de Contas Anual, RA XXVIII; 11) 36625/08, Tomada de Contas Anual, RA XII; 12) 36773/08, Tomada de Contas Especial, CGDF; 13) 5384/09, Tomada de Contas Especial, TCDF; 14) 14294/09, Tomada de Contas Anual, RA IX.

(\*) Elaborada conforme o artigo 1º da Resolução nº 161, de 09 de dezembro de 2003.

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4313.**

Aos 15 dias de dezembro de 2009, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS.

A Senhora Presidente, acompanhada pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao

Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e ao Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, que reassumiram as suas funções na Corte, após fruição de férias.

A seguir, convocou o Auditor PAIVA MARTINS para, em conformidade com o art. 63 da LO/TCDF, substituir o Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA, que se encontra afastado nos termos da Decisão Administrativa nº 85/09.

**EXPEDIENTE**

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4312 e Extraordinária Administrativa nº 665, ambas de 10.12.2009.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Relatório Parcial da Presidência, abrangendo os períodos da Gestão do Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva, de 01.01 a 21.09.09, e desta Presidente, de 22.09.09 a 15.11.09, contendo as realizações mais significativas desta Corte.

- Expediente do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, comunicando que no último dia 14 reassumiu as suas funções na Corte.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 199000200225-2, impetrado por Altair da Silva Pena e outros e 2009002004821-6, impetrado por Diva Paula de Souza.

Prosseguindo, a Senhora Presidente levou à consideração do Plenário, para os efeitos do art. 26 do RI/TCDF, atestado médico, concedendo ao Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO 45 (quarenta e cinco) dias de licença-médica, a contar do dia 15 do corrente mês, dando continuidade àquela concedida na Sessão Ordinária nº 4305, de 17.11.09.- APROVADA.

Continuando, submeteu à consideração do Plenário, nos termos do art. 24 do Regimento Interno, a seguinte escala de férias, para o exercício de 2010, dos Conselheiros, Auditor e Procuradores do Ministério Público junto a esta Corte:

- Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO - 15 a 31.01.2010 (férias coletivas); 08 a 20.03.2010; 01 a 30.06.2010; 02 a 31.08.2010 e 04.10 a 02.11.2010; Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, data oportuna; Conselheira MARLI VINHADELI - 15.01 a 11.02.2010; 23 a 25.02.2010; 06 a 15.04.2010; 13.07 a 29.07.2010; 09 a 23.09.2010; 14 a 28.10.2010 e 02 a 14.12.2010; Conselheiro JORGE CAETANO, 15 a 31.01.2010, 18.02 a 02.03.2010 e 22.03 a 20.04.2010; Conselheiro MANOEL DE ANDRADE - 06.04 a 08.05.2010; 06.07 a 04.08.2010 e 05.10 a 03.11.2010; Conselheiro RENATO RAINHA - 15 a 31.01.2010; 01 a 30.07.2010 e 04 a 16.11.2010; Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS 15 a 31.01.2010; 14.09 a 13.10.2010 e 30.11 a 12.12.2010. Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS - 15.06 a 13.08.2010; Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA - 15.01 a 12.02.2010; 22.02 a 26.03.2010 e 05.04 a 01.06.2010; Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE - 15 a 31.01.2010; 05 a 23.07.2010; 16 a 19.11.2010; Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO - 15 a 09.02.2010; 10 a 12.02.2010; 15 a 26.03.2010; 26.07 a 04.08.2010; 08.09 a 17.09.2010 e 22 a 26.11.2010.

**DESPACHO SINGULAR**

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

**CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO**

Aposentadoria: Processo 10671/2009 - Despacho 717/2009, Processo 16343/2009 - Despacho 722/2009. Contrato: Processo 26824/2008 - Despacho 727/2009. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 9503/2008 - Despacho 724/2009. Licitação: Processo 18970/2008 - Despacho 729/2009. Pensão Militar: Processo 2101/2004 - Despacho 725/2009, Processo 3535/2004 - Despacho 728/2009, Processo 23800/2006 - Despacho 731/2009, Processo 33443/2007 - Despacho 714/2009, Processo 14605/2008 - Despacho 719/2009, Processo 26883/2008 - Despacho 716/2009, Processo 27154/2008 - Despacho 715/2009, Processo 30163/2008 - Despacho 720/2009, Processo 3527/2009 - Despacho 718/2009. Reforma (Militar): Processo 5210/1983 - Despacho 730/2009, Processo 6556/1996 - Despacho 726/2009, Processo 3056/2004 - Despacho 713/2009. Tomada de Contas Anual: Processo 20717/2005 - Despacho 723/2009.

**CONSELHEIRA MARLI VINHADELI**

Aposentadoria: Processo 16447/2006 - Despacho 326/2009. Representação: Processo 41984/2009 - Despacho 418/2009.

**CONSELHEIRO JORGE CAETANO**

Representação: Processo 26069/2008 - Despacho 503/2009.

**CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO**

Aposentadoria: Processo 9338/2007 - Despacho 480/2009. Representação: Processo 34525/2008 - Despacho 479/2009, Processo 35858/2008 - Despacho 476/2009, Processo 39629/2009 - Despacho 477/2009.

**CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA**

Consulta: Processo 9975/2009 - Despacho 657/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 30376/2008 - Despacho 656/2009.

**CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO**

Denúncia: Processo 31194/2008 - Despacho 251/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 1019/2002 - Despacho 235/2009, Processo 6265/2005 - Despacho 238/2009, Processo 26065/2005 - Despacho 236/2009, Processo 43258/2006 - Despacho 247/2009, Processo 43274/2006 - Despacho 249/2009, Processo 13846/2008 - Despacho 245/2009, Processo 13854/2008 - Despacho 240/2009, Processo 13870/2008 - Despacho 244/2009, Processo 13889/2008 - Despacho 243/2009, Processo 13897/2008 - Despacho 241/2009, Processo 13900/2008 - Despacho 242/2009, Processo 13927/2008 - Despacho 248/2009, Processo 13935/2008 - Despacho 246/2009, Processo 16730/2008 - Despacho 250/2009, Processo 37508/2008 - Despacho 239/2009, Processo 39411/2008 - Despacho 237/2009.

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS**

Prestação de Contas Anual: Processo 8367/2009 - Despacho 995/2009. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 41526/2009 - Despacho 993/2009. Tomada de Contas Anual: Processo 10248/2009 - Despacho 994/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 23222/2006 - Despacho 990/2009, Processo 39438/2008 - Despacho 991/2009, Processo 32039/2009 - Despacho 989/2009, Processo 32586/2009 - Despacho 992/2009.

**JULGAMENTO****PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA**

PROCESSO Nº 35.793/08 - Representação nº 42/2008-CF, do Ministério Público junto a esta Corte, noticiando a publicação do Contrato nº 19/2008, firmado entre a Secretaria de Desenvol-

vimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST/DF e a empresa CAP Tecnologia Ltda. Na Sessão Ordinária nº 4312, de 10.12.09, houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI seguiu o voto do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento da instrução, acrescida do adendo apresentado pelo Ministério Público, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO - DECISÃO Nº 8.002/09.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 42/2008-CF, do “Parquet” especial, e do Edital do Pregão nº 87/2008 e seus Anexos; II - determinar à Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST e ao pregoeiro do certame que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as contrarrazões que entender pertinentes em relação aos seguintes pontos: a) ausência de estudos técnicos que demonstrem uma vantajosidade da locação da unidade móvel, nos termos das Decisões nºs 6457/2009, 2622/08, 2517/02 e 6146/07; b) não detalhamento dos custos unitários dos serviços constantes da planilha orçamentária (execução das oficinas, instalação/desinstalação, segurança, limpeza, configuração/suporte, etc), contrariando o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93; c) aplicação de encargos sociais sobre a mão de obra em percentuais acima daqueles praticados por outros órgãos públicos, a exemplo do comparativo realizado nos autos de nº 28.326/07 (objeto da Decisão Liminar nº 47/2007, referendada pela Decisão nº 4585/2007); III - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins. Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 2.941/78 (apenso o Processo TCDF nº 783/75; anexo o Processo GDF nº 373.023/78) - Reversão da pensão militar instituída por CHRISTIANO HENRIQUE DA SILVA FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 8.037/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do ato de fl. 161 acerca da transferência de cota para a pensionista Sara Teresa Silva de Freitas, em razão do óbito da outra beneficiária de mesma ordem de preferência, Sra. Marcília Paes Leme da Silva; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas inseridas no demonstrativo financeiro da pensão, constante do ato de fls. 135/136, será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07, sem prejuízo de recomendar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF a adoção das seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) tornar sem efeito os atos de fls. 184/185 e 329; b) excluir, no sistema SIAPE, a parcela “VPNI-ART. 61 LEI 10486/02 - RMI”, vez que a pensionista não faz jus à VPNI tratada no artigo 61 da MP nº 2.218/01, convertida na Lei nº 10.486/02; c) no que pertine ao ressarcimento dos valores pagos a mais indevidamente, observar os termos da Decisão nº 2638/09, adotada no Processo nº 9120/06; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.077/81 (anexo o Processo GDF nº 23.943/66) - Alteração dos proventos da reforma de EVILDO CÂMARA DA SILVA-CBMDF. Houve empate na votação do item I do voto do Relator. A Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JORGE CAETANO seguiram o voto do Relator. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE votou pelo conhecimento e registro da alteração procedida nos proventos da reforma, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA e pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. - DECISÃO Nº 8.038/09.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que seguiu o voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I) tomar conhecimento e determinar o registro da alteração procedida nos proventos da reforma do militar para considerá-los calculados com base no soldo integral de Terceiro-Sargento BM, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, em conformidade com o Enunciado nº 20 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF, ressalvando que regularidade das parcelas componentes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no processo nº 24185/07; II) determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF que ajuste o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado aos termos da Decisão nº 4219/07, exarada no Processo TCDF nº 9120/06.

PROCESSO Nº 4.166/81 (anexo o Processo GDF nº 20.137/70) - Alteração dos proventos da reforma de AMILCAR MELLO NUNES-CBMDF. - DECISÃO Nº 8.039/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento das providências adotadas pelo CBMDF, em cumprimento às decisões judiciais prolatadas na Ação Ordinária nº 20.195/88 e na respectiva Apelação Cível nº 21.412; II) determinar o sobrestamento do exame da concessão em comento; III) autorizar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, para que a Corporação acompanhe o desfecho da Ação Ordinária nº 20.195/88, impetrada também pelo extinto Subtenente BM Amilcar Mello Nunes, até o seu trânsito em julgado, após o que o Processo TCDF nº 4166/81 deve ser encaminhado à Corte, informando os termos da determinação judicial, bem como as providências adotadas para o seu atendimento, a teor do Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF.

PROCESSO Nº 4.299/83 (anexo o Processo GDF nº 10.567/69) - Alteração dos proventos da reforma de LUIZ RUFINO DE SOUZA-CBMDF. Houve empate na votação do item II do voto do Relator. A Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JORGE CAETANO seguiram o voto do Relator. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE votou pelo conhecimento e registro da alteração procedida nos proventos da reforma, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA e pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. - DECISÃO Nº 8.040/09.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que seguiu o voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I) tomar conhecimento do ato de fl. 159 (publicação à fl. 160), editado em cumprimento à decisão do TJDF, alusiva ao Mandado de Segurança nº 1.072, transitado em julgado em 24.02.1986 (fls. 87/89); II) tomar conhecimento e determinar o registro da alteração procedida nos proventos da reforma, por guardar conformidade com a decisão judicial de que decorreu, ressalvando que a correção das parcelas do abono provisório de fl. 162 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF que, se ainda for o caso, ajuste o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado aos termos da alínea “a” do item “I” da Decisão nº 4.219/2007, exarada no Processo TCDF nº 9.120/2006.

PROCESSO Nº 5.213/83 (anexo o Processo GDF nº 53.020.485/69) - Alteração dos proventos da reforma de VIRGINIO CARNEIRO DA SILVA-CBMDF. Houve empate na votação do item I do voto do Relator.

A Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JORGE CAETANO seguiram o voto do Relator. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE votou pelo conhecimento e registro da alteração procedida nos proventos da reforma, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA e pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. - DECISÃO Nº 8.041/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento e determinar o registro da alteração procedida nos proventos da reforma do militar, com proventos calculados com base no soldo integral de Terceiro-Sargento BM, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, em conformidade com o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, ressalvando que a regularidade das parcelas componentes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II. determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF que ajuste o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado aos termos da Decisão nº 4219/07, exarada no Processo TCDF nº 9120/06. PROCESSO Nº 973/86 (anexo o Processo GDF nº 44.697/68) - Alteração dos proventos da reforma de JERÔNIMO GOMES-CBMDF. - DECISÃO Nº 8.042/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento das providências adotadas pelo CBMDF, em cumprimento às decisões judiciais prolatadas na Ação Ordinária nº 20.195/88 e na respectiva Apelação Cível nº 21.412; II) determinar o sobrestamento do exame da concessão em comento; III) autorizar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF para que a Corporação: a) ajuste o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado aos termos da Decisão nº 4219/07, exarada no Processo TCDF nº 9120/06; b) acompanhe o desfecho da Ação Ordinária nº 20.195/88, impetrada também pelo Terceiro-Sargento BM Jerônimo Gomes, até o seu trânsito em julgado, após o que o Processo TCDF nº 973/86 deve ser encaminhado à Corte, informando os termos da determinação judicial, bem como as providências adotadas para o seu atendimento, a teor do Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF.

PROCESSO Nº 3.598/86 (anexo o Processo GDF nº 53.000.669/86) - Reversão da pensão militar instituída por RAIMUNDO NONATO PERNA-CBMDF. - DECISÃO Nº 8.043/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007.

PROCESSO Nº 3.285/87 (anexo o Processo GDF nº 54.003.040/87) - Revisão dos proventos da reforma de SEBASTIÃO MODESTO-PMDF. - DECISÃO Nº 8.044/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que seja retificado o ato revisório, com a finalidade de incluir na fundamentação legal os artigos 20, § 1º, inciso I, e 24, § 3º, da Lei nº 10.486/02.

PROCESSO Nº 3.713/89 (anexo o Processo GDF nº 54.003.199/89) - Reversão da pensão militar instituída por VALDECY ROMUALDO VIEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 8.045/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a reversão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 3.540/91 (apenso o Processo TCDF nº 855/75; anexo o Processo GDF nº 54.003.101/91) - Reversão da pensão militar instituída por EUGÊNIO CASTRO-PMDF. - DECISÃO Nº 8.046/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 1.844/2009; II) considerar legal, para fins de registro, a reversão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fls. 193/194 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007.

PROCESSO Nº 2.544/94 (anexo o Processo GDF nº 61.042.543/92) - Revisão dos proventos da aposentadoria de NILZA CAROLINA DE JESUS-SES. - DECISÃO Nº 8.047/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 559/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que o Abono Provisório de fl. 45 será verificado na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 5.205/94 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA JOYCE CESAR DE CARVALHO-SES. Houve empate na votação do item III do voto do Relator. A Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JORGE CAETANO seguiram o voto do Relator. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE votou pelo conhecimento e registro da revisão procedida nos proventos da aposentadoria, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA e pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. - DECISÃO Nº 8.048/09.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que seguiu o voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 1276/01; II - em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta egrégia Corte, tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à ação de obrigação de fazer que foi objeto do Processo/TJDF nº 2001.01.1.088367-3; III - determinar o registro da revisão procedida nos proventos da aposentadoria em apreço; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2.912/95 (anexo o Processo GDF nº 53.000.277/95) - Pensão militar instituída por WALTER DIAS DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 8.049/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II) determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF que ajuste o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado aos termos da Decisão nº 4219/07, exarada no Processo TCDF nº 9120/06.

PROCESSO Nº 3.351/95 - Pensão militar instituída por AMILCAR MELLO NUNES-CBMDF. - DECISÃO Nº 8.050/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o sobrestamento do exame da concessão em comento; II - autorizar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que a Corporação: a) ajuste o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado aos termos da Decisão nº 4219/07, exarada no Processo TCDF nº 9120/06; b) acompanhe o desfecho da Ação Ordinária nº 20.195/88, impetrada também pelo instituidor da pensão Subtenente BM Amilcar Mello Nunes, até o seu trânsito em julgado, após o que o Processo TCDF nº 3351/95 deve ser encaminhado à Corte, informando os termos da determinação judicial, bem como as providências adotadas para o seu atendimento, a teor do Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF.

PROCESSO Nº 3.372/97 (apenso o Processo GDF nº 61.036.059/97) - Aposentadoria de SALVA-

DOR LOPES DE ANDRADE-SES. - DECISÃO Nº 8.051/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento das providências adotadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e considerou cumprida a Decisão nº 771/05.

PROCESSO Nº 4.502/97 - Reforma de DANIEL SILVA DE OLIVEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 8.052/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 327/2009/CBMDF/SPI/GAB/DIP, por meio do qual o Ilustríssimo Comandante-Geral do CBMDF solicita prorrogação de prazo para o cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 4923/09; II - conceder a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da diligência determinada na Decisão nº 4923/09, relativa ao Processo GDF nº 053.000.930/97 (TCDF nº 4502/97), do interesse de DANIEL SILVA DE OLIVEIRA, a partir da data de conhecimento desta decisão; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 1.263/98 (apenso o Processo GDF nº 54.000.189/98) - Reforma, cumulada com revisão, de ELIAS CALIFA ABUD CURY-PMDF. - DECISÃO Nº 8.053/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das medidas adotadas pela PMDF, em face da Decisão nº 8.301/08, tendo-as por parcialmente atendidas; b) dos documentos de fls. 103/104-apenso e do abono provisório de fl. 105-apenso; II. converter a análise em diligência, a fim de que a PMDF, no prazo de 60 (sessenta) dias, possa adotar as seguintes providências: a) convocar o militar para nova avaliação médica, em face da decisão judicial de fl. 90-apenso, proferida no Processo nº 2002.01.1.004142-8, que homologou a desistência formulada pela autora e extinguiu o feito, e do que dispõe o artigo 101, "caput" e § 1º, da Lei nº 7.289/84, de forma a esclarecer se a doença mental que o acometeu é de fato alienante, conforme estabelecem os artigos 96, inciso V, da Lei 7.289/84 e 24, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.486/02; b) não se comprovando a alienação mental, proceder à revisão da concessão, com fundamento nos artigos 96, inciso VI, da Lei nº 7.289/84 e 25 da Lei nº 10.486/02, para considerar o militar reformado com proventos proporcionais aos de sua patente; c) rever os valores apurados para fins de ressarcimento na tabela de fl. 106-apenso, tendo em vista que não foi considerada no cálculo a diferença no Adicional de Certificação Profissional decorrente do rebaixamento do miliciano do posto de Primeiro-Tenente para Segundo-Tenente, atentando para a necessidade de implementação do ressarcimento da diferença apurada; d) tornar sem efeito o abono provisório de fl. 78-apenso e a tabela de fl. 79-apenso, substituídos, respectivamente, pelos de fls. 105 e 106-apenso, bem como os documentos que porventura ainda venham a ser substituídos.

PROCESSO Nº 2.093/98 (apenso o Processo GDF nº 61.039.775/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ VALDEVINO BATISTA-SES. - DECISÃO Nº 8.054/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 48 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.201/98 - Prestação de contas anual da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal, referente ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 8.055/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fl. 177 e 186; II - conhecer do recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Jusmar Chaves e Victor Frade Almeida, visto às fls. 187/189 (anexos de fl. 190/217), em face da Decisão nº 672/2009 e do Acórdão 014/2009, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei Complementar 01/94 e do art. 189 do RI/TCDF; III - dar ciência aos recorrentes do teor desta decisão, nos termos do § 2º, art. 4º, da Resolução 183/07, com o alerta de que o recurso ainda carece de análise de mérito; IV - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1.972/99 (apenso o Processo GDF nº 82.015.125/98) - Retificação do ato de aposentadoria de JANETE FREITAS DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 8.056/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 771/09; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de fls. 37 e 59/61 - apenso, que promoveram retificação na aposentadoria da interessada; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.679/03 (apenso o Processo GDF nº 54.000.860/99) - Pensão militar instituída por EDMILSON NUNES DE ALMEIDA-PMDF. - DECISÃO Nº 8.057/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por satisfatoriamente cumprido o item II.1 da Decisão nº 6.389/2007; II) determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a) editar ato cancelando, a contar de 05.11.2008, a pensão militar instituída pelo ex-Soldado PM EDMILSON NUNES DE ALMEIDA, Matrícula nº 13.983-1, em cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2004.01.1.044707-6, transitado em julgado em 05.11.2008; b) justificar a razão da continuidade do pagamento da pensão militar em exame aos atuais beneficiários TÚLIO ALVES DE ALMEIDA, LUANA SILVA DE ALMEIDA, ELIANA MIMURA DE ALMEIDA e RAFAEL ALVES DE ALMEIDA, filhos do instituidor, em que pese o Processo nº 2004.01.1.044707-6 ter transitado em julgado em 05.11.2008, com decisão final a eles desfavorável; c) apurar as quantias pagas indevidamente a partir de 05.11.2008, com vistas ao respectivo ressarcimento ao erário, nos termos do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte e da Decisão nº 6.806/2007.

PROCESSO Nº 2.120/03 - Inspeção realizada na Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN para verificação da regularidade do Contrato nº 21/2001, firmado com dispensa de licitação, fundada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, com a empresa Power Marketing Promoções e Publicidade Ltda., visando à prestação de serviços de publicidade e propaganda. - DECISÃO Nº 8.032/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer das petições de fls. 1072/1084 e 1085/1090, negando-lhes provimento; II - dar ciência desta deliberação aos autores das aludidas petições; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção, para os devidos fins. A Conselheira MARLI VINHADELI seguiu o Relator, apresentando declaração de voto, na forma do art. 71 do RI/TCDF. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e o Conselheiro RENATO RAINHA deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 602/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.901/04; apenso o Processo GDF nº 113.001.506/04) - Tomada de contas especial instaurada no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, em decorrência do item III da Decisão TCDF nº 4117/2003.

- DECISÃO Nº 8.058/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas, conforme PT I (fls. 668), em função da Decisão nº 108/2007 (fls. 407), deixando para manifestar-se sobre o mérito após a efetivação da nova citação a ser realizada nos termos do item II seguinte; II. determinar a citação do senhor mencionado no § 7º, "b", da Informação nº 39/09 para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa ou, se preferir, recolher aos cofres públicos a importância de R\$ 6.802.163,88, em face da omissão no dever de prestar contas, relativamente ao período de 29/8/02 a 31/12/03, do Contrato de Gestão nº 01/2001, firmado com o DER/DF; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis. O Conselheiro JORGE CAETANO, ao informar que cessou o seu impedimento, por motivo superveniente, votou acompanhando o Relator.

PROCESSO Nº 949/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.902/04; apenso o Processo GDF nº 30.001.488/04) - Tomada de contas especial instaurada em face das determinações contidas nas Decisões nºs 4.117/2003 e 6.878/2004, proferidas no Processo nº 3.890/2003, com o objetivo de apurar os ajustes celebrados entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 8.030/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial, consubstanciada no Processo nº 030.001.488/2004 - apenso; II. determinar a citação dos dirigentes do Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Ronan Batista de Souza e Adilson de Queiroz Campos, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa ou, se preferirem, recolherem os valores devidos, haja vista a possibilidade de julgamento irregular das contas, com base no art. 17, inciso III, alínea "a", para fins das sanções previstas no "caput" do art. 20, c/c o art. 60, todos da LC nº 1/94; III. determinar a citação dos então dirigentes do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do DF e da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação e executores dos Contratos de Gestão nº 027/99 e 001/2001, informados às fls.746 e 747 do Processo nº 030.001.488/2004 - apenso, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa ou, se preferirem, recolherem os valores devidos, haja vista a possibilidade de julgamento irregular das contas, com base no art. 17, inciso III, alínea "c", para fins das sanções previstas no "caput" do art. 20, c/c o art. 60, todos da LC nº 1/94; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis. O Conselheiro JORGE CAETANO, ao informar que cessou o seu impedimento, por motivo superveniente, votou acompanhando o Relator.

PROCESSO Nº 2.221/04 (apenso o Processo TCDF nº 206/70; apenso o Processo GDF nº 54.000.676/00) - Pensão militar instituída por LUIZ GONZAGA SOARES-PMDF. - DECISÃO Nº 8.059/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, o ato que concedeu a pensão militar a LUZIA MARIA SOARES, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. alertar a PMDF para a necessidade de ajustar, caso tal providência ainda não tenha sido adotada, o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado aos termos da Decisão nº 4.219/07, exarada no Processo TCDF nº 9.120/06; III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 2.779/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.142/04) - Contratos emergenciais celebrados pela então Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, atual Companhia de Planejamento do Distrito Federal, com a empresa BRASIL TELECOM S.A., objetivando a prestação de serviço de telefonia de dados e de voz. - DECISÃO Nº 8.033/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer das petições de fls. 636/648 e 652/655, negando-lhes provimento; II - dar ciência desta deliberação aos autores das aludidas petições; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção, para os devidos fins. A Conselheira MARLI VINHADELI seguiu o Relator, apresentando declaração de voto, na forma do art. 71 do RI/TCDF. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e o Conselheiro RENATO RAINHA deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 2.989/04 (apenso o Processo GDF nº 53.000.422/90) - Reforma de SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 8.060/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 877/09; II - considerar legal, para fim de registro, a reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 3.028/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.155/69; apenso o Processo GDF nº 54.000.861/00) - Pensão militar instituída por SEBASTIÃO DE SENA MATOS-PMDF. - DECISÃO Nº 8.061/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à PMDF, em diligência, para que aquela Corporação, no prazo de 60 (sessenta) dias, possa editar ato retificatório incluindo na fundamentação legal da concessão o inciso I do artigo 7º e o § 3º do artigo 9º da Lei nº 3.765/60, bem como a alínea "a" do artigo 71 da Lei nº 6.023/74.

PROCESSO Nº 3.029/04 (apenso o Processo TCDF nº 475/76; apenso o Processo GDF nº 54.001.134/00) - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por EVARISTO DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 8.062/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6393/07; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.445/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.582/02) - Reforma de JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 8.063/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - sobrestar o exame da concessão em apreço; II - autorizar a devolução dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, para que acompanhe o andamento das ações judiciais referentes aos Processos nºs 2006.01.1.088203-4 e 2009.01.1.074476-3, de interesse do Soldado PM JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA SANTOS, até o trânsito em julgado, após o que o Processo Apenso nº 054.000.582/02 deve ser encaminhado a este Tribunal, informando os termos da determinação judicial, bem como as providências adotadas para o seu atendimento.

PROCESSO Nº 3.820/04 (apenso o Processo TCDF nº 153/77; apenso o Processo GDF nº 54.001.608/01) - Pensão militar instituída por JACY COSTA-PMDF. - DECISÃO Nº 8.064/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 4.850/2008; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que torne sem efeito o título de pensão de fl. 40 do Processo nº 054.001.608/2001, haja vista que, "ex vi" do item I, alínea "h.2", da Decisão nº 2.064/2003, proferida no Processo nº 81/2002, os efeitos financeiros da nova estru-

tura remuneratória dos militares do Distrito Federal, implementada pela Medida Provisória nº 2.218/2001, convertida na Lei nº 10.486/2002, tiveram início somente em 01.10.2001; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 980/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.958/01) - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA-PMDF. - DECISÃO Nº 8.065/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 378/08; II. determinar o retorno dos autos à PMDF, em nova diligência, para que a Corporação, no prazo de 60 (sessenta) dias, possa adotar as seguintes providências: a) retificar a fundamentação legal da revisão que concedeu o benefício à Sra. SILVANY BATISTA DE CARVALHO, substituindo os seguintes dispositivos legais: a.1) o inciso II do artigo 7º da Lei nº 3.765/60 pelo inciso I do mesmo artigo; a.2) a alínea “b” do artigo 71 da Lei nº 6.023/74 pela alínea “a” do mesmo artigo; a.3) Lei nº 3.952/SC-5, de 08 de outubro de 1997, pela Portaria nº 3.952/SC-5/97; b) em reiteração ao item “III.2” da Decisão nº 378/08, elaborar novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 133/138 do Processo nº 54.000.958/01, para redistribuir o benefício na proporção de 50% para a companheira e 25% para cada um dos filhos do instituidor. PROCESSO Nº 3.312/05 (apenso o Processo TCDF nº 1.181/69; apenso o Processo GDF nº 54.001.516/01) - Pensão militar instituída por GENEZIO BEZERRA DE MATTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 8.066/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, possa adotar as seguintes providências: I - retificar novamente o ato concessório inicial para ratear a pensão entre as filhas MISSILENE DE COUTO MATTOS DA SILVA e KATIA CILENE DE COUTO MATTOS, únicas habilitadas à época, na proporção de 50% para cada uma, ressalvado o direito das filhas GENECI DA RESSURREIÇÃO DE MATTOS e SAIONARA DA RESSURREIÇÃO DE MATTOS de, a qualquer tempo, requererem o benefício, nos termos do artigo 28 da Lei nº 3.765/60, confeccionando novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 42/45-apenso-pensão, que passem a refletir o novo rateio pensional; II - acostar aos autos toda a documentação relativa à habilitação de MARIA LUCIA FERNANDES DE SOUZA, bem como o ato revisório que lhe deferiu o benefício e o respectivo título de pensão, justificando, circunstanciadamente, o motivo pelo qual tais providências não haviam sido adotadas até o momento; III - observar o disposto nas Decisões nºs 4219/2007 e 2638/09, quanto ao pagamento atual da parcela Diária de Asilado, adotando as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 4.254/05 (apenso o Processo TCDF nº 3.163/04; apenso o Processo GDF nº 53.001.459/04) - Pensão militar instituída por ROBERTO ALVES DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 8.067/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 4947/2008; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9.108/05 (apenso o Processo GDF nº 52.001.259/02) - Aposentadoria de ARA-CAN CARVALHO DE ASSIS-PCDF. - DECISÃO Nº 8.068/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 89 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11.866/05 (apenso o Processo TCDF nº 113/97; apenso o Processo GDF nº 54.000.331/02) - Pensão militar instituída por OTONIEL FREITAS DE ARAÚJO-PMDF. - DECISÃO Nº 8.069/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do ato de transferência de fl. 54 do Processo nº 054.000.331/2002; II) determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: 1) observados os artigos 1º e 2º da Portaria nº 01, de 10.06.1996, do Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador do DF, acostar mapa de incorporação de vantagens pelo exercício de função militar ou de cargo de natureza especial, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com as respectivas denominações e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias durante os quais o servidor militar permaneceu em cada cargo ou função, com discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos/denominações correspondentes, de modo a justificar a percepção da Gratificação de Representação (Leis nºs 186/1991 e 213/1991), que vinha sendo paga ao inativo: a) se comprovado que o ex-militar fazia jus ao direito previsto nas Leis nºs 186/1991 e 213/1991, adotar as seguintes medidas: a.1) retificar o ato concessório de fl. 19 do Processo nº 054.000.331/2002, alterado pelo ato de fl. 49 do mesmo processo, para incluir, na fundamentação legal da concessão em exame, os artigos 1º da Lei nº 186/1991 e 3º da Lei nº 213/1991; a.2) elaborar novo título de pensão, em substituição aos de fls. 50/53 do Processo nº 054.000.331/2002, incluindo a parcela Gratificação de Representação (Leis nºs 186/1991 e 213/1991); a.3) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 14.180/05 - Convênio e aditivos celebrados entre a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central e o Instituto de Integralização Social e Promoção da Cidadania - INTEGRA, tendo por objeto a implantação de laboratório de informática. - DECISÃO Nº 8.070/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da petição de fls. 315/329, para, no mérito, negar-lhe provimento; II - dar ciência desta decisão ao autor da referida petição; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, com vistas a proceder novas audiências quanto ao inserto no item III da Decisão nº 3056/2007 e demais providências de sua alçada. A Conselheira MARLI VINHADELI seguiu o Relator, apresentando declaração de voto, na forma do art. 71 do RI/TCDF. A Senhora Presidente, Conselheira ANIL-CÉIA MACHADO, e o Conselheiro RENATO RAINHA deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 36.281/05 (apenso o Processo GDF nº 54.003.210/87) - Reforma de ANTÔNIO BERTHOLDO GALVÃO-PMDF. - DECISÃO Nº 8.071/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 8325/2008; II - considerar legal, para fim de registro, a reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 39.930/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.471/04) - Reforma de BERNARDO PORTELA DE ARAÚJO-PMDF. - DECISÃO Nº 8.072/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 8.327/08; II - considerar legal, para fim de registro, a reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 5.558/06 (apenso o Processo GDF nº 80.001.510/04) - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por ELIZEU MOREIRA DO VALE-SE. - DECISÃO Nº 8.073/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 4684/08; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão de pensão em exame, ressalvando que a regularidade do valor do benefício será verificada na forma da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15.050/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.902/96) - Reforma de CLARI-MUNDO DE MELO JÚNIOR-PMDF. - DECISÃO Nº 8.074/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 880/09; II - considerar legal, para fim de registro, a reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar à Polícia Militar do DF que elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 99 - apenso, para corrigir a data do desligamento do serviço ativo do militar, indicada naquele demonstrativo, para 1º.08.96, o que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria, tornando sem efeito o documento substituído; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 18.512/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.199/02) - Reforma de ROGÉRIO FERREIRA RODRIGUES-PMDF. - DECISÃO Nº 8.075/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - sobrestar o exame da concessão em pauta; II - autorizar a devolução dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, para que acompanhe o andamento da ação judicial referente à Apelação Civil nº 2004.01.1.083836-3, de interesse do Soldado PM ROGÉRIO FERREIRA RODRIGUES, até o seu trânsito em julgado, após o que o Processo Apenso nº 054.000.199/02 deverá ser encaminhado a este Tribunal, informando os termos da determinação judicial, bem como as providências adotadas para o seu atendimento; III - alertar a PMDF da necessidade de correção do percentual do ATS devido ao militar (15%) nos demonstrativo de tempo de serviço e abono provisório, às fls. 142/144 - apenso.

PROCESSO Nº 18.881/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.812/96) - Reforma de MANOEL PEDRO DE MELO-PMDF. - DECISÃO Nº 8.076/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.849/09; II - considerar legal, para fim de registro, a reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 21.602/06 (apenso o Processo GDF nº 277.000.412/03) - Aposentadoria e revisão dos proventos de HELENA MERENDOLINA DA SILVA NOGUEIRA-SES. - DECISÃO Nº 8.077/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar, em razão da Decisão nº 3582/08, proferida no Processo nº 40482/07, o sobrestamento da análise da concessão em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, a aposentadoria e a revisão de proventos ora examinadas; III - dispensar, nos termos do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, a devolução ao erário dos valores indevidamente recebidos a título de “Integração de Plantão Diurno” e de “Integração de Plantão Noturno”, por falha na interpretação da norma legal de regência; IV - recomendar à jurisdicionada que adote as seguintes providências, cujo cumprimento será verificado em auditoria: 1) elaborar abono provisório, em substituição aos de fls. 32 - apenso e 48 - apenso, observando a Decisão Normativa TCDF nº 02/93, para calcular as parcelas “Integração de Plantão Diurno” e “Integração de Plantão Noturno” com base nos valores vigentes em janeiro de 1998, acrescidas dos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos distritais, até a data das referidas concessões, considerada a da revisão dos proventos como 15.10.03; 2) em decorrência do item anterior, ajustar os proventos atuais da servidora; 3) tornar sem efeito os documentos substituídos; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23.052/06 (apenso o Processo GDF nº 54.003.202/93) - Reforma de OSVALDO FERREIRA DOS REIS-PMDF. - DECISÃO Nº 8.078/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 8.350/08; II - considerar legal, para fim de registro, a reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 27.538/06 (apenso o Processo GDF nº 113.002.537/01) - Prestação de contas do contrato de gestão firmado entre o Instituto Candango de Solidariedade - ICS e o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF. - DECISÃO Nº 8.079/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 123/2009 - 3ª ICE/Divisão de Contas (fls. 74/82) e do Processo Apenso nº 113.002.537/2001; II - tendo em conta a omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos para a execução do Contrato de Gestão nº 01/2001 DER x ICS (exercício 2004), determinar a citação, nos termos do art. 13, inc. II, da LC nº 01/94, dos então Presidente, Diretores e membros do Conselho de Administração do Instituto Candango de Solidariedade, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas pelo órgão de controle interno do DF no Relatório de Auditoria nº 149/2006 - CONT/DIN (fls. 1136/1140 do ap. 113.002.537/2001) e pelo órgão técnico da Corte na Informação nº 123/2009 (fls. 74/82), tendo em vista a possibilidade de serem julgadas irregulares as contas do ajuste em referência, bem ainda ser imputada aos responsáveis a obrigação de ressarcir aos cofres públicos o valor total repassado ao ICS para a execução do referido ajuste, no exercício de 2004, no valor de R\$ 5.054.352,85 (atualizado para o exercício de 2009); III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências decorrentes desta decisão. O Conselheiro JORGE CAETANO, ao informar que cessou o seu impedimento, por motivo superveniente, votou acompanhando o Relator.

PROCESSO Nº 28.003/06 (apenso o Processo GDF nº 260.051.089/06) - Prestação de contas anual do contrato de gestão firmado entre a então Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, referente ao

exercício de 2005. - DECISÃO Nº 8.080/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução da Unidade Técnica e do Processo Apenso nº 260.051.089/06; II - haja vista a omissão no dever de prestar contas, no exercício de 2005, e a possibilidade de julgamento irregular das contas em apreço, com fulcro no art. 17, III, "a", e no art. 13, II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o artigo 167, III, "a", do RI/TCDF, determinar a citação dos nomeados à fl. 6 do Processo nº 260.051.089/2006, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa ou, se preferirem, recolherem aos cofres públicos a importância de R\$ 4.752.767,92 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos - a valores de 25.03.2009), recebidos no âmbito do Contrato de Gestão nº 01/2001 firmado com a SEDUH; III - dar conhecimento desta deliberação à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF, em face do Certificado de Auditoria nº 18/2007 (fls. 152/153); IV - retornar os autos à 3ª ICE, para as providências apontadas no item precedente. O Conselheiro JORGE CAETANO, ao informar que cessou o seu impedimento, por motivo superveniente, votou acompanhando o Relator.

PROCESSO Nº 28.011/06 (apensos os Processos GDF nºs 17.000.907/06, 390.003.841/07) - Prestação de contas anual do contrato de gestão firmado entre a então Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação - COMPARQUES e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 8.081/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 38/2009 - 3ª ICE/Div. Acompanhamento (fls. 121/130) e do Papel de Trabalho de fls. 116/119, da Informação Complementar de fls. 131/135, bem como dos Processos Apenso nº 390.003.841/2007 e 017.000.907/2006; II - tendo em conta a omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos para a execução do Contrato de Gestão nº 001/2005 COMPARQUES x ICS (exercício 2005), determinar a citação dos então Presidente, Diretores e membros do Conselho de Administração do Instituto Candango de Solidariedade, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa, em face das irregularidades apontadas pela então Corregedoria-Geral do DF no Relatório de Auditoria nº 53/2007 (fls. 262/265 ap. 017.000.907/06) e pelo órgão técnico da Corte na Informação nº 38/2009 (fls. 121/130), tendo em vista a possibilidade de serem julgadas irregulares as contas do ajuste em referência, bem ainda ser imputada aos responsáveis a obrigação de ressarcir aos cofres públicos o valor total repassado ao ICS para a execução do referido ajuste, no exercício de 2006, no montante de R\$ 1.052.382,83 (um milhão, cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), atualizado até a data de 22/04/2009 pelo sistema SINDEC/TDF; III - dar conhecimento desta deliberação à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Corregedoria-Geral do DF, em face do Relatório de Auditoria nº 53/2007 - GERES/DAS (fls. 262/265 do ap. 017.000.907/06); IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. O Conselheiro JORGE CAETANO, ao informar que cessou o seu impedimento, por motivo superveniente, votou acompanhando o Relator.

PROCESSO Nº 28.038/06 (apenso o Processo GDF nº 196.000.447/06) - Prestação de contas anual do contrato de gestão firmado entre a então Fundação Pólo Ecológico de Brasília - FunPEB e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 8.082/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas em função do item I da Decisão nº 5103/2008, para considerá-las procedentes; II - haja vista a omissão no dever de prestar contas, no exercício de 2005, e a possibilidade de julgamento irregular com fulcro no art. 17, III-a, e ainda com base no art. 13, II, da Lei Complementar nº 01/94, determinar a citação do Instituto Candango de Solidariedade - ICS, bem como do Presidente, dos Diretores e dos Membros do Conselho de Administração daquela entidade, que ocuparam cargo na vigência dos Contratos de Gestão examinados nos autos, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa ou, se preferir, recolherem aos cofres públicos a importância de R\$ 2.379.324,04 (dois milhões, trezentos e setenta e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), atualizada até 08/06/2009; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins pertinentes. O Conselheiro JORGE CAETANO, ao informar que cessou o seu impedimento, por motivo superveniente, votou acompanhando o Relator.

PROCESSO Nº 28.879/06 (apenso o Processo GDF nº 54.001.397/97) - Reforma de JORGE ALBERTO AZEVEDO SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 8.083/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 8.352/08; II - considerar legal, para fim de registro, a reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 34.674/06 - Análise da compatibilidade legal e constitucional de normatização do Distrito Federal envolvendo a Região Administrativa de Taguatinga, em cumprimento ao item IV.b da Decisão nº 4.361/2005 - Processo nº 1.623/2002. - DECISÃO Nº 8.084/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu autorizar: I - o encaminhamento de cópia da referida declaração de voto, da instrução, do parecer do Ministério Público e do relatório/voto do Relator ao Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e ao Administrador da Região Administrativa de Taguatinga - RA III, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes a respeito da matéria em foco; II - o retorno dos autos à Inspeção competente, para as anotações pertinentes, com vistas ao exame dos atos praticados ou que vierem a ser praticados pela Administração, com fundamento na Lei nº 674/02 e nas Leis nºs 515/93, 544/93, 965/95, 973/95, 1000/96, 1040/96, 1069/96, 1078/96, 1082/96, 1091/96, 1099/96, 1106/96, 1121/96, 1242/96, 1334/96, 1342/96, 1345/96, 1405/97, 1421/97, 1423/97, 1466/97, 1468/97, 1476/97, 1477/97, 1482/97, 1496/97, 1521/97, 1529/97, 1597/97, 1747/97, 1760/97, 1762/97, 1893/98, 1929/98, 2024/98, 2029/98, 2031/98 e 2382/99, bem como nas Leis Complementares nºs 27/97, 30/97, 31/97, 39/97, 118/98, 124/98, 155/98, 192/99, 203/99, 280/00, 287/00, 312/00, 405/01, 537/02, 569/02, 632/02 e 637/02, considerando os aspectos abordados na mencionada declaração de voto. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. O Conselheiro RENATO RAINHA declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na apreciação das referidas leis.

PROCESSO Nº 35.905/06 (apenso o Processo GDF nº 80.002.716/04) - Aposentadoria de SEBASTIÃO ALBINO DO NASCIMENTO-SE. - DECISÃO Nº 8.085/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, dando por cumprido o Despacho Singular nº 377/2009-

GC/RCC, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - solicitar do servidor opção entre: 1) permanecer com a aposentadoria compulsória (70 anos), calculados seus proventos com base na Medida Provisória nº 167/04 (média aritmética), na forma perpetrada pela Administração; 2) inativar-se, voluntariamente, por implemento de idade, com base no direito adquirido (art. 3º da EC nº 41/2003, c/c o art. 40, §§ 1º, inciso III, b, 3º e 8º da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 186, inciso III, alínea "d", e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, com efeitos a contar de 04.04.04), ficando-lhe assegurados os institutos da paridade e da integralidade; II - no caso de opção pelo item 2, retificar o ato de fl. 11 - apenso, alterado pelo de fls. 29/31 - apenso, para fundamentar a concessão conforme ali exposto (item 2), bem como para que os seus efeitos sejam a contar de 04.04.04; III - no caso de opção pelo item 1: 1) retifique o ato de fl. 11 - apenso, alterado pelo de fls. 29/31 - apenso, para: a) excluir da fundamentação legal da concessão os artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887, de 21.06.04; b) incluir o artigo 1º da MP nº 167/2004; c) corrigir a data de vigência da concessão para 05.04.04, atentando para os reflexos nos demais documentos, sobretudo no Abono Provisório de fl. 21 - apenso; 2) ajuste os proventos do servidor às regras do artigo 1º da MP nº 167/2004; 3) apurar, para fins de eventual ressarcimento ao erário, as quantias porventura percebidas indevidamente pelo servidor a partir de 07.10.08, data de publicação no DODF das Decisões nºs 5859/2008 e 5901/2008, exaradas, respectivamente, nos Processos nº 26930/2006 e 4439/2008, tudo conforme o Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e Decisões nºs 6806/07 e 6657/06, proferidas nos Processos nº 12633/05 e 746/04; 4) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 37.290/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.033/03) - Reforma de LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 8.086/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - sobrestar o exame da concessão em exame; II - autorizar a devolução dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, para que acompanhe o andamento das ações judiciais referentes aos Processos nºs 2007.01.1.054692-6 e 2008.01.1.023647-7, de interesse do Soldado PM LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, até o trânsito em julgado, após o que o Processo Apenso nº 054.000.033/03 deve ser encaminhado a este Tribunal, informando os termos da determinação judicial, bem como as providências adotadas para o seu atendimento, atentando, ainda, para a numeração do citado Processo Apenso, após a fl. 75. PROCESSO Nº 39.447/06 (apenso o Processo TCDF nº 2.057/83; apenso o Processo GDF nº 30.001.638/05) - Pensão civil instituída por JOSÉ FERREIRA SOBRINHO-SEPLAG. - DECISÃO Nº 8.087/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumpridas as determinações constantes da Decisão nº 6931/07 e do Despacho Singular nº 632/08 - GC/RCC; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão de pensão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7.459/07 (apenso o Processo GDF nº 121.000.176/06) - Prestação de contas referente ao Contrato de Gestão nº 07/2004, firmado entre o Instituto Candango de Solidariedade (ICS) e a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN), em 26/04/04 e rescindido em 17/06/04. - DECISÃO Nº 8.088/09.- O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição do Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno, adiar a discussão da matéria tratada nos autos. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e o Conselheiro RENATO RAINHA deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 7.467/07 (apenso o Processo GDF nº 121.000.177/06) - Prestação de contas referente ao Contrato de Gestão nº 10/2004, celebrado em 17.06.2004 entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN) e o Instituto Candango de Solidariedade (ICS). - DECISÃO Nº 8.089/09.- O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição do Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno, adiar a discussão da matéria tratada nos autos. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e o Conselheiro RENATO RAINHA, deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 8.129/07 (apenso o Processo GDF nº 54.000.197/06) - Reforma de PAULO SÉRGIO DE CASTRO AMARAL-PMDF. - DECISÃO Nº 8.090/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 8.363/08; II - considerar legal, para fim de registro, a reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar à Polícia Militar do DF que observe os termos do item II.2 da Decisão nº 8.363/08, relativamente ao percentual do ATS devido ao militar; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 8.137/07 (apenso o Processo GDF nº 272.000.230/03) - Aposentadoria de MARIA ALICE PIEDADE BAPTISTA-SES. - DECISÃO Nº 8.091/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 1006/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 49 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15.470/07 (apenso o Processo GDF nº 54.000.489/01) - Pensão militar instituída por JAIR ESPINDOLA DE ALMEIDA-PMDF. - DECISÃO Nº 8.092/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 2.267/2009; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fls. 81/82 do Processo nº 054.000.489/2001 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18.894/07 (apenso o Processo GDF nº 130.000.360/06) - Prestação de contas anual referente ao Contrato de Gestão nº 01/05, celebrado entre a Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais (SUCAR) e o Instituto Candango de Solidariedade (ICS). - DECISÃO Nº 8.093/09.- O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição do Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno, adiar a discussão da matéria tratada nos autos. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e o Conselheiro RENATO RAINHA deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 18.959/07 (apenso o Processo GDF nº 10.001.860/06) - Prestação de contas referente ao Contrato de Gestão nº 01/2003, celebrado em 02.05.2003 entre a Secretaria de Estado de Governo (SEG) e o Instituto Candango de Solidariedade (ICS), referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 8.094/09.- O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição do Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 19.114/07 (apenso o Processo GDF nº 54.001.020/99) - Pensão militar instituída por OSMARINHO CARDOSO DA SILVA FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 8.095/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - sobrestar o exame da pensão militar (morte ficta) em exame; II - autorizar a devolução do Processo Apenso nº 054.001.020/99 à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, para subsidiar a adoção das medidas solicitadas a seguir; III - determinar à PMDF que implemente as seguintes providências: a) acompanhar o andamento da ação judicial referente ao Processo nº 2004.01.1.057039-7, de interesse da pensionista CAMILA ALVES RIBEIRO CARDOSO, até o trânsito em julgado, após o que o Processo Apenso nº 054.001.020/99 deve ser encaminhado a este Tribunal, informando os termos da determinação judicial, bem como as medidas adotadas para o seu atendimento; b) substituir, na fundamentação legal do ato concessório, o inciso I pelo inciso II do art. 7º da Lei nº 3.765/60, haja vista que os beneficiários da pensão são os filhos do ex-militar, bem como o parágrafo único pelo termo “caput” do art. 20 dessa mesma Lei, uma vez que o “caput” do art. 20 refere-se exclusivamente a oficial da Corporação, indicando a data da publicação no DODF do ato de fl. 176 - apenso; c) tornar sem efeito o item II do ato de fl. 99 - apenso; d) apurar o tempo de deserção, excluindo-o do tempo total de serviço do ex-militar, tendo em conta que esse tempo não é computável para efeito algum, segundo o inciso III do § 4º do art. 122 da Lei nº 7.289/84, atentando para possível alteração das cotas de soldo devidas aos pensionistas, e, conseqüentemente, das demais parcelas, observando-se, ainda, os reflexos no SIAPE.

PROCESSO Nº 19.335/07 (apenso o Processo GDF nº 54.000.490/96) - Reforma de JOÃO BATISTA CARNEIRO-PMDF. - DECISÃO Nº 8.096/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 8.371/08; II - considerar legal, para fim de registro, a reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar à Polícia Militar do DF que, em reiteração ao item II.2 da Decisão nº 8.371/08, elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 38 - apenso, para indicar o percentual do ATS em 28%, tornando sem efeito o documento substituído; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 19.980/07 (apenso o Processo GDF nº 54.000.485/97) - Reforma de FRANCELINO FORTUNATO CARDOSO-PMDF. - DECISÃO Nº 8.097/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.956/09; II - considerar legal, para fim de registro, a reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 38.194/07 (apenso o Processo GDF nº 40.003.279/06) - Tomada de contas anual dos Gestores do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 8.029/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder ao Senhor Valdivino José de Oliveira, Secretário de Estado de Fazenda, a oportunidade de defesa oral, cientificando-o de que, oportunamente, o feito será incluído em pauta de julgamento do TCDF.

PROCESSO Nº 1.936/08 (apenso o Processo GDF nº 60.001.942/06) - Aposentadoria de FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 8.098/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 8393/2008; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 112 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - recomendar à jurisdição que dê ciência ao interessado de sua situação, considerando a edição do ato de fl. 107 - apenso, o que será verificado em auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 3.548/08 (apenso o Processo GDF nº 94.000.028/07) - Aposentadoria de MIGUEL PEREIRA DA LUZ-SLU. - DECISÃO Nº 8.099/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 31 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em exame ao desfecho da ADIn nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/06, e do Processo-TCDF nº 38360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; III - alertar o Serviço de Limpeza Urbana do DF de que, de acordo com o item “1” da Decisão nº 5859/08, proferida no Processo nº 26930/06, é possível a contagem do tempo de serviço posterior a 31.12.03 nas concessões amparadas pelo art. 3º da EC nº 41/03; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9.147/08 (apenso o Processo GDF nº 147.000.166/05) - Aposentadoria de LUIZIA MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA-SEG. - DECISÃO Nº 8.100/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 444/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 35 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12.807/08 (apenso o Processo GDF nº 54.001.620/06) - Reforma de PEDRO FRANCISCO DA SILVA FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 8.101/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprido o item I da Decisão nº 1.959/2009; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 57 do Processo nº 054.001.620/2006 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16.403/08 (apenso o Processo GDF nº 288.000.120/07) - Aposentadoria de LUIZ PINTO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 8.102/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o

voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 8410/08; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 68 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16.675/08 - Representação nº 169/2008-PG, mediante a qual a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte traz ao conhecimento do Tribunal a publicação do Decreto nº 28.535, de 11/12/2007, que, com fundamento no disposto nos arts. 7º e 16 da Lei nº 1.711/96, regulamenta a organização e o funcionamento das feiras e shoppings feiras no âmbito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 8.005/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício 47/2008-Casa Civil, apresentado ao Tribunal em atenção à Decisão 5023/2008; II) considerar o Decreto 29.311/2008, alterado pelo de nº 29.583/2008, incompatível com o disposto nos arts. 47, 48 e 58, IV, VI, IX e XV, da LODF, com o art. 149 da CF/88 e com o princípio constitucional da licitação; III) tendo em conta a Súmula 347-STF, informar ao Chefe do Poder Executivo que este Tribunal poderá negar validade aos atos praticados com base no aludido decreto; IV) autorizar: a) a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do DF e Territórios; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes e posterior arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguida pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 17.680/08 (apenso o Processo GDF nº 380.001.698/07) - Aposentadoria de FRANCISCA FÁTIMA FALCÃO MORAIS DE SOUSA-SEDEST - DECISÃO Nº 8.103/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdição, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - retificar, na Portaria nº 160, de 29.08.07, o ato de interesse de FRANCISCA FÁTIMA FALCÃO MORAIS DE SOUSA, a fim de que a concessão seja amparada somente no art. 3º (“caput”, incisos e parágrafo único) da EC nº 47/05; II - no que se refere à averbação dos 1869 dias de serviço prestados pela interessada à Fundação Educacional do Distrito Federal e à Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, atentar para o disposto no item 3.1.3 da Resolução/TCDF nº 124/00, juntando aos autos as devidas certidões de tempo de serviço.

PROCESSO Nº 19.704/08 (apenso o Processo TCDF nº 5.281/97; apenso o Processo GDF nº 70.000.479/07) - Pensão civil instituída por SEVERINO RODRIGUES ALVES-SEAPA. - DECISÃO Nº 8.104/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por parcialmente cumprida a Decisão nº 8416/08; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do valor do benefício será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; III - recomendar à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento que adote as seguintes providências, cujo cumprimento será verificado em auditoria: 1) elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 35 - apenso/pensão, para fundamentá-lo na alínea “d” do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90, bem como para considerar temporária (e não vitalícia) a pensão do interessado; 2) tornar sem efeito o documento substituído; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19.968/08 (apenso o Processo GDF nº 54.001.978/03) - Pensão militar instituída por LUIZ DAVID LOURENÇO-PMDF. - DECISÃO Nº 8.105/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à PMDF, em diligência, para que, no prazo de 60 dias, a Corporação retifique o ato concessório, com a finalidade de incluir na fundamentação legal da concessão o inciso I do § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/02, sem prejuízo de consignar a data de publicação no DODF da Portaria DIP nº 646, de 27.5.08.

PROCESSO Nº 27.715/08 (apenso o Processo GDF nº 54.001.629/06) - Reforma de JESSÉ ALVES EVANGELISTA-PMDF. - DECISÃO Nº 8.106/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 2271/2009; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 29.084/08 (apenso o Processo GDF nº 53.001.007/93) - Reforma de EURICO GOMES DE AZEVEDO-CBMD. - DECISÃO Nº 8.107/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.962/09; II - considerar legal, para fim de registro, a reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 36.323/08 - Pensão militar instituída por CRISTIANO RAMOS DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 8.108/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1428/DIP-2, por meio do qual o Ilustríssimo Comandante-Geral da PMDF solicita prorrogação de prazo para o cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 5755/09; II - conceder a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da diligência determinada na Decisão nº 5755/09, relativa ao Processo GDF nº 054.001.080/04 (TCDF nº 36323/08), do interesse de MARIA DAS GRAÇAS RAMOS GUIMARÃES e outros, a partir da data de conhecimento desta decisão; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 39.209/08 (apenso o Processo GDF nº 54.000.532/95) - Reforma de LOURIVAL FERRAZ DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 8.109/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: I) retificar o ato de fl. 20, retificado pelo ato de fl. 33, do Processo nº 054.000.532/1995, com o propósito de: a) - incluir o § 1º, inciso II, do artigo 20 da Lei 10.486/2002; b) - excluir o artigo 63 da Lei 10.486/2002; II) calcular os estipêndios com base no tempo de serviço prestado pelo ex-militar (8.305 dias, equivalentes a 22 anos, 09 meses e 05 dias, segundo a certidão de tempo de serviço de fl. 34 - apenso), ou seja, 22/30 (vinte e dois trinta avos) do soldo de Cabo PM.

PROCESSO Nº 1.508/09 (apenso o Processo GDF nº 54.000.059/98) - Reforma de DANIEL EDUARDO DA SILVA - PMDF. - DECISÃO Nº 8.110/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição retifique o ato de fl. 37, retificado pelo ato de fl. 75, ambos do Processo nº 054.000.059/1998, com o

propósito de: a) incluir, na fundamentação legal, o § 1º, inciso I do artigo 20 da Lei nº 10.486/02; b) excluir, da fundamentação legal, os artigos 1º da Lei nº 186/91 e 3º da Lei nº 213/91.

PROCESSO Nº 1.915/09 (apenso o Processo GDF nº 70.000.207/08) - Aposentadoria de VALTER ALVES DE LUCENA-SEAPA. - DECISÃO Nº 8.111/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdição, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique, na Portaria de 27.03.08 (fl. 20 - apenso), o ato de interesse de VALTER ALVES DE LUCENA, para excluir dele a menção ao inciso I e ao parágrafo único do art. 6º da EC 41/03, permanecendo, contudo, a indicação do art. 6º da EC 41/03 e do art. 2º da EC nº 47/05.

PROCESSO Nº 4.175/09 (apenso o Processo GDF nº 80.002.575/08) - Pensão civil instituída por RICARDO LUIZ RODRIGUES SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 8.112/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fl. 31 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6.429/09 (apenso o Processo GDF nº 54.003.157/93) - Reforma de JOSÉ EUSTÁQUIO ROSA-PMDF. - DECISÃO Nº 8.113/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação retifique novamente o ato concessório de fl. 64 - apenso, para incluir a referência ao artigo 3º da Lei nº 231/91.

PROCESSO Nº 7.344/09 (apenso o Processo GDF nº 80.009.719/07) - Aposentadoria de ELIANA ALVES OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 8.114/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 25 - apenso será verificada na forma da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7.425/09 (apenso o Processo GDF nº 80.007.771/07) - Aposentadoria de JOSÉ PEREIRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 8.115/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 26 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7.700/09 (apenso o Processo GDF nº 113.003.926/05) - Aposentadoria de CIRO PEREIRA SOARES-DER/DF. - DECISÃO Nº 8.116/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do Abono Provisório de fl. 74 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7.999/09 (apenso o Processo GDF nº 70.000.003/07) - Aposentadoria de ANTONIO EUCLIDES DA SILVA-SAPA. - DECISÃO Nº 8.117/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdição, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - retificar o ato de fl. 17 - apenso, alterado pelo de fl. 39 - apenso, para assim fundamentar a concessão: art. 40, §§ 1º, inciso III, alínea "b", 3º e 8º, da CRFB, com a redação dada pela EC nº 20/98, combinado com os arts. 186, inciso III, alínea "d", e 189, da Lei nº 8.112/90, e com os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03, considerando os seus efeitos a contar de 04.01.07; II - elaborar demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fl. 8 - apenso, para encerrar a apuração em 03.01.07, atentando para os reflexos nas demais peças do feito; III - tornar sem efeito os documentos substituídos; IV - alertar o interessado de que o tempo de serviço prestado à Fundação das Pioneiras Sociais poderá ser computado também para ATS, caso ele apresente certidão de tempo de serviço passada pelo Ministério da Saúde, órgão que incorporou o patrimônio daquela fundação.

PROCESSO Nº 8.200/09 (apenso o Processo GDF nº 80.000.966/07) - Aposentadoria de ELIZETE QUEIROZ PIRES-SE. - DECISÃO Nº 8.118/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 61 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que, no Demonstrativo de Tempo de Serviço de fl. 40 - apenso, devem ser apostas a assinatura e a identificação do responsável pela sua elaboração; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9.266/09 (apenso o Processo GDF nº 80.024.476/07) - Aposentadoria de ÂNGELA MARIA MALAQUIAS DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 8.119/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 29 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que, no Demonstrativo de Tempo de Contribuição de fl. 23 - apenso, devem ser apostas a assinatura e a identificação do responsável pela sua elaboração; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9.452/09 (apenso o Processo GDF nº 275.000.286/08) - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO PINHEIRO-SES. - DECISÃO Nº 8.120/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos, em complementação ao documento de fl. 16 - apenso, fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que se consubstanciaram para a elaboração da certidão de fl. 15 - apenso.

PROCESSO Nº 9.959/09 (apenso o Processo GDF nº 279.000.598/07) - Aposentadoria de HELENA MARIA PEREIRA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 8.121/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos, em complementação ao documento de fl. 16 - apenso, fichas financeiras, contracheques ou outros documentos,

porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que se consubstanciaram para a elaboração da certidão de fl. 10 - apenso.

PROCESSO Nº 9.983/09 (apenso o Processo GDF nº 60.011.167/08) - Pensão civil instituída por SALVADOR LOPES DE ANDRADE-SES. - DECISÃO Nº 8.122/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fl. 44 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 10.981/09 (apenso o Processo GDF nº 54.000.475/99) - Reforma de JOZÉ RODRIGUES DE LACERDA SOBRINHO-PMDF. - DECISÃO Nº 8.123/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11.465/09 (apenso o Processo GDF nº 53.000.413/99) - Reforma de JOSÉ GUILHERME DO NASCIMENTO LACERDA-CBMD. - DECISÃO Nº 8.124/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 65 do Processo nº 053.000.413/1999 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11.503/09 (apenso o Processo GDF nº 54.000.458/00) - Reforma de JOSÉ DE RIBAMAR CAMPOS GARCÊS-PMDF. - DECISÃO Nº 8.125/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fls. 52 do Processo nº 054.000.458/2000 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12.682/09 (apenso o Processo GDF nº 54.001.983/08) - Reforma de GUSTAVO LIMA MONTEIRO GUIMARÃES-PMDF. - DECISÃO Nº 8.126/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12.780/09 (apenso o Processo GDF nº 270.000.858/08) - Aposentadoria de ANA CHRISÓSTOMO FERREIRA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 8.127/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 34 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, se ainda não o fez e no que couber, ajuste os proventos da servidora à Decisão nº 5134/07 (Processo nº 3275/96); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13.298/09 (apenso o Processo GDF nº 276.000.214/08) - Aposentadoria de MARIA DA CRUZ SOUZA E SILVA-SES. - DECISÃO Nº 8.128/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com observância do disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal, preste informações sobre possível acumulação de cargos pela servidora, considerando-se a observação constante da certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 18/19 - apenso), no sentido de que a interessada averbou junto à Secretaria de Saúde do Estado de Goiás parte do tempo de serviço ali certificado.

PROCESSO Nº 13.719/09 (apenso o Processo GDF nº 54.000.867/97) - Reforma de BENJAMIM RODRIGUES DE CARVALHO-PMDF. - DECISÃO Nº 8.129/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13.859/09 (apenso o Processo GDF nº 113.002.102/04) - Aposentadoria de ATAÍDE SOARES RODRIGUES-DER/DF. - DECISÃO Nº 8.130/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, em diligência, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição adote as seguintes providências: I - em que pese os documentos de fls. 71/72 - apenso, evidenciar novos esforços para contatar o interessado, a fim de lhe propiciar opção entre a aposentadoria compulsória e a voluntária por implemento de idade (65 anos), sob as regras da EC nº 20/98; II - conforme o resultado da medida indicada no item precedente, tornar sem efeito o ato retificativo de fls. 30/31 - apenso e retificar o ato concessório de fls. 06/07 - apenso, para fundamentar a aposentadoria no art. 40, § 1º, III, "b", e §§ 3º e 8º, da CRFB, com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c o art. 3º da EC nº 41/03; III - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 60 - apenso, providenciando as alterações decorrentes dos itens anteriores; IV - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 13.930/09 (apenso o Processo GDF nº 271.000.638/08) - Aposentadoria de ISABEL IRENE RAMA LEAL-SES. - DECISÃO Nº 8.131/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdição, em cumprimento à ação de obrigação de fazer que foi objeto do Processo/TJDF nº 2001.01.1.088367-3; II - por guardar conformidade com decisão judicial passada em julgado, considerar regular a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do benefício será verificada na forma da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 14.146/09 (apenso o Processo GDF nº 80.008.874/07) - Aposentadoria de ROSALINA PEREIRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 8.132/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 21 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 14.820/09 (apenso o Processo TCDF nº 3.542/92; apenso o Processo GDF nº 52.002.443/08) - Pensão civil instituída por ANTÔNIO FELISMINO MAGALHÃES-PCDF. - DECISÃO Nº 8.133/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do valor do benefício será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15.967/09 (apenso o Processo GDF nº 54.000.008/09) - Reforma de CLEODON FERNANDES DE FREITAS - PMDF. - DECISÃO Nº 8.134/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16.009/09 (apenso o Processo GDF nº 94.000.884/07) - Aposentadoria de MANOEL FERNANDES DE SOUZA-SLU. - DECISÃO Nº 8.135/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do valor do benefício será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em exame ao desfecho da ADIn nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/06, e do Processo-TCDF nº 38360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 16.238/09 (apenso o Processo GDF nº 80.006.817/07) - Aposentadoria de JOÃO PEREIRA CARRAMILLO FILHO-SE. - DECISÃO Nº 8.136/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 32 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17.129/09 (apenso o Processo GDF nº 54.002.173/08) - Reforma de GLENN FORD HENRIQUE SILVA CARVALHO-PMDF. - DECISÃO Nº 8.137/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada retifique novamente o ato concessório para incluir na fundamentação legal o artigo 96, inciso VI, da Lei nº 7.289/84.

PROCESSO Nº 17.439/09 (apenso o Processo GDF nº 284.000.448/08) - Aposentadoria de LÚCIA HELENA MARTINS FIDELIS DAMASCENO-SES. - DECISÃO Nº 8.138/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 51 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18.664/09 (apenso o Processo GDF nº 53.001.786/08) - Reforma de ALONSO VIDAL ATAIDE-CBMDF. - DECISÃO Nº 8.139/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em diligência, para que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, possa retificar a concessão mediante a inclusão do artigo 97, inciso VI, da Lei nº 7.479/86 na fundamentação legal.

PROCESSO Nº 18.834/09 (apenso o Processo GDF nº 80.025.305/07) - Aposentadoria de MARIA DAS NEVES RIBEIRO DA ROCHA-SE. - DECISÃO Nº 8.140/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 30 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 19.008/09 (apenso o Processo GDF nº 54.003.089/93) - Reforma de SYNÉSIO CARLOS SIQUEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 8.141/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19.687/09 (apenso o Processo GDF nº 53.001.387/07) - Pensão militar instituída por ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 8.142/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: I) acostar aos autos documentação relativa ao desfecho final dos Processos TJDF nºs 2007.08.1.005200-9 e 2007.08.1.009971-4, bem como a concernente às providências adotadas, em face do deslinde do Processo TJDF nº 2007.08.1.005200-9; II) elaborar nova certidão de tempo de serviço, em substituição à de fs. 07 do Processo nº 053.001.387/2007, excluindo, por falta de amparo legal, o tempo de licença especial não gozada (180 dias); cujo tempo de serviço do instituidor passa a ser de 5.158 dias (4.755 dias prestados ao CBMDF, e 403 dias ao Ministério do Exército), correspondentes a 14 anos, 01 mês e 18 dias; III) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 22.580/09 - Consulta formulada pelo Administrador Regional do Park Way, no Ofício nº 465/2009/Gabinete/ASTEC, de 16.07.2009, fls. 01/02. - DECISÃO Nº 8.143/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) não conhecer da consulta formulada pela Administração Regional do Park Way, por não reunir os requisitos de admissibilidade disposto no art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal; II) com vistas a cumprir o papel educativo e orientador desta Casa, encaminhar cópia da informação e do parecer ministerial àquela Jurisdicionada; III) autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 4.424/95 - Representação nº 8/95-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, oferecida com o propósito de esclarecer se ocorreu o cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 781/94, que estabeleceu a obrigatoriedade do ressarcimento aos cofres públicos dos valores ali estipulados, em face da alteração do uso do Lote "C" do Setor de Clubes Esportivos e Estádios Sul - SCEES (Estádio

Pelezão), na Zona Urbana I do Guará, Região Administrativa do Guará - RA X, e sua consequente alienação. - DECISÃO Nº 8.144/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos juntados ao feito; II - determinar ao atual Administrador Regional do Guará - RA X que informe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias: a) as medidas implementadas em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 781/94, visando à cobrança pelo benefício auferido (ONALT), em decorrência da mudança de destinação, de "Estádio Pelezão" para shopping center, com o aumento do potencial de utilização do antigo Lote "C" do Setor de Clubes e Estádios Esportivos Sul - SCEES, atual Lote "C" do Trecho 01 do Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS; b) a cadeia dominial do bem em questão, vez que constava permuta da Federação Metropolitana de Futebol com a empresa Paulo Octávio, bem assim a data provável da demolição do estádio em referência; III) autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 70/09-3ª ICE/Divisão de Acompanhamento, do Parecer nº 1389/09-CF e do Relatório/Voto da Relatora à autoridade acima indicada, a fim de subsidiar o entendimento desta decisão; b) o envio dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 2.290/00 - Auditoria realizada na Secretaria de Saúde e na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, em cumprimento à Decisão nº 1700/2001, fl. 93, objetivando o acompanhamento da execução do contrato relativo às obras de conclusão do Hospital Regional do Paranoá. - DECISÃO Nº 8.145/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos juntados ao processo; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; III - considerar: a) cumpridas as determinações constantes dos itens III, "a", "b" e "d" da Decisão nº 1156/04, IV.a da Decisão nº 4111/05 e II da Decisão nº 4471/09; b) a perda de objeto das determinações contidas nos itens IV, alíneas "a", "b" e "c", da Decisão nº 1156/04, reiteradas pelo item III da Decisão nº 4111/05, em face do provimento dos recursos interpostos por Ronaldo Bragança Tzelikis, Carlos Estevão Sivieri, Ailton Moraes de Carvalho e Cesar Augusto Portinho Serzedello, consideradas as apurações procedidas pela Secretaria de Estado de Saúde do DF e pela NOVACAP, as argumentações deduzidas neste feito, e a inexistência de elementos passíveis de atribuir responsabilidade à empresa Santa Bárbara Engenharia S.A.; IV - determinar: a) a verificação dos aspectos constantes do item IV, alíneas f.2 a f.8, da Decisão nº 1156/04, reiterados pelo item III da Decisão nº 4111/05, no bojo da auditoria autorizada no Processo nº 42.367/06, com a concordância, nesta assentada, do insigne Relator daqueles autos; b) o levantamento do sobrestamento do julgamento do Processo nº 721/03, determinado pelo item VIII da Decisão nº 4111/05; c) a remessa de cópia da Informação de fls. 1373/1374, do Parecer nº 1427/09-MF e do relatório/voto da Relatora às referidas jurisdicionadas e ao Senhor Cesar Augusto Portinho Serzedello; d) o retorno dos autos à 2ª ICE, para adoção das providências insertas no item II do Acórdão nº 189/2005. Vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que votaram pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 624/04 - Contrato nº 4/2004 celebrado entre a CODEPLAN e a CTIS Informática, mediante dispensa de licitação, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, objetivando a prestação de serviços de impressão a laser. - DECISÃO Nº 8.146/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento da Informação nº 185/09-1ª ICE/Divisão de Acompanhamento e dos Pareceres nº 1250/09-CF e 1355/09-MF; II) determinar a repetição dos atos processuais anteriores à Decisão nº 2047/04, com fundamento no art. 249 do Código de Processo Civil, com a consequente citação de Durval Barbosa Rodrigues, Ricardo Lima Espindola, Danton Eifler Nogueira e Carlos Eduardo Bastos Nonô, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as devidas razões de justificativas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 57, II, da Lei Complementar nº 1/94, devido à inércia na implementação de procedimento licitatório destinado à contratação de serviços de impressão eletrônica, desde o ano de 2000, infringindo o disposto nos arts. 2º e 24, IV, da Lei nº 8.666/93; III) autorizar o retorno do processo à 1ª ICE. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e o Conselheiro RENATO RAINHA deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 1.296/04 (apenso o Processo GDF nº 53.001.552/09) - Tomadas de contas anuais dos ordenadores de despesa de diversos órgãos do Distrito Federal, referentes ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 8.147/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 1/94, do recurso de revisão interposto pelo Coronel QOBM LUIZ FERNANDO DE SOUZA (fls. 633 a 644) contra a Decisão nº 4071/2006 (itens I e II) e o Acórdão nº 189/2006; II - remeter os autos ao Ministério Público junto ao TCDF, para, querendo, na qualidade de "custos legis", manifestar-se sobre as razões constantes do recurso em apreço, a teor do art. 191, § 1º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno do TCDF; III - dar ciência desta decisão ao nomeado cidadão, por intermédio de seus advogados, informando-lhe que o recurso em apreço pende de exame de mérito; IV - devolver os autos à 1ª ICE, após a manifestação do órgão ministerial, para o exame do mérito do recurso em causa.

PROCESSO Nº 10.070/05 (apenso o Processo TCDF nº 1.176/01) - Auditoria realizada na Secretaria de Saúde, em cumprimento à Decisão nº 4701/2002, com a finalidade de verificar a eficácia e eficiência do funcionamento do Sistema de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 8.148/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 2.0045.08 e demais documentos acostados a aos autos; II - com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94, autorizar a remessa de cópia do referido relatório (fls. 210 a 248), do parecer de fls. 253 a 265 e do relatório/voto da Relatora à Secretaria de Estado de Saúde, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, o seu dirigente adote as necessárias medidas saneadoras das falhas e impropriedades identificadas ou manifeste-se sobre os achados de auditoria, apresentando circunstanciadas justificativas ou esclarecimentos pertinentes; III - autorizar: a) o desentranhamento do Volume Anexo (§ 124 - fl. 245), assim como a sua atuação em autos apartados; b) a desapensação do Processo nº 1176/01, para subsidiar os trabalhos de fiscalização a serem realizados no segmento da Oncologia (§§ 8º, 9º e 125 - fls. 215 e 245).

PROCESSO Nº 4.748/06 (apensos os Processos TCDF nºs 504/04, 19.930/05, 3.369/06, 3.377/06, 3.385/06, 3.393/06, 3.415/06, 3.423/06, 3.440/06, 3.458/06, 3.466/06, 3.474/06, 3.490/06, 4.683/06, 4.691/06, 4.705/06, 4.713/06, 4.730/06, 4.756/06, 4.780/06, 4.810/06, 4.837/06, 4.845/06, 4.861/06, 4.870/06, 4.888/06, 4.896/06, 4.900/06, 4.918/06, 6.970/06, 7.828/06, 7.836/06, 7.844/06, 9.057/06, 9.081/06, 13.880/06, 20.991/06) - Exame de dispensas de licitação promovida pela então Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODE-

PLAN, atual Companhia de Planejamento do Distrito Federal, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, entre dezembro de 2005 e abril de 2006. - DECISÃO Nº 8.026/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento do pleito formulado por Durval Barbosa Rodrigues e Vagner Gonçalves Benck de Jesus, para, no mérito, negar provimento ao pedido de fls. 1027 a 1041, considerando válidas as decisões prolatadas neste processo, dada a preclusão da faculdade de alegar a suspeição do ilustre Conselheiro Renato Rainha; II) autorizar: a) a ciência desta decisão aos nomeados peticionários e a Ricardo Lima Espindola, Carlos Eduardo Bastos Nonô, Carlos José de Oliveira Michiles, Hermes Gonçalves Lobo, Edeltrudes Cipriano Filho, Francisco Toledo Watson e Jacira Lemos Barrozo; b) o retorno do processo à 1ª ICE. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e o Conselheiro RENATO RAINHA deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 11.402/06 (apenso o Processo GDF nº 20.004.132/03) - Aposentadoria de GUILHERMINA SILVA BARROS-PG/DF. - DECISÃO Nº 8.149/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - negar provimento aos embargos de declaração em exame, conhecidos pela Decisão nº 5.085/2009; II - tendo em conta os esclarecimentos prestados pela servidora sobre a utilização de formulário inadequado por parte do SLU, ter por dispensável a medida contida no item "II-a" da Decisão nº 4.349/2009; III - autorizar seja dada ciência à interessada sobre esta decisão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 30.606/07 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, por mais 90 dias, formulado pela Secretaria da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, para o encaminhamento ao Tribunal de tomadas de contas especiais. - DECISÃO Nº 8.150/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento dos Ofícios nºs 6580/2009-SACG/SEOPS (fls. 128/129), 6693/2009-SACG/SEOPS (fls. 130/131) e 6696/2009-SACG/SEOPS (fl. 133), decidiu considerar: a) cumprida a determinação objeto do item II, alínea "b", da Decisão nº 6650/2009; b) prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 05/12/2009, o prazo para a remessa ao TCDF das tomadas de contas especiais de que tratam os Processos GDF nºs 053.000.104/1996, 053.000.105/1996, 053.000.408/1996, 053.000.420/1996, 053.000.469/1996, 053.000.785/1996, 053.000.833/1996, 053.000.834/1996, 053.000.902.1996, 053.000.903/1996, 053.001.000/1996, 053.001.040/1996, 053.001.090/1996, 053.001.173/1996, 053.001.426/1996 e 053.000.365/1996.

PROCESSO Nº 3.580/08 - Representação nº 1/2008-CF (fls. 2/7), da lavra da então Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde, no tocante a pagamentos efetuados a clínicas credenciadas para o serviço de oftalmologia, desatendendo-se o art. 33 da Lei nº 8080/90, bem como para analisar a economicidade das referidas contratações, "em face do sucateamento da rede pública e, ainda, a legalidade das prorrogações ocorridas". - DECISÃO Nº 8.151/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer dos documentos acostados aos autos, dos anexos e do relatório da Auditoria Integrada nº 2.0001.09; II - determinar ao Secretário de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) adote mecanismos de controle formalizados e padronizados para que fique registrada, no processo de pagamento, a fiscalização, por parte do Executor do Contrato, da efetiva prestação dos serviços terceirizados; b) proceda ao controle de despesas decorrentes de decisão judicial, incluindo mecanismos sobre a cotação preliminar de preços, nos termos do art. 6º da Portaria nº 3277/GM/MS, e a explicitação dos preços cobrados antes de efetuar tais pagamentos; c) encaminhe as informações objeto da Nota de Auditoria nº 01-3.580/2008, de 18.03.09, e apresente as justificativas pelo não-atendimento da referida solicitação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso VI, da Lei Complementar nº 1/1994; d) promova as medidas necessárias à instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, para apurar os fatos narrados no Achado nº 03 (executora do contrato, pela SES, cumulando as funções de sócia da empresa contratada), com ofensa ao princípio da segregação de funções, levando em conta o art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93; os arts. 116, III, e 117, XVIII, da Lei nº 8.112/90; o art. 5º, IX, da Portaria SGA nº 29/2004 e as Decisões TCDF nºs 3.892/06, 382/07 e 5.403/08; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, em obediência ao princípio da segregação de funções, adote mecanismos de controle visando à proibição de vínculos, empregatícios ou societários, entre os Executores de Contratos e as empresas contratadas por aquela Pasta; IV - autorizar: a) o encaminhamento à Secretaria de Estado de Saúde e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, de cópia do relatório/voto da Relatora e desta decisão; b) a devolução dos 17 (dezesete) Volumes do PIP nº 08190.008967/7-00 ao Ministério Público que atua junto a este Tribunal, tendo em conta o teor da Representação nº 01/2008 - CF. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo conhecimento do relatório de auditoria em apreço e remessa à jurisdicionada, para os efeitos do art. 41, parágrafo 2º, da LO/TCDF.

PROCESSO Nº 14.818/08 - Comunicação, feita pela então Corregedoria Geral do DF, sobre a instauração de tomada de contas especial, em atendimento à determinação constante da Decisão nº 635/2008-MV, para apuração dos fatos relacionados com a execução de contrato de locação de imóvel, a realização de despesas com publicidade e o pagamento de vantagens remuneratórias. - DECISÃO Nº 8.152/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por não cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 6293/2009; II - em caráter excepcional, tomar conhecimento do Ofício nº 6695/2009-SACG/SEOPS, de 02/12/09 (fls. 56 a 58), e considerar prorrogado, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 03/12/09, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 017.000.421/2008; III - alertar a Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, mais uma vez, à vista do contido na Decisão nº 6292/2009, de que o prazo poderá não ser dilatado novamente, caso não haja convincente e plausível justificativa para a longa e indesejável demora para a conclusão das apurações pertinentes.

PROCESSO Nº 16.462/08 - Pedido de prorrogação de prazo, por mais 90 dias, formulado pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 017.000.776/2008. - DECISÃO Nº 8.153/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por não cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 6293/2009; II - em caráter excepcional, tomar conhecimento do Ofício nº 6705/2009-SACG/SEOPS, de 02/12/09 (fls. 36 a 38), e

considerar prorrogado, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 05/12/09, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 017.000.776/2008; III - alertar a Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, mais uma vez, à vista do contido na Decisão nº 6293/2009, de que o prazo poderá não ser dilatado novamente, caso não haja convincente e plausível justificativa para a longa e indesejável demora para a conclusão das apurações pertinentes.

PROCESSO Nº 24.228/08 - Contratação direta, por dispensa de licitação, celebrada entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST/DF, e OMNI Empresa de Vigilância e Segurança Ltda., para prestação de serviços de vigilância armada, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, nas unidades daquela Secretaria (Contrato de Prestação de Serviços nº 12/08; Processo nº 380.000.078/2008). - DECISÃO Nº 8.154/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos juntados ao feito; II - determinar a audiência do responsável nomeado no parágrafo 26 do relatório/voto do Relatora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa: a) acerca do pagamento por reconhecimento de dívida, referente à prestação de serviços de vigilância armada nas unidades da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, no período compreendido entre 07/02/09, termo final do Contrato Emergencial nº 12/2008, e 01/08/09, início da vigência do Contrato Emergencial nº 33/2009; b) pelos acréscimos nos preços unitários dos postos de vigilância diurna e noturna, constantes dos referidos ajustes; III - autorizar: a) o encaminhamento ao interessado de cópia da Informação nº 157/09-2ª ICE/Divisão de Acompanhamento, do Parecer nº 1399/09-CF e do relatório/voto da Relatora, em subsídio à decisão; b) o retorno dos autos à 2ª ICE. Vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que votaram, ainda, pelo acolhimento do adendo constante do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 24.317/08 - Representação nº 9/2008-CONJUNTA-MF, por meio da qual o Ministério Público que atua junto a este Tribunal requer que o E. Plenário considere incompatível com o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, a Lei Distrital nº 4.161, de 19.06.2008, por restringir a aplicabilidade do artigo 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, sendo que a edição de normas específicas, nessa seara, inclui-se nos limites da norma geral, não cabendo aos entes federados alargar ou restringir esses limites. - DECISÃO Nº 8.022/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu determinar: I - o encaminhamento de cópia do relatório/voto da Relatora ao Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e ao Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes a respeito da matéria em foco; II - o retorno dos autos à Inspeção competente, para as anotações pertinentes, com vistas ao exame dos atos praticados ou que vierem a ser praticados pela Administração, com fundamento na Lei nº 4.161, de 19.06.2008, considerando os aspectos abordados no relatório/voto da Relatora e, em especial, a Súmula 347-STF. Vencidos a Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto de fs. 288-291, proferido com base no art. 84, IX, "c", do RI/TCDF, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, e o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, fs. 195-198, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 32.760/08 - Edital de Concorrência nº 10/2008-DER/DF, objetivando a execução das obras de restauração e duplicação da rodovia DF-001 (EPTC), no trecho compreendido do entroncamento com a DF-003 (EPIA) à DF-065 (EPIP), com extensão de 3,8 Km, dividida em três lotes. - DECISÃO Nº 8.015/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 234 a 254, considerando cumprida a diligência a que se refere a Decisão nº 3317/2009, reiterada pela de nº 4155/2009; II - determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente circunstanciadas justificativas sobre a celebração, tendo por base a Concorrência nº 10/2008, dos Contratos nº 17/2009 e 18/2009, sem a devida licença ambiental exigida para a espécie, conforme entendimento constante do item II, "in fine", da Decisão TCDF nº 8167/2009. Parcialmente vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que votaram pelo acolhimento, "in totum", da instrução.

PROCESSO Nº 33.391/08 - Representação nº 34/2008-CF, por meio da qual a então Procuradora-Geral do Ministério Público CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA solicita a oitiva de dirigentes da Empresa Brasileira de Turismo - Brasiliatur, em face de incongruências detectadas na execução de despesas relacionadas à contratação de eventos culturais, devendo ser analisada a possibilidade de se realizar inspeção para verificar os indícios de impropriedades apontados, a prestação de contas e outros elementos necessários ao controle externo. - DECISÃO Nº 8.155/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ordenar: a) com relação aos Achados de Inspeção nºs 1, 2, 3, 4 e 5, a audiência dos cidadãos nomeados na tabela do § 71 de fl. 54, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem circunstanciadas justificativas sobre os fatos descritos nos parágrafos correspondentes, indicados na referida tabela, ante a possibilidade da aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94; b) com relação ao Achado de Inspeção nº 6, a audiência dos cidadãos nomeados na tabela do § 71 de fl. 54, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem circunstanciadas justificativas sobre os fatos descritos nos parágrafos correspondentes, indicados na referida tabela, ante a possibilidade da aplicação da multa prevista no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94; c) a audiência do cidadão nomeado no § 4º de fl. 90, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar circunstanciadas justificativas sobre a falta de atendimento da diligência a que se refere a Decisão nº 6521/2009, reiterada pela de nº 3022/2009, ante a possibilidade da aplicação da multa prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/94; II - determinar à Empresa Brasileira de Turismo - Brasiliatur que, demonstrando a compatibilidade da contratação de shows às suas finalidades institucionais: a) exija: 1) das empresas contratadas para a promoção de eventos artísticos de qualquer espécie que apresentem orçamentos-proposta detalhados, conforme prevê o inciso II, § 2º, c/c o § 9º, do art. 7º da Lei de Licitações, fazendo constar valores individualizados das rubricas envolvidas, tais como cachê dos artistas, hospedagem, passagens aéreas, passagens terrestres, traslados, alimentação, sonorização, iluminação, energia, camarins, montagem de palco, segurança, além de informações sobre o número de componentes da banda e outros detalhes necessários à completa compreensão do objeto que está sendo contratado, de modo a evitar a situação apontada nos §§ 11, 12, 25, 33 e 45 do Relatório de Inspeção;

2) das empresas, no caso de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, que os comprovantes de prática de preços de mercado, exigidos por força do disposto no inciso III, parágrafo único, do art. 26 da Lei de licitações, façam-se acompanhar de detalhamento semelhante ao referido no item anterior, a fim de que seja possível confrontar tais comprovantes com os orçamentos-proposta encaminhados, evitando a situação apontada nos §§ 15, 16, 27 a 29, 37 a 41 e 50 a 67 do Relatório de Inspeção; b) evite a realização de pagamento de despesas sem o prévio recebimento do bem ou serviço contratado, deixando de firmar cláusulas contratuais que prevejam este tipo de situação, de forma a observar o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, na forma registrada nos §§ 17, 18, 30, 31, 42, 43, 48 e 49 do Relatório de Inspeção; c) examine, com maior e necessário rigor, a documentação que embasa seus processos de contratação, de modo a evitar os fatos registrados nos §§ 13, 14, 26, 34 a 36, 46 e 47 do Relatório de Inspeção; III - autorizar a remessa de cópia do relatório de inspeção de fls. 37 a 57: a) à Empresa Brasileira de Turismo - Brasiliatur, para subsidiar a efetivação das providências pertinentes; b) ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, tendo em conta os fatos apontados no § 35 de fl. 44.

PROCESSO Nº 33.880/08 - Representação nº 35/2008-CF, por meio da qual a então Procuradora-Geral do Ministério Público CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA solicita a oitiva de dirigentes da Empresa Brasileira de Turismo - Brasiliatur. - DECISÃO Nº 8.156/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 3/09-1ª ICE/Divisão de Auditoria e demais documentos acostados a este processo; II - com fundamento no art. 41, § 2º, da LC nº 1/94, encaminhar cópia do referido Relatório à Empresa Brasileira de Turismo-Brasiliatur, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, o dirigente adote as medidas saneadoras das irregularidades identificadas ou manifeste-se sobre os achados de auditoria, apresentando circunstâncias justificativas ou esclarecimentos pertinentes; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 37.222/08 - Edital de Licitação referente à Concorrência nº 003/2008 - Metrô, relativa à aquisição de 12 (doze) trens de 4 (quatro) carros metroviários, em aço inoxidável austenítico, e serviços técnicos especializados para modernização da frota atual no sentido de aumentar a capacidade de transporte operacional do metrô do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 8.016/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos: a) Ofícios nºs 246 e 266/2009-PRE, de 09 de julho de 2009 e 17 de julho de 2009, respectivamente, e dos documentos que os acompanham (fls. 102 a 125); b) documentos de fls. 126 a 130; II - reiterar à Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô/DF a determinação constante do item III da Decisão nº 3303/09, já reiterada pelo item II da Decisão nº 4059/09, para que proceda à devida alteração no PPA 2008/2011, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, relato das providências adotadas; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE. Vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 39.586/08 - Edital de Concorrência nº 018/2008, lançado pelo DER/DF, tendo por objeto a execução de obras para restauração da Rodovia DF-140, no trecho entre o Km 3,3 e o entrocamento com a DF-495 (divisa DF/GO), com extensão total 11,7 Km. - DECISÃO Nº 8.019/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das diligências saneadoras de nºs 111/2009 - 3ª ICE (fls. 131), 141/2009 - 3ª ICE (fls. 187) e 153/2009 - 3ª ICE - REITERAÇÃO (fls. 197), da Informação nº 195/09 - Divisão de Contas - 3ª ICE (fls. 220/234) e dos documentos de fls. 132/186, 188/196, 198/216 e 218/219; II - considerar: a) atendida parcialmente a Diligência Saneadora nº 141/2009 - 3ª ICE (fls. 187), por não serem apresentados os documentos solicitados; b) cumpridos(as): b.1) as diligências saneadoras de nºs 111/2009 (fls. 131) e 153/2009 (fls. 197), ambas da 3ª ICE; b.2) os subitens II - "a.2", II- "b", II - "c" e II - "d" da Decisão Liminar nº 207/2009 - P/AT (fls. 124/125), corroborada pela Decisão nº 299/2009 (fls. 130); c) descumprido o item II - a.1 da Decisão Liminar nº 207/2009 - P/AT (fls. 124/125), referendada pela Decisão nº 299/09; III - determinar a formalização em documento do noticiado entendimento verbal, entre o DER/DF e os órgãos ambientais competentes para a emissão do licenciamento ambiental, de que para os serviços de restauração de rodovias já implantadas não se faz necessária a emissão de nova licença ambiental, remetendo-o ao TCDF, no prazo de 30 dias; IV - chamar em audiência o Diretor-Geral do DER/DF, nomeado no § 43 da Informação nº 195/09 - Divisão de Contas - 3ª ICE, para apresentar razões de justificativa, em 30 (trinta) dias, ante a possibilidade de aplicação de multa prevista nos arts. 57, incisos V, VI, VII, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94 e 182, incisos III, IV, VII e VIII, do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 38/90, em decorrência de descumprimento dos prazos estabelecidos nos Ofícios nºs 093/08 e 103/08 - 3ª ICE/Solicitação de Edital (fls. 96/97 e 02/03, nessa ordem), bem como nas diligências saneadoras nº 111/09 (fls. 131), 141/09 (fls. 187) e 153/09 (fls. 197); V - retornar os autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1.230/09 - Edital de Concorrência nº 013/2008 - CEB Distribuição (fls. 01/43), autuado por força do art. 1º da Resolução nº 182/07, cujo objeto é a contratação de serviços de inspeção, medição e manutenção de redes aéreas desenergizadas de baixa e média tensão, até 15KV, na região centro do Distrito Federal, conforme Projeto Básico nº 001/2008 - GRMR. - DECISÃO Nº 8.014/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, rejeitando a questão preliminar levantada pela empresa WL Construções Ltda., decidiu: I - tomar conhecimento: a) da representação formulada pela empresa DANLUZ, Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e seus anexos (fls. 378/699), para, no mérito, esclarecer que não foram constatadas irregularidades na Concorrência objeto do Edital nº 13/2008-CEB Distribuição; b) do pedido de desistência da referida representação (fls. 723/725), para, no mérito, esclarecer que os fatos apontados pela autora exigiram do TCDF o cumprimento do seu dever de fiscalizar a regularidade do citado procedimento licitatório; c) das contrarrazões apresentadas pela: 1) CEB Distribuição S.A. (fls. 726/799); 2) WL Construções Ltda. (fls. 800/849), esclarecendo-lhe que, em decorrência do princípio da independência das instâncias, o Tribunal de Contas, no exercício de sua competência, pode e deve exercer sua função fiscalizadora sobre os atos referentes à licitação, ainda que a matéria esteja "sub judice"; d) dos documentos acostados às fls. 703/713 e 850/854; II - autorizar: a) a comunicação, às empresas nomeadas no item anterior, desta decisão; b) o retorno dos autos à Inspeção competente, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 34.007/09 - Edital de Pré-Qualificação Internacional nº 002/2009-ASCAL/PRES, lançado pela NOVACAP, com o propósito de, mediante licitação na modalidade de concorrência e do tipo menor preço, contratar empresas para executar, sob o regime de empreitada por preço

unitário, obras civis de pavimentação, drenagem e complementos em diversos locais do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 8.004/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 2448/2009 e 2459/2009 - GAB/PRES, e seus anexos (fls. 178/179 e 180/306); II - considerar: a) satisfatoriamente atendidas as diligências objeto dos itens "II-a" e "II-c" da Decisão nº 6976/2009, haja vista, respectivamente, a uniformização, para os três lotes em licitação, da exigência de execução anterior em nível compatível com o que vem sendo admitido pelo TCDF, bem assim da retirada de exigência de quantitativo mínimo de execução anterior para "passeios"; b) não atendida a diligência objeto do item "II-b" do referido "decisum", vez que não restou comprovada a razoabilidade das exigências de qualificação técnico-operacional ali indicadas, à luz da Decisão Normativa TCDF nº 02/03; III - com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o artigo 45 da Lei Complementar nº 1/94, determinar à NOVACAP: a) a retificação do edital, de forma a adequá-lo aos termos da Decisão Normativa TCDF nº 02/03, reduzindo a exigência de qualificação técnica a níveis razoáveis e que não importem em restrição à competitividade, para os seguintes itens de serviço: "execução de lagoa e/ou bacia de retenção de águas pluviais para dissipação de energia e amortecimento de pico" e "execução de reservatório de amortecimento coberto em concreto armado"; b) o encaminhamento a esta Corte de Contas da nova versão do edital assim que adotada a providência antes determinada; IV - com fundamento no artigo 198 do RI/TCDF, determinar a suspensão da Pré-Qualificação Internacional nº 2/2009-ASCAL/PRES-NOVACAP, até ulterior manifestação desta Corte de Contas a respeito da regularidade do edital em apreciação; V - autorizar o encaminhamento, à NOVACAP, de cópia da instrução e do relatório/voto da Relatora; VI - restituir os autos à 3ª Inspeção, para as providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, na forma de sua declaração de voto, elaborada com base no art. 71 do RI/TCDF.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1.280/02 (apensos os Processos TCDF nºs 289/01, 985/02, 3.223/04) - Editais das Concorrências Públicas nºs 14, 15, 16, 17 e 18/2002-CAESB, objetivando a contratação de empresa para execução de obras relativas à implantação de adutora, rede de águas, automação da ETA - Pipiripau, implantação de centro de reservação e de emissário geral do sistema Melchior de esgotamento sanitário, com utilização de recursos próprios e de financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. - DECISÃO Nº 8.017/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Carta nº 17602/2008-PRA (fl. 376); b) da Carta nº 19561/2008-PRA (fl. 378) e dos documentos anexos (fls. 379/713); c) da Informação nº 129/09-3ª ICE/Acomp.; II - alertar a juridicionada sobre a necessidade de observar, nas próximas contratações, a exigência de prestação de garantia adicional, quando da assinatura do contrato, conforme prevê o § 2º do art. 48 da Lei 8.666/93, caso o valor da proposta vencedora se situe entre 70% e 80% do menor dos valores citados nas alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 48 da mesma lei; III - considerar: a) regulares os procedimentos adotados pela CAESB sobre os pagamentos mensais efetuados no âmbito do Contrato nº 6369/2003, ficando reformado o item "III" da Decisão nº 466/2004, uma vez que a Companhia não tinha a obrigatoriedade de converter o preço objeto do referido ajuste para Real (R\$), com base no dólar da época, tendo em vista a concorrência realizada ser de caráter internacional; b) regulares os procedimentos adotados pela CAESB acerca da execução dos Contratos nºs. 6369/2003, 6454/2003, 6453/2003, 6446/2003, 6445/2003, 6488/2003, 6489/2003, 6490/2003, 6500/2003, 6510/2003, 6401/2003, 6158/2002, 6157/2002, decorrentes das Concorrências Públicas nºs 11/2002, 14/2002, 15/2002, 16/2002, 17/2002 e 18/2002 e das Concorrências Internacionais nºs 01/2000 e 03/2000; c) cumprido pela 3ª ICE o item "IV-b" da Decisão nº 466/2004, relevando, excepcionalmente, o atraso observado, diante da justificativa apresentada no parágrafo 13 da Informação nº 129/09; d) que os pontos abordados na denúncia relativa ao Contrato nº 6488/2003-CAESB, de que trata o Processo nº 3223/2004, foram devidamente atendidos e/ou executados pela CAESB e pela empresa contratada, conforme exposto nos §§ 55/62; IV - autorizar: a) a desapensação dos Processos nºs. 289/2001, 985/2002 e 3223/2004; b) o envio de cópia desta decisão ao autor da denúncia de que trata o Processo nº 3223/2004, para conhecimento do entendimento firmado por este Tribunal acerca da execução do Contrato nº 6.488/2003-CAESB; c) o arquivamento dos Processos nºs. 289/2001, 985/2002 e 3223/2004 e dos autos em pauta.

PROCESSO Nº 1.009/03 - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidade por possível dano causado ao erário, em decorrência do pagamento de diárias cumuladas com ajuda de custo. - DECISÃO Nº 8.157/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 6792/2009-SACG/SEOPS e anexos; II - conceder à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar de 07.12.2009, para encaminhamento a esta Corte do Processo nº 053.000.176/03; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 2.125/03 - Representação nº 14/2003, do Ministério Público junto a esta Corte, sobre irregularidades na doação de terrenos pela Companhia Imobiliária de Brasília ao Clube Sírío Libanês de Brasília. - DECISÃO Nº 8.001/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento de fl. 1.965; II - autorizar: a) vista dos autos até a fase em que se encontra, obedecendo-se contudo à Portaria nº 134/99, ou seja, na Sala de Atendimento; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes e a continuidade do acompanhamento. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, V, do CPC. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA. PROCESSO Nº 3.924/05 (apensos os Processos GDF nºs 30.004.032/04, 30.004.033/04, 30.004.034/04, 143.000.111/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional de Santa Maria RA - XIII para identificar responsáveis por multas de trânsito. - DECISÃO Nº 8.158/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, autorizou o envio dos autos ao douto Ministério Público junto a este Tribunal, para pronunciamento, a teor do disposto no art. 99, item II, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 12.927/05 - Apartado constituído em decorrência da determinação contida no item IV da Decisão nº 1339/2005, proferida no âmbito do Processo 2409/98, para exame do cumprimento do contido no item III. I.e. da mesma decisão. - DECISÃO Nº 8.034/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação de fl. 244; II - reiterar à Agência de Fiscalização do Distrito Federal os termos do item II da Decisão

nº 6.780/2008, para cumprimento imediato à diligência, no sentido de promover a desocupação das áreas públicas contíguas à QI 15, Conjunto “G” (LAF - Empresa de Serviços Hospitalares Ltda. - Hospital Brasília) e à QI 9, Conjunto 1, Casa 16 (Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda. - UTI Vida), e ainda que proceda à cobrança dos valores a que se reportam os autos de infração constantes do feito em apreço, sob pena de ser aplicado ao responsável a penalidade prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994; III - autorizar: a) seja dada ciência à Secretaria de Estado de Governo desta decisão; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento. A Conselheira MARLI VINHADELI, ao informar que cessou o seu impedimento, por motivo superveniente, votou acompanhando o Relator.

PROCESSO Nº 20.690/06 (apenso o Processo TCDF nº 7.070/06) - Inspeção conjunta, a cargo da Comissão dos Inspectores de Controle Externo, realizada por força da autorização concedida pelo item IV.a da Decisão nº 2.469/2006. - DECISÃO Nº 8.159/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 752/2009-PRESI e anexos; II - conceder à TERRACAP prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar de 01.12.09, para atendimento do item IV, alínea “c”, da Decisão nº 3.521/2009; III - autorizar o retorno dos autos à 5ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 40.121/07 - Representação nº 09/2007-IMF, do Procurador do Ministério Público junto a esta Corte Inácio Magalhães Filho questionando a constitucionalidade da Lei nº 4.036/2007 que, ao não prever regime jurídico aplicável à contratação temporária de professores substitutos, não guardou conformidade com o art. 35 da Lei Orgânica do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 8.160/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos vistos às fls. 144/156; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11.053/08 - Representação nº 002/2008 - IMF, formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte, acerca da possível ilegalidade dos Decretos nºs 28.682/2008 (revogado pelo Decreto nº 29.946/2009) e 28.699/2008, que estabeleceram a exigência de curso superior completo para a matrícula em cursos de formação de Oficiais e de Praças na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 8.020/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar provimento ao pedido de reexame de fls. 684/690 e respectivo aditamento (fls. 741/745), interposto pela Polícia Militar do Distrito Federal, em face da Decisão nº 1510/09, no sentido de que seja dada continuidade ao concurso público de admissão ao Curso de Formação de Soldado (CFSDPM) do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Distrito Federal (QPPMC), regulado pelo Edital nº 1/2009, publicado no DODF de 07/01/09; II - negar provimento ao pedido de fls. 716/740, interposto pela Polícia Militar do Distrito Federal, em face do item III da Decisão nº 6275/09, tendo em vista que, inobstante a Lei nº 7289/84, com as modificações dadas pela de nº 12086/09, contemple previsão de exigência de curso superior para ingresso no Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares da PMDF, não o faz de forma específica, impossibilitando aquela Corporação de exigir graduação em Direito para acesso ao citado curso, devendo a PMDF manter a suspensão do certame público para ingresso no Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares da PMDF, regulado pelo Edital nº 32/2009, publicado no DODF de 02/06/09; III - dar ciência do teor desta decisão ao Governador do Distrito Federal, ao Comandante-Geral da Polícia Militar, ao Procurador-Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 17.442/08 - Estudo referente à aplicação do art. 191 da Lei nº 8.112/90 às aposentadorias com proventos proporcionais, calculados de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/2004. - DECISÃO Nº 8.027/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu, em caráter preliminar, de acordo com o item IV das alternativas sugeridas, no sentido de ser inaplicável o art. 191 da Lei nº 8.112/90 aos proventos calculados na forma definida no art. 1º da Lei nº 10.887/2004, devendo, em decorrência, ser os autos arquivados. Parcialmente vencida a Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, que manteve o seu voto. Decidiu, ainda, mandar publicar, em anexo à ata, os relatórios/votos do Relator e da Revisora.

PROCESSO Nº 27.855/08 - Tomada de contas especial instaurada pela então Corregedoria-Geral do Distrito Federal para apurar prejuízos e identificar os responsáveis nos pagamentos de Indenização de Transporte realizados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a partir do exercício de 2000. - DECISÃO Nº 8.161/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 6703/2009-SACG/SEOPS e anexos; II - conceder à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar de 09.12.09, para encaminhamento a esta Corte da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 017.001.264/2008; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 39.403/08 - Tomada de contas especial instaurada pela então Corregedoria-Geral do Distrito Federal por omissão na prestação de contas de repasse financeiro concedido pela Secretaria de Estado de Cultura à Associação Atlética Recreativa e Cultural Planaltinense, por meio do Termo de Contrato nº 169/2006, para realização do projeto “III Festival Brasileiro de HIP HOP”, no ano de 2005. - DECISÃO Nº 8.162/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 6696/2009-SACG/SEOPS e anexo; II - conceder à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar de 13.12.09, para encaminhamento a esta Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 150.000.650/05; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 39.527/08 - Tomada de contas especial instaurada pela então Corregedoria-Geral do Distrito Federal para apurar irregularidades no processo licitatório realizado no âmbito da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e da Secretaria de Estado de Fazenda para despesas de alimentação, em função do evento “P-Norte para Cristo”, realizado em 2006. - DECISÃO Nº 8.163/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 6771/2009-SACG/SEOPS e anexos, relevando pequeno atraso; II - conceder à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar de 08.12.09, para encaminhamento a esta Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 220.000.146/06; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 20.170/09 - Pregão Eletrônico nº 565/09 - CECOM/SUPRI/SEPLAG/DF, publi-

cado pela Secretaria de Estado do Trabalho do Distrito Federal, para contratação de empresa especializada em educação profissional para ministrar cursos para o PROJÓVEM. - DECISÃO Nº 8.008/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1828/2009-TCU/SECEX-5 e da Representação formulada pela empresa Instituto Brazil Global contra a Central de Compras, por sua inabilitação; b) da inspeção levada a efeito na jurisdicionada para apurar denúncia de irregularidades ocorridas na execução do Pregão Eletrônico nº 565/2009, conforme Relatório de Inspeção nº 2.0136.09; II - chamar em audiência o Senhor referido no parágrafo 32 da instrução, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar esclarecimentos sobre a inabilitação da empresa Instituto Brazil Global, por estar sujeito à aplicação das sanções dos arts. 57, incisos II e III, e 60 da Lei Complementar nº 1/94; III - dar ciência desta decisão à Fundação do Ensino Técnico de Londrina e ao Instituto Mineiro de Desenvolvimento para, se assim o desejarem, apresentarem a este Tribunal as razões que tiverem em defesa de seus interesses; IV - determinar, como medida acautelatória, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, que se abstenha de homologar o resultado do Pregão Eletrônico nº 565/2009, aguardando autorização da Corte; V - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 28.821/09 - Edital de Pregão Eletrônico nº 798/2009 - CECOM/SUPRI/SEPLAG/DF, do tipo melhor proposta para Registro de Preços, para aquisição de material odontológico, laboratorial e hospitalar, de interesse da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 8.018/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nº 829/2009/SEGLAR e 2886/2009-GAB/SES, e respectivos anexos; b) da Informação nº 267/2009; II - negar provimento à Representação encaminhada pela empresa Master Diagnóstica Produtos Laboratoriais e Hospitalares Ltda. contra o item 17 do Edital do Pregão Eletrônico nº 798/2009/CECOM/SUPRI/SEPLAG; III - autorizar: a) à CECOM/SUPRI/SEPLAG o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 798/2009; b) seja dada ciência à Representante desta decisão, encaminhando-lhe cópia do relatório/voto, do Relator; c) o retorno dos autos à 2ª ICE, para o fim proposto no item II. “b” da Decisão nº 5522/2009 e continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 41.100/09 - Representação protocolizada por cidadão, no dia 1/12/09, em face da Operação Caixa de Pandora, citando nominalmente os agentes públicos envolvidos no suposto esquema de fraudes, membros dos Poderes Executivo, Legislativo e o recém-empossado Conselheiro do TCDF, além das empresas Patamar, Sapiens, Tecnolink, TBA, Linknet, B2BR, True Access e Business. Cita, ainda, o Instituto Sangari, Cap Brasil e Uni Repro. Na fase de discussão da matéria, a Senhora Presidente, em questão preliminar, submeteu à consideração do Plenário o item IV do voto do Relator, que acolhe parcialmente parecer da Consultoria Jurídica da Presidência desta Casa, onde se conclui pela impossibilidade jurídica de serem prorrogadas, no período de 16.12.09 a 31.01.10, as atividades do Plenário desta Corte.- O Tribunal, por maioria, aprovou o referido item. Vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que votaram pelo não-acolhimento do mencionado parecer, por entenderem que a matéria deveria ser decidida com fundamento no art. 225 do RI/TCDF. - DECISÃO Nº 8.025/09.- O Tribunal, por unanimidade, acolhendo os demais itens do voto do Relator, decidiu: 1) tomar conhecimento: a) da instrução elaborada pela Comissão de Inspectores de Controle Externo - CICE, de fls. 157/164; b) do Parecer nº 88/2009-CJP; 2) aprovar o Plano de Ação constante da referida instrução; 3) determinar: a) que seja dada ciência a todos os órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, que, em sede do Processo nº 41100/09, se encontra em curso procedimento de fiscalização especial com vista à apuração da matéria objeto do Inquérito nº 650/DF (Processo nº 20091886665-STJ), orientando-os sobre a necessidade de disponibilizar, de forma tempestiva, a esta Corte, todas as informações requeridas, sendo que o não-atendimento, sem causa justificada, ensejará a aplicação das sanções previstas no art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; b) às empresas públicas e sociedades de economia mista que não integram o SIGGO o envio ao Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, em meio magnético (arquivo do tipo “csv”, utilizando como separador de campos ponto e vírgula), de relação de pagamentos efetuados em 2009 a fornecedores ou prestadores de serviços, contendo as seguintes informações: nome, CNPJ/CPF, valor, data do pagamento, nº do processo e finalidade; c) aos órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal que encaminhem a esta Corte, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive em meio eletrônico, relação contendo credor, valor e objeto das despesas de 2009: c.1) sem cobertura contratual; c.2) assumidas e ainda não registradas na contabilidade; d) às unidades administrativas deste Tribunal que todos os atos praticados internamente e os expedientes dirigidos aos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, decorrentes do procedimento de fiscalização especial ora autorizado, deverão ser identificados com o número da decisão a ser prolatada nesta assentada; 4) autorizar: a) o desarquivamento de todos os processos considerados necessários para o tratamento da matéria, observada a recomendação fixada na alínea “d” do item III precedente, com comunicação ao Ministério Público junto a esta Corte; b) a realização das inspeções e auditorias nos órgãos e entidades que se fizerem necessários, nos termos dos arts. 120, II, e 121, todos do Regimento Interno deste Tribunal, observada a recomendação fixada na alínea “d” do item III precedente; c) o retorno dos autos à Comissão de Inspectores de Controle Externo - CICE, para a continuidade dos trabalhos, recomendando a elaboração de relatórios periódicos sobre o andamento dos trabalhos, para apreciação por este Plenário.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 1.760/85 (anexo o Processo GDF nº 53.125.857/80) - Reforma de JURANDIR DE AQUINO-CBMDF. - DECISÃO Nº 8.164/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. JURANDIR DE AQUINO contra a Decisão nº 4.219/2007, dando conhecimento do teor desta decisão ao recorrente e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

PROCESSO Nº 519/95 (apenso o Processo GDF nº 40.001.851/94) - Aposentadoria de CÉLIA TEIXEIRA COELHO-SEF. - DECISÃO Nº 8.165/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pela Sra. CÉLIA TEIXEIRA COELHO contra os termos do item III da Decisão nº 5.828/2008, mantendo na íntegra a decisão atacada; II - dar conhecimento do teor desta decisão à recorrente e à Secretaria de Estado de Fazenda; III - autorizar o arquivamento do feito e o retorno dos autos apenas à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. PROCESSO Nº 916/03 (apensos os Processos GDF nºs 30.004.675/03, 10.000.940/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Extraordinária de Previdência do Distrito Federal

para apurar notícia de irregularidades decorrentes de pagamentos feitos a servidora daquela Jurisdicionada. - DECISÃO Nº 8.166/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela Senhora Maria Epifânia Gomes Barreira; II - dar ciência desta deliberação à interessada, por intermédio de seu representante legal, assinando novo prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do valor do débito; III - determinar o retorno dos autos à 2.ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2.828/04 (apenso o Processo GDF nº 53.000.153/03) - Pensão militar concedida a MARIA CECÍLIA DO NASCIMENTO-CBMDF. - DECISÃO Nº 8.167/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 8.748/2005.

PROCESSO Nº 20.622/06 (apenso o Processo GDF nº 276.000.667/03) - Aposentadoria de VILMA BRUZI PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 8.168/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 6.739/2008; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 30.342/06 (apenso o Processo GDF nº 271.000.522/03) - Aposentadoria de REGINA ALFA DE MOURA MARTINS-SES. - DECISÃO Nº 8.169/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a diligência consubstanciada na Decisão nº 6967/2007; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - determinar à jurisdicionada que, quanto ao cálculo da parcela Vantagem Pessoal TST 241/87, deverá ser observado o que for decidido no Processo nº 704/2002; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 4.948/07 - Auditoria de regularidade levada a efeito com o objetivo de verificar a disponibilidade financeira e a regularidade da contabilização de despesas no exercício de 2006, com reflexos na inscrição dos Restos a Pagar, para fins de verificação do cumprimento do art. 42 da LRF e demais normas contábeis, orçamentárias e financeiras. - DECISÃO Nº 8.170/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, fundamentado em sua declaração de voto, decidiu: I - considerar revel o Sr. Luiz Vieira Naves, por não apresentar, no prazo estabelecido pelo Regimento Interno do TCDF, suas razões de justificativa, em atenção ao disposto no artigo 182, § 2º, do RI/TCDF; II - considerar improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Valdivino José de Oliveira e pela Sra. Aparecida Ramos de Carvalho, dando-lhes conhecimento desta decisão, na forma do disposto no art. 23 da LC nº 1/94; III - tomar conhecimento da documentação comprobatória do recolhimento da multa aplicada à ex-governadora Maria de Lourdes Abadia; IV - aprovar, expedir e mandar publicar os acordãos apresentados pela Revisora; V - restituir os autos à 5ª ICE, para as providências pertinentes. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que seguiu o voto da Revisora, com acréscimo, na forma de sua declaração de voto, também apresentada com base no art. 71 do RI/TCDF. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 10.435/07 (apenso o Processo GDF nº 50.000.018/06) - Pensão civil instituída por SEBASTIÃO BRAZ DE MORAES FILHO-SSP/DF. - DECISÃO Nº 8.171/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a diligência consubstanciada na Decisão nº 4027/2009; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - informar à Jurisdicionada que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13.930/07 - Autos apartados constituídos por força da Decisão nº 1.484/2007, visando à análise da regularidade dos recursos repassados mediante convênios firmados pela Secretaria de Estado de Cultura do DF para o custeio de eventos de cunhos religiosos. Houve empate na votação. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS seguiu o voto do Relator. O Conselheiro RENATO RAINHA apresentou voto divergente, na forma de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO. A Conselheira MARLI VINHADELI deixou de votar, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. Ausente, durante o relato deste processo, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 8.010/09.- A Senhora Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 22.867/07 (apenso o Processo GDF nº 60.006.032/05) - Aposentadoria de ERNESTO DA SILVA MELO-SES. - DECISÃO Nº 8.172/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por parcialmente cumprida a Decisão nº 4.198/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde - SES que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 80 - Apenso nº 060.006032/05-GDF, para calcular os proventos proporcionalmente ao tempo de serviço prestado pelo servidor, tendo em vista se tratar de aposentadoria por invalidez simples; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 34.865/07 (apensos os Processos TCDF nºs 17.450/08, 26.549/08; apenso o Processo GDF nº 5.502.901/08) - Contrato Emergencial nº 1/2007, firmado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e a empresa G6 Sistema de Segurança Integrada Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada e supervisão motorizada, de forma contínua e eventual, dos bens móveis e imóveis pertencentes ao jurisdicionado, além de outros locais por este eventualmente utilizados. - DECISÃO Nº 8.023/09.- O

Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - admitir o pedido de reexame acostado às fls. 1645/1661, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/1994 e da alínea "a", inciso II, dos arts. 188 e 189 do RI/TCDF, conferindo-lhe efeito suspensivo; II - autorizar: a) que sejam informados ao recorrente e ao DETRAN acerca desta deliberação, com orientação de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; b) o retorno dos autos à 1ª Inspeção. O Conselheiro RENATO RAINHA seguiu o Relator, apresentando declaração de voto, na forma do art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 12.858/08 (apenso o Processo GDF nº 60.006.560/06) - Aposentadoria de JUCIRA MARIA PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 8.173/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a diligência consubstanciada na Decisão nº 4834/2009; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - informar à Jurisdicionada que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13.480/08 - Tomada de contas especial instaurada pela então Corregedoria-Geral do Distrito Federal, objetivando apurar possíveis irregularidades no almoxarifado da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. - DECISÃO Nº 8.174/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 6696/2009-SACG/SEOPS (fls. 53/55); II - conceder à Secretaria da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência do "decisum", para encaminhamento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 070.000.480/2007.

PROCESSO Nº 18.708/08 (apenso o Processo TCDF nº 2.896/89; apenso o Processo GDF nº 53.000.958/07) - Pensão militar instituída por NEWTON MEZZETHI ALENCAR-CBMDF. - DECISÃO Nº 8.175/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 8.748/2005. PROCESSO Nº 23.647/08 - Edital de Pregão Eletrônico nº 740/2008 - CECOM/SUPRI/SE-PLAG/DF, objetivando a aquisição de tecnologia educacional nas áreas de Língua Portuguesa e Matemática, incluindo licenças perpétuas de uso de software e aulas multimídias, guias de orientação metodológica, capacitação para uso da tecnologia, suporte presencial e a distância. - DECISÃO Nº 8.006/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 184/2009-MPC/PG, do Ministério Público especial, deferindo a cautelar requerida, nos termos do item seguinte; II - com fundamento no art. 44 da Lei Complementar nº 1/1994 e no art. 198 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Excelentíssimo Senhor Governador e ao titular da Secretaria de Educação que adotem, imediatamente, providências para o afastamento do Senhor Gebrail Nabih Gebrin do cargo em comissão de titular da Unidade de Administração Geral daquela Pasta, noticiando ao Tribunal o implemento dessas medidas, no prazo de 5 (cinco) dias; III - determinar ao Excelentíssimo Senhor Governador e ao titular da Secretaria de Educação, se ainda não o fizeram, a imediata instauração do procedimento administrativo competente para a apuração da conduta funcional do referido servidor, informando à Corte no prazo de 5 (cinco) dias; IV - dar ciência desta deliberação, do voto do relator e do Ofício nº 184/2009-MPC/PG ao Excelentíssimo Senhor Governador e ao titular da Secretaria de Educação, para atendimento das determinações ora expedidas, bem como ao servidor mencionado no item II, acima, para conhecimento das apurações em curso no feito, em homenagem ao princípio do devido processo legal; V - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as medidas de sua alçada.

PROCESSO Nº 34.908/08 (apenso o Processo GDF nº 275.001.551/03) - Aposentadoria de SARA TAVARES DA CONCEIÇÃO-SES. - DECISÃO Nº 8.176/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 605/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2.091/09 (apenso o Processo GDF nº 275.000.530/08) - Aposentadoria de IDALMIRA FERNANDES GALVÃO-SES. - DECISÃO Nº 8.177/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a diligência consubstanciada na Decisão nº 4424/2009; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - informar à Jurisdicionada que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6.828/09 (apenso o Processo TCDF nº 570/83; apenso o Processo GDF nº 360.000.425/07) - Pensão civil instituída por MARIA APARECIDA DO AMARAL CAPRA-SEG. - DECISÃO Nº 8.178/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprido o Despacho Singular nº 235/2009-GCMA, fls. 9/10; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - informar à Jurisdicionada que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15.738/09 (apenso o Processo GDF nº 53.000.522/98) - Reforma de ZENILDO BATISTA-CBMDF. - DECISÃO Nº 8.179/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; II - dar ciência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar ao Jurisdicionado que providencie a retificação da data de vigência da concessão, que deve ser a contar de 23.04.2006, dia de implemento do limite etário de permanência da reserva remunerada, conforme Decisão nº 215/2008; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21.886/09 - Edital de Pré-Qualificação nº 01/2009-ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, tendo por objeto a contratação de empresa para proceder à reforma e ampliação do Estádio Nacional de Brasília (Mané Garrincha), consistindo nos trabalhos de desenvolvimento de projeto executivo dos sistemas especiais de tecnologia, “broad-casting”, execução das obras civis de recuperação estrutural da atual estrutura de arquibancadas, obras civis para adaptação e ampliação das novas arquibancadas, rebaixamento do nível do gramado, construção dos demais ambientes contidos no projeto executivo de engenharia, assim como a execução das instalações e dos sistemas elétricos, hidráulicos, ar-condicionado e de segurança. - DECISÃO Nº 8.007/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 232/284; II - dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministério Público especial contra a Decisão nº 5044/2009; III - em consequência do item anterior, determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que suspenda o prosseguimento da pré-qualificação, até que sejam corrigidas as seguintes irregularidades: a) ausência de projeto básico do empreendimento, incluindo os projetos arquitetônicos, de estrutura e de instalações, contrariando o art. 6º, IX, da Lei n.º 8.666/93; b) inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários da obra, malferindo o art. 7º, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93; c) não definição dos serviços passíveis de subcontratação; d) exigência de visto do CREA/DF para fins de qualificação técnica da licitante sediada em outra unidade da Federação, afrontando o art. 30, I, da Lei de Licitações; IV - retornar o feito à 2ª ICE, para os devidos fins. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, nos termos de sua declaração de voto, elaborada com esteio no art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguida pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 41.097/09 - Representação formulada pela Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Márcia Farias, indagando possível suspeição do Conselheiro Domingos Lamoglia para conduzir a relatoria do processo relativo às Contas de Governo, exercício de 2010. - DECISÃO Nº 8.028/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação exordial, formulada pelo MPJTCDF; II - proceder à indicação de novo relator para as Contas de Governo, relativas ao exercício de 2010, tornando sem efeito a indicação promovida na Sessão Ordinária nº 4.291, de 29.9.2009; III - dar conhecimento desta deliberação: a) ao Conselheiro Domingos Lamoglia; b) ao MPJTCDF; IV - autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, por unanimidade, indicar o Conselheiro RENATO RAINHA para relator das contas, relativas ao exercício de 2010, a serem prestadas pelo Governo do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 41.968/09 - Representação n.º 08/2009-MF, originária do Ministério Público junto a esta Corte, sobre possível favorecimento à empresa Serquip Serviços, Construções e Equipamentos Ltda., em virtude de contrato emergencial celebrado objetivando a coleta de resíduos de serviços de saúde do Distrito Federal, demandando o “Parquet” especial que “seja analisada a regularidade dos contratos firmados e a fiscalização da execução desses ajustes”. - DECISÃO Nº 8.021/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 46/48, do Ministério Público especial, negando a cautelar requerida; II - determinar à Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo - CICE que, em autos apartados, promova célere e amplo estudo acerca da validade da Lei n.º 4.352/2009, questionada pelo “Parquet” especial, devendo atentar para os balizamentos que emanam do voto do relator e da manifestação do “Parquet” especial; III - recomendar aos jurisdicionados que, em face da realização do estudo referido no item anterior, para fins de orientação e cautela, deixem de aplicar a Lei n.º 4.352/2009, no que tange à realização de licitações ou formalização de contratos que tenham por objeto atividade de remoção e/ou tratamento de resíduos de serviços de saúde; IV - determinar à Terceira Inspeção que, com a urgência que o caso exige, proceda à avaliação da execução do ajuste, em especial no que tange à economicidade, sem descuidar da aferição do respeito ao princípio da competitividade, realçado pelo MPJTCDF, bem como aos princípios da eficiência e da efetividade; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as medidas de sua alçada.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1.026/69 (anexo o Processo GDF nº 54.335.021/79) - Reforma de JOSÉ GOMES DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 8.180/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento das seguintes providências: I - retificar o ato de revisão de fl. 75, publicado no DODF de 24.04.2007, para inclusão do § 3º do artigo 24 da Lei nº 10.486/2002; II - acostar aos autos cópia autenticada da Ata de Inspeção de Saúde da PMRJ de nº 001/2006 - folha 502, livro 12 - JOIS de 11 de janeiro de 2006, noticiada à fl. 71; III - dar prioridade no cumprimento das alíneas anteriores, em face do disposto no art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Portaria nº 032/2005 - TCDF e Decreto nº 24.614/2004 - GDF.

PROCESSO Nº 1.712/03 (apenso o Processo GDF nº 41.000.332/03) - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Banco de Brasília S.A. - BRB, referente ao exercício financeiro de 2002. - DECISÃO Nº 8.181/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer das razões recursais vistas às fls. 325/330 como Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94 e dos arts. 188, inciso I, alínea “a”, e 189 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, e conferir efeito suspensivo no que tange ao item I da Decisão nº 6.862/2008; II - dar ciência ao recorrente do teor desta decisão, alertando-o de que pende de apreciação o mérito do recurso em tela, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução nº 183, de 22 de novembro de 2007; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1.944/03 - Deliberação plenária determinando a realização de estudos especiais com o objetivo de aprimorar a atuação da 1ª Inspeção de Controle Externo no caso das Contas deste Tribunal. - DECISÃO Nº 8.031/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do

Relator, decidiu: I - determinar a distribuição de cópia do feito aos Conselheiros, Auditor e Procuradores do Ministério Público junto à Corte, para que, no prazo estabelecido no RI/TCDF, ofereçam ao Relator sugestões que entenderem necessárias ao aprimoramento da mencionada Resolução; II - autorizar o retorno dos autos ao gabinete do Relator.

PROCESSO Nº 13.120/06 (apenso o Processo GDF nº 17.000.720/06) - Prestação de contas do Convênio nº 03/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal e a extinta Federação Metropolitana de Futebol, atual Federação Brasileira de Futebol, objeto do Processo nº 220.000.484/2004. - DECISÃO Nº 8.182/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos constantes de fls. 759/829 e de fls. 886/891 e do anexo I; b) do Processo nº 017.000.720/2006 - GDF, apenso ao feito; c) da Informação nº 02/2008, de fls. 830/865; d) da cota aditiva de Inspeção, de fl. 866; e) do Relatório de Inspeção nº 2.0012.09, confeccionado em atenção ao Despacho Singular nº 195/2009 - CRR; II - considerar cumprida: a) a determinação constante do item II da Decisão nº 1.364/2007, relevando o atraso apontado pela instrução; b) a determinação inserta no Despacho Singular nº 195/2009 - CRR; III - autorizar a conversão dos Pontos 5.1, 5.2, 6, 7, 9, 11, 12 e 13 do Relatório de Auditoria nº 109/2006 (parágrafos 44 a 49, 51 e 54 a 56 da Informação nº 02/2008) em tomada de contas especial, nos termos do art. 46, c/c o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 01/1994, autorizando, desde já, em homenagem ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, a citação do então Presidente da Federação Metropolitana de Futebol, Sr. Fábio Simão; do então Secretário de Estado de Esporte e Lazer, Sr. Weber Magalhães; do então Subsecretário de Apoio Operacional da SEL/DF, Sr. Herbert William de Oliveira Félix; e do Executor do Convênio nº 03/2004, Sr. Marco Aurélio da Costa Guedes, bem como da entidade Federação Brasileira de Futebol, na pessoa de seu atual mandatário, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as suas razões de justificativa em relação aos referidos Pontos, sob pena de responsabilidade solidária em decorrência dos prejuízos decorrentes daquelas situações, quantificado à época dos fatos, em R\$ 562.683,91 (quinhentos e sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), conforme demonstrado no bojo da Informação nº 02/2008; IV - autorizar a audiência do então Secretário de Estado de Esporte e Lazer, Sr. Weber Magalhães; do então Subsecretário de Apoio Operacional da SEL/DF, Sr. Herbert William de Oliveira Félix; e do Executor do Convênio nº 03/2004, Sr. Marco Aurélio da Costa Guedes, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inc. III, da Lei Complementar nº 01/1994 e da sanção disposta no art. 60 da Lei Complementar nº 01/1994 alusiva à inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do DF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as suas razões de justificativa acerca do prejuízo quantificado no item III retro, em decorrência das seguintes irregularidades: a) ausência de inserção do Executor do Ajuste, quanto à orientação, supervisão, controle e fiscalização, apesar de designado no Termo de Convênio, irregularidade evidenciada pela falta dos relatórios que deveriam ter sido elaborados pelo Executor, previstos no art. 13 do Decreto nº 16.098/1994 e no art. 67 da Lei nº 8.666/1993; b) ausência de relatórios de análise da Prestação de Contas, e do pronunciamento dos gestores da SEL/DF acerca da aprovação ou não das Contas, procedimentos obrigatórios, previstos no art. 18, inc. XII, do § 1º, do Decreto nº 16.098/1994 e no art. 31 da Instrução Normativa nº 01/97-STN; V - comunicar à Secretaria da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal a conversão parcial dos autos em apreço em tomada de contas especial, apenas quanto aos prejuízos apurados nos Pontos 5.1, 5.2, 6, 7, 9, 11, 12 e 13 do Relatório de Auditoria nº 109/2006, alertando-a de que a apuração dos demais prejuízos decorrentes do Convênio nº 03/2004, inclusive os apontados no item 6 da Informação nº 02/2008 e no Relatório nº 2.0100.05, transcrito no § 7 da Informação nº 02/2008, devem ser apurados na TCE atuada pela CGDF no bojo do Processo nº 220.000.484/2004; VI - determinar ao titular da Secretaria de Esporte do Distrito Federal e ao Chefe da Unidade de Administração Geral daquela Pasta de Estado que adotem as seguintes providências para o atendimento do que havia sido recomendado no Relatório da Auditoria nº 109/2006-CGDF: a) ao celebrar convênios, exijam dos interessados Planos de Trabalho/Aplicação detalhados, onde fiquem evidenciados os elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso o objeto do convênio, sua viabilidade técnica, custo, fases, ou etapas e prazos de execução, devendo, ainda, conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações; b) procedam à análise criteriosa nos documentos de solicitação de convênio e especialmente no Plano de Trabalho, tendo em vista o que determina o art. 2º da Instrução Normativa nº 01/2005-CONT/CGDF; e que a análise das propostas dos interessados em celebrar convênios seja realizada por servidor especializado na área relacionada ao ajuste; c) exijam, dos executores dos convênios, devidamente nomeados e informados do papel a desempenhar, que exerçam a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento, elaborando relatórios avaliativos, com informações que permitam aferir a adequação, a qualidade e a efetividade dos gastos na consecução do objeto do convênio, nos termos do art. 13, inc. II, do Decreto nº 16.098/94, e do art. 20 da Instrução Normativa nº 01/2005-CONT/CGDF; d) exijam dos entes conveniados que somente recebam documentos fiscais com identificação detalhada das quantidades, unidades, preço unitário e total de todos os serviços realizados e mercadorias, em obediência ao disposto nos arts. 153 e 90 do Decreto nº 18.955/1997 (Regulamento do ICMS), art. 54 do Decreto nº 16.128/1994 (Regulamento do ISS) e, ainda, § 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/1964; e) exijam, para cada despesa efetuada em razão de convênios, a emissão de cheque específico e nominativo, conforme determina o art. 18 da Instrução Normativa nº 01/2005-CONT/CGDF; f) exijam, nos processos de prestação de contas de convênios, a comprovação do emprego dos recursos financeiros e das contrapartidas pactuadas, evidenciando os resultados alcançados com os recursos públicos; VII - recomendar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal a inclusão dos seguintes registros no Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO: data de anotação da situação de inadimplência no Cadastro de Inadimplentes e Exercício Financeiro, no Relatório “Lista Transferência”; VIII - tendo em conta o disposto na Decisão Administrativa TCDF nº 06/2006,

autorizar o encaminhamento de cópia da Informação nº 02/2008, da cota aditiva de Inspetor, do parecer do Ministério Público junto à Corte, do relatório/voto do Relator e desta decisão, bem como cópia do Relatório da Auditoria Especial nº 109/2006 e Parecer de Auditoria nº 109/2006 (fls. 4/45 do Processo nº 017.000.720/2006, Apenso), ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para as providências de sua alçada, ante os indícios de improbidade administrativa apontados nos referidos Relatório e Parecer; IX - autorizar a remessa, à Secretaria de Esporte do DF e à Secretaria da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF, de cópia da Informação nº 02/2008, da cota aditiva de Inspetor, do Relatório de Inspeção nº 2.0012.09, dos pronunciamentos do Ministério Público junto à Corte, do relatório/voto do Relator e desta decisão, a fim de subsidiar o cumprimento das determinações retro; X - deliberar pela inserção de cópia da Informação nº 02/2008, da cota aditiva do Inspetor, Relatório de Inspeção nº 2.0012.09, dos pronunciamentos do Ministério Público junto à Corte, do relatório/voto do Relator e desta decisão no Processo TCDF nº 6.512/2008, constituído nesta Casa no aguardo da TCE instaurada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal objeto do Processo nº 220.000.484/2004; XI - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências decorrentes desta decisão.

PROCESSO Nº 8.331/07 - Representação nº 08/2007, do Ministério Público junto à Corte, tendo por objeto pedido de cautelar, com vistas à suspensão de qualquer ato tendente à execução do Convênio nº 004/2006-CEASA/DF, celebrado entre a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF, em liquidação, e a VR Administração e Empreendimentos Comerciais Ltda., em virtude de indícios de graves irregularidades. - DECISÃO Nº 8.035/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas apresentadas pela empresa VR Administração e Empreendimentos Comerciais Ltda., em atendimento ao disposto nas Decisões 6.681/2007 e 7.729/2008, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II - com fundamento no art. 1º, inciso X, da Lei Complementar nº 1/04, determinar à CEASA que promova a imediata anulação do Convênio nº 004/2006-CEASA/DF; III - considerar revés os Senhores MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA e MARCELO RODRIGO GONÇALVES, ex-Presidente e ex-Gerente Administrativo da CEASA, respectivamente, por incidirem no que preconiza o art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994; IV - com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, inciso I, do RITCDF, aplicar multa individual no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aos referidos senhores, em razão do cometimento das seguintes irregularidades na formalização do Convênio nº 004/06 - CEASA: a) Presidente da CEASA (MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA), por afrontar princípios e regras aplicáveis à Administração Pública, em especial: a.1) omissão de publicar no DODF a principal finalidade do Convênio nº 004/06, que seria a construção e operação de posto de abastecimento de combustíveis e lubrificantes, em descumprimento ao previsto nos arts. 61 da Lei nº 8.666/93 e 11, inciso IV, da Lei nº 8.429/1992; a.2) utilização de instrumento indevido, pois o objetivo do ajuste configura hipótese de contrato e não de convênio; a.3) não realização de licitação, afrontando o disposto nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei nº 8.666/93 e nas Decisões nºs 131/03 e 5.032/2002; a.4) ausência de aprovação do ajuste pela Assembléia Geral ou pelo Conselho de Administração da CEASA; b) Gerente Administrativo da CEASA (MARCELO RODRIGO GONÇALVES), por afrontar aos princípios e regras aplicáveis à Administração Pública, em especial: b.1) utilização de instrumento indevido, pois o objetivo do ajuste configura hipótese de contrato e não de convênio; b.2) não realização de licitação, afrontando o disposto nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei nº 8.666/93 e nas Decisões nºs 131/03 e 5.032/2002; V - com fundamento no art. 60 da Lei Complementar nº 1/94, declarar que o Senhor MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA, ex-Presidente da CEASA, encontra-se inabilitado, a partir da data desta decisão, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, devido à omissão em publicar no DODF a principal finalidade do Convênio nº 004/06, que seria a construção e operação de posto de abastecimento de combustíveis e lubrificantes, em descumprimento ao previsto nos arts. 61 da Lei nº 8.666/93 e 11, inciso IV, da Lei nº 8.429/92, além da prática das ilegalidades constantes dos subitens “a.2”, “a.3” e “a.4” da alínea “a” do item IV do referido voto; VI - aprovar e mandar publicar os acordãos apresentados pelo Relator; VII - dar ciência do teor desta decisão, da instrução e do parecer ministerial aos interessados e à entidade jurisdicionada; VIII - autorizar a devolução dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 25.874/07 - Inspeção levada a efeito junto à Secretaria de Saúde do Distrito Federal para apuração da forma como foram preenchidos os empregos de Agente Comunitário de Saúde, em decorrência da aplicação da Emenda Constitucional nº 51/2006. - DECISÃO Nº 8.183/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I - conhecer da documentação de fls. 616/706, considerando parcialmente cumprida a diligência determinada à Secretaria de Saúde do DF pela Decisão nº 2.429/2008; II - autorizar: a) a 4ª ICE a juntar cópia da informação e do parecer do Ministério Público proferidos nos autos aos processos que examinam a legalidade das contratações praticadas em decorrência do art. 2º, § 2º, da Emenda à Lei Orgânica do DF nº 53/2008, c/c o Decreto Distrital nº 29.921, de 29.12.2008; b) o arquivamento dos autos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 16.950/08 - Edital de Pregão Eletrônico nº 571/2008-CECOM/ SUPRI/SEPLAG, destinado à aquisição de livros paradidáticos para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 8.184/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - preliminarmente, chamar em audiência a Senhora Gilza Marques Guimarães, chefe da Central de Compras, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas acerca das considerações a seguir relacionadas, tendo em vista o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994: a) descumprimento, por parte da Secretaria de Estado de Educação, das orientações expedidas pelo Parecer nº 086/2008-PROCAD/PGDF, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que apontou infrações às normas emanadas do Ministério da Educação/Fundo Nacional

para o Desenvolvimento da Educação - MEC/FNDE para a seleção do material segundo critérios objetivos e transparentes; b) deficiente pesquisa de preços, que levou à estimativa de preços 83% superior (acréscimo de R\$ 11.370.000,00) àquela obtida em dezembro de 2007, em ofensa aos princípios da economicidade e do atendimento ao interesse público; c) afirmação da Senhora Eunice de Oliveira Ferreira Santos de que não partiu da Secretaria de Estado de Educação a determinação ou a prática de atos para a continuidade do certame, e sim da SEPLAN /CENTRAL DE COMPRAS (FLS. 55/57); II - autorizar a devolução dos autos à Inspeção de origem para adoção das medidas cabíveis, devendo encaminhar à servidora chamada em audiência cópia do relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 4.388/09 - Edital de Pregão Eletrônico nº 1343/2008 - CECOM/SUPLI/SEPLAG, com vistas à aquisição de sistema de informação computadorizado para atender as necessidades da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, no que se refere ao controle de ativos da corporação, sejam eles de efetivo de pessoal, viaturas, armamento e equipamentos, possibilitando sua gestão e maximizando a alocação de recursos. - DECISÃO Nº 8.012/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 639/2009/SEPLAG; b) do Ofício nº 3102/09-DAL; c) da informação da unidade técnica; II - considerar não atendidas às diligências constantes da Decisão nº 4.735/2009; III - determinar, com fulcro no art. 45 da Lei Complementar nº 01/1994, à Polícia Militar do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do DF que adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, haja vista as seguintes irregularidades constantes do Pregão Eletrônico nº 1343/2008: a) ausência de parcelamento do objeto, considerando a falta de justificativas, bem assim a diversidade de formas de pagamento e da amplitude do objeto da licitação; b) quanto ao estabelecido no item “14. FORMA DE PAGAMENTO”, do Termo de Referência: b.1) com relação ao “Desenvolvimento de módulos complementares”: insuficiência dos elementos constantes do Termo de Referência para a utilização da métrica “ponto de função”, visto que o referido Termo se limitou à apresentação do cronograma e à quantidade de esforço, item 3.2, sem demonstrar qual metodologia utilizada para alcançar mencionados quantitativos, além de expor apenas características sucintas no Anexo I; b.2) relativamente ao “Sistema de Informação de Missão Crítica” e “Aquisição de ferramenta para Planejamento Estratégico e Governança de TI”: inconsistência da forma de pagamento em doze parcelas iguais e mensais, visto que deve ser vinculada a um cronograma de serviços, sob pena de pagamento antecipado; c) quanto ao item “15. VALOR ESTIMADO”, do Termo de Referência: c.1) com relação ao “Desenvolvimento de módulos complementares”: insuficiência da especificação técnica e deficiência da especificação da métrica, uma vez que o Termo de Referência se restringiu em apresentar as quantidades de esforço por módulo, sem demonstrar a metodologia utilizada para alcançar referidos valores, considerando-se não justificado o valor estimado em R\$ 15.045.105,11; c.2) relativamente ao “Sistema de Informação de Missão Crítica - HEFESTOS”: limitada especificação técnica e excessivo valor estimado em R\$ 7.305.858,30, considerando a estimativa do esforço na metodologia NESMA em cerca de R\$ 820.000,00; c.3) no tocante à “Aquisição de ferramenta para Planejamento Estratégico e Governança de TI”: sobrepreço do valor estimado de R\$ 2.081.797,67, considerando que o objeto semelhante no Pregão Eletrônico nº 994/2009, da PCDF, foi avaliado em R\$ 1.173.166,66; c.4) quanto ao “Sistema operacional em software livre”: ausência de demonstração no Termo de Referência acerca da necessidade de 20.000 horas de pessoal, estipuladas no item 2.3 do edital; d) insuficiência dos requisitos de pontuação técnica constantes do Anexo V para garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, considerando que: d.1) os fatores fixados não refletem de forma objetiva a qualidade do objeto a ser pactuado; d.2) a exígua lista de exigências relacionadas à técnica compromete a avaliação das propostas; d.3) a redução do prazo de entrega do objeto licitado não se revela critério adequado de avaliação técnica, além de propiciar fraude ao certame; e) quanto ao Cronograma de Atividades: inadequação do prazo de execução da “Aquisição de ferramenta para Planejamento Estratégico e Governança de TI”, haja vista a previsão de prazos distintos, dezesseis meses e trinta e seis meses, respectivamente, no “Cronograma de Atividades” e “Cronologia de Fases do Objeto”, Anexo IV, do Termo de Referência; f) indefinição da descrição das abreviações presentes nos itens 17.14.1 e 17.15.3 do Termo de Referência, tendo em vista a falha e a falta de significado nas suas descrições, descritas no parágrafo 39 da Informação; IV) manter a suspensão do certame, até ulterior deliberação do Tribunal; V) autorizar: a) a remessa de cópia da instrução às Jurisdicionadas, para subsidiar o atendimento desta decisão; b) o retorno dos autos à Inspeção competente, para as medidas pertinentes.

PROCESSO Nº 8.243/09 - Edital de Pregão Eletrônico nº 125/2009-CECOM/SUPRI/SEPLAG, tendo por objetivo a obtenção de melhor proposta para Registro de Preços de Material Laboratorial (Teste para determinação de Hemograma Completo, com equipamento em regime de comodato). - DECISÃO Nº 8.009/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 812/2009/SEPLAG e anexos, encaminhado com o fim de atender à Decisão nº 6.276/2009, quanto à licitação de que cuida o Pregão Eletrônico nº 125/2009 (fls. 104/130); II - determinar à Subsecretaria de Suprimentos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal que: a) mantenha contato com a empresa PMH - Produtos Médicos Hospitalares Ltda. de modo a obter o produto em espécie por preço inferior ao valor da proposta mais recente, tendo por base da redução a variação do dólar americano; b) caso a negociação mencionada na alínea anterior não surta efeito, promova imediatamente nova licitação, com a ampliação da publicidade em jornais de grande circulação nacional, a menos que consiga redução de preço bem maior em relação aos R\$ 1,21 mencionado; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal rigorosa observância da Decisão - TCDF nº 2.724/2008, item II, “a”, nas estimativas de preços das licitações que levar a efeito, pois depõem contra a moralidade pública os preços estimados para as licitações de que cuida o Pregão Presencial nº 098/2007 e o em exame nos autos; IV - autorizar o encaminhamento de cópia do inteiro teor dos autos à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça,

de acordo com o disposto no art. 14, inciso III, da Lei nº 8.884/1994, e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ante a possibilidade da ocorrência de crime previsto na Lei nº 8.429/1992; V - autorizar a devolução dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 24.435/09 - Edital Normativo nº 01/2009, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, publicado no DODF de 30.07.2009, relativo à abertura de concurso público com o objetivo de prover vagas e formar cadastro de reserva em diversos cargos da empresa. - DECISÃO Nº 8.185/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 89/93; II - dar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 63/78, interposto pela Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB, em face do disposto no item 1, subitem II, alíneas “a” e “b7”; e, excepcionalmente, quanto ao disposto nas alíneas “b4” e “b5” desse subitem e no item 2, todos da Decisão nº 6.028/2009, excluindo-os da referida deliberação, mantendo inalterados os demais termos da decisão recorrida; III - encaminhar os autos à Presidência da Corte para distribuição ao ilustre relator original, para dar continuidade à fiscalização em comento.

PROCESSO Nº 27.531/09 - Edital de Pregão Eletrônico nº 0779/2009-CECOM/SUPRI/SEPLAG, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, tendo por objeto a obtenção de melhor proposta para Registro de Preços para contratação de empresa especializada em prestar serviços de locação de sonorização e iluminação, com vistas a atender órgãos e unidades Administrativas do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 8.011/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 903/2009/SEPLAG e anexos, bem como da Informação nº 256/09; II - considerar, no mérito, atendida a diligência expressa no item II da Decisão nº 7.209/2009; III - autorizar, em consequência, a continuidade do certame regulado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 0779/2009-CECOM/SUPRI/SEPLAG, dando ciência ao órgão jurisdicionado; IV - determinar a devolução dos autos à Inspeção de origem, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 30.281/09 - Edital de Concorrência nº 05/2009, por intermédio do qual o DETRAN/DF divulgou a realização de procedimento licitatório visando à contratação de empresa especializada para execução de sinalização vertical, com leitura de coordenadas geográficas (com uso de GPS) das placas localizadas no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 8.013/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1480/2009-GAB, de 17.11.2009, e dos documentos que o acompanham, considerando parcialmente procedentes as justificativas apresentadas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF; II - determinar àquele órgão jurisdicionado que: a) proceda ao parcelamento dos serviços em atendimento ao artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a lotes técnica e economicamente viáveis, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade; b) altere o quantitativo mínimo fixado para leitura de coordenadas por GPS, em razão da desproporcionalidade do número estabelecido em relação à quantidade de placas a serem instaladas; c) retire a exigência para habilitação de declaração de fabricante constante do item 3.3, alínea “h.1”, uma vez que a referida exigência constitui restrição ao caráter competitivo do certame e contraria os artigos. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993; d) mantenha a suspensão do certame, até que as alterações determinadas sejam apreciadas por este Tribunal; III - autorizar a devolução do feito à Inspeção de origem e o encaminhamento de cópia desta deliberação à empresa representante.

PROCESSO Nº 41.291/09 - Pedidos de prorrogação de prazo formulados pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 8.186/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 01/28; II - conceder à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para concluir os trabalhos de controle interno e encaminhar a este Tribunal as Tomadas de Contas Especiais de que tratam os Processos nºs 050.000.001/2007, 126.000.013/2008 e 140.000.544/2008; III - determinar a devolução dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para fins do disposto no art. 202 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 41.976/09 - Representação nº 29/2009-CF, subscrita por membro do Ministério Público junto à Corte, nos termos da qual questiona a regularidade da celebração do Convênio nº 32/2009-SES/DF, firmado entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Fundação Gonçalves Ledo. Houve empate na votação. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS votaram com o Relator. A Conselheira MARLI VINHADELI, no que foi seguida pelos Conselheiros JORGE CAETANO e MANOEL DE ANDRADE, apresentou voto parcialmente divergente, na forma de sua declaração de voto, elaborada com base no art. 71 do RI/TCDF. - DECISÃO Nº 8.024/09.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 29/2009-CF e dos documentos que a acompanham, formulada pela Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira; II - conceder o prazo de 05 (cinco) dias à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à Fundação Gonçalves Ledo para que ofereçam os esclarecimentos pertinentes a essa contratação, devendo com eles encaminhar cópia do inteiro teor do respectivo processo administrativo; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para adoção das medidas cabíveis.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
PROCESSO Nº 5.454/96 (anexo o Processo GDF nº 53.000.640/96) - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, instituída por JOÃO ESTEVÃO-CBMD. - DECISÃO Nº 8.187/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 3.097/2009; II. considerar legais, para fins de registro, a concessão inicial, bem como

a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III. determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que adote as seguintes providências, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) acostar aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do Sr. Meredino Rangel, com quem a Srª. Adery Maria Rangel, companheira do instituidor, contraiu matrimônio em 30.10.1954 (fls. 24), em face de constar das peças de fls. 149 e 150, datadas de 27.1.1982 e 14.11.1983, respectivamente, que a aludida interessada era viúva; b) ajustar, se ainda for o caso, o pagamento da extinta parcela “Diária de Asilado” aos termos da alínea “a”, inciso I, da Decisão nº 4.219/2007, exarada no Processo nº 9.120/2006.

PROCESSO Nº 5.866/96 - Representação do Ministério Público junto a esta Corte acerca de notícia veiculada no “Jornal de Brasília”, de 7.6.1996, sobre a outorga de uso de área pública à Associação Comercial e Industrial de Taguatinga - ACIT. - DECISÃO Nº 8.188/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2207/2008 - GAB-RA III (fls. 384/385); b) das justificativas apresentadas e anexadas às fls. 348/350 e 352/353; II. considerar: a) procedentes as justificativas apresentadas pelo Sr. Geraldo Barbosa de Castro, em atendimento ao inciso II da Decisão nº 1.429/07; b) improcedentes as justificativas apresentadas pelo Sr. Márcio Hélio Teixeira Guimarães, em atendimento ao inciso II da Decisão 1.429/07; c) revel, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, o Sr. Benedito Augusto Domingos, por não ter se manifestado acerca da audiência determinada no inciso I da Decisão nº 4.515/08; III. aplicar aos Srs. Márcio Hélio Teixeira Guimarães e Benedito Augusto Domingos as multas de R\$ 626,80 (seiscentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) e de R\$ 1.253,60 (mil duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), respectivamente, de acordo com o art. 57, incisos IV e VII da Lei Complementar nº 1/94, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV. esclarecer à Administração Regional de Taguatinga acerca da impossibilidade de utilização do direito de preferência em licitação para outorga de uso da área pública ocupada pela Associação Comercial e Industrial de Taguatinga - ACIT, assim como do instituto da permissão de uso não qualificada para regularização da área; V. reiterar à Administração Regional de Taguatinga, no prazo de 30 (trinta) dias, a diligência determinada por meio do inciso II da Decisão nº 2.429/06, reiterada pelo Despacho Singular 285/07 - Auditor/PM e pelas Decisões nºs 1.429/07, 2.080/08 e 4.515/08; VI. alertar o titular da RA III de que o não-atendimento de deliberação da Corte poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista nos arts. 57, inciso VII e 60 da Lei Complementar nº 1/94; VII. autorizar: a) o encaminhamento à Administração Regional de Taguatinga de cópia da instrução e das deliberações mencionadas no item V, para melhor compreensão da matéria; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências de estilo.

PROCESSO Nº 3.067/99 - Contrato de Gestão CONT/IDHAB-DF/PRESI/ASJUR/Nº 027/99 (fls. 61/71), celebrado entre o extinto Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (atual SEDUMA) e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, tendo por objeto a contratação de serviços de suporte operacional e administrativo. - DECISÃO Nº 8.189/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Recurso de Revisão de fls. 1387/1392, contra os termos do inciso I, alíneas “c” e “d” da Decisão nº 5.405/03 e inciso VII da Decisão nº 4.587/09, nos termos do art. 191 do Regimento Interno; II. dar ciência desta decisão à recorrente, conforme estabelece o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/07, alertando-a de que as decisões recorridas não estão sob o efeito suspensivo; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE para o competente exame de mérito dos recursos interpostos, na forma do inciso III, § 1º do art. 191 do Regimento Interno. O Conselheiro JORGE CAETANO, ao informar que cessou o seu impedimento, por motivo superveniente, votou acompanhando o Relator.

PROCESSO Nº 27.681/05 - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (inciso V, alínea “b”, da Decisão nº 4.111/05-CJC, exarada no Processo nº 2.290/00), para apurar a responsabilização de quatro servidores, em face das irregularidades constantes do Achado nº 6 do Relatório de Auditoria nº 2.0014.03. - DECISÃO Nº 8.190/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a citação dos responsáveis indicados às fls. 4/7 para que, em novo prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em face das irregularidades constantes do Achado 6 do Relatório de Auditoria nº 2.0014.03, ou recolham aos cofres públicos, solidariamente, o valor do débito (R\$ 15.536,64), que deverá ser atualizado monetariamente, na forma da ER nº 13/03.

PROCESSO Nº 41.964/06 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na construção da quadra poliesportiva da Ceilândia, objeto do Termo de Convênio nº 103.138-12/00, firmado entre o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto e o Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 8.191/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 118/120; II. conceder a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 14.12.2009, para a conclusão e a remessa da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 220.000.470/01. PROCESSO Nº 22.093/07 (apensos os Processos GDF nºs 40.008.237/05, 40.003.024/06, 40.003.438/06, 54.000.655/06) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis por bens e valores da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, referente ao exercício financeiro de 2005. - DECISÃO Nº 8.192/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis por bens e valores da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, referente ao exercício de 2005; b) dos documentos acostados às fls. 367/495 do Processo nº 040.003.438/2006; II. considerar atendida a diligência determinada pela Decisão nº 4.972/08; III. determinar à PMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) encaminhe à Corte o balancete contábil e o demonstrativo de execução de despesa por programa de trabalho dos recursos geridos no SIAFI, referentes ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, no exercício

de 2005; b) adote providências urgentes, se ainda não o fez, no sentido de regularizar a situação funcional dos servidores com Matrícula SIAPE nº 1373854 e 0172444, sob pena de aplicação de multa aos responsáveis pelo descumprimento reiterado das Decisões nºs 5.440/2004 e 6.551/2005; c) remeta à Corte a documentação probatória das medidas que deverão ser adotadas para regularizar a situação funcional do servidor de Matrícula SIAPE nº 1407845 e providencie, se for o caso, a recomposição ao erário dos eventuais valores pagos indevidamente; d) preste circunstanciados esclarecimentos sobre o desfecho das medidas tomadas com vistas a regularizar a situação funcional do servidor com Matrícula SIAPE nº 1393566; e) revise, se ainda não o fez, os percentuais do adicional de insalubridade pago aos servidores com Matrícula SIAPE nº 1407848, 1407870, 1407873, 1407877, 1407879 e 1415738, observando o disposto no laudo de avaliação datado de 8.9.2003 e as avaliações periódicas previstas no art. 11 do Decreto nº 22.362/2001; f) adote as providências para apurar e ressarcir eventuais prejuízos causados ao erário em face da determinação contida na alínea anterior, remetendo à Corte informações sobre o resultado das medidas implementadas; g) adote, se ainda não o fez, as providências sugeridas pela Diretoria Geral de Patrimônio - DGPAT, encaminhando à Corte a documentação comprobatória da regularização das pendências anotadas nos itens 01,02, 03, 05, 06, 08 e 09 do Relatório de Bens Móveis e Semoventes nº 57/2006 - GERCON-DGPAT-SUFIN/SEF (fls. 40/43 do Processo nº 040.003.024/2005) e 04 do Relatório de Bens Imóveis nº 46/2006 (fls. 44/45 do Processo nº 040.003.024/2006); h) informe as medidas implementadas para regularizar as falhas anotadas nos itens 3.1.1.1. e 3.1.1.2 do Relatório de Auditoria nº 175745 (fls. 378/429 do Processo nº 040.003.438/2006); i) preste esclarecimentos sobre as providências tomadas para regularizar as divergências nos Demonstrativos de Material de Consumo com relação aos registros do SIAC/2005, conforme indicado às fls. 369 do Processo nº 054.000.655/2006, informando, desde logo, ao Comandante-Geral da Corporação que as justificativas vistas à fls. 28, do mesmo apenso mostram-se insuficientes; IV. determinar à Corregedoria-Geral do Poder Executivo (da SEOPES) que instaure tomada de contas especial para apurar os responsáveis e o valor do prejuízo causado ao erário devido à correção monetária dos preços praticados no âmbito do Contrato nº 23/2002 em percentual superior à inflação do período de vigência do Terceiro Termo Aditivo do ajuste, conforme registrado no item 7.2.2.1 do Relatório de Auditoria nº 175745 - CGU (fls. 378/429 do Processo nº 040.003.438/2006), sem embargo de, desde logo, informar ao Comandante-Geral da PMDF que esta Corte considerou improcedentes os argumentos apresentados pelos Ofícios nºs 894/06-DAL/4 e 340/2006-SUFIN/SEF/FCDF, relativamente à adequação do percentual utilizado; V. determinar à jurisdicionada que, doravante, observe e cumpra o prazo estipulado no art. 91, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 16.098/1994; VI. considerar encerrados os seguintes processos de tomadas de contas especiais, com fulcro na Resolução nº 102/98, art. 13: a) inciso I (ressarcimento integral do dano ou reposição do bem pelos responsáveis): 054.001.495/2004, 054.000.660/1997, 054.000.145/2005, 054.000.073/2004, 054.000.085/2004, 054.001.894/2004, 054.000.861/2004, 054.000.839/2002, 054.001.888/2004, 054.000.288/2005, 054.000.886/2005, 054.000.238/2005, 054.001.796/2003, 054.000.863/2004, 054.000.909/2004, 054.000.240/2004, 054.001.836/2003, 054.000.353/2003, 054.000.698/1997, 054.001.689/2004, 054.000.812/1999, 054.000.157/1998, 054.000.890/2005; b) inciso II (reaparelamento ou recuperação do bem extraviado ou danificado): 054.000.093/2006, 054.001.493/2004, 054.001.223/2004, 054.001.700/2004, 054.001.887/2004, 054.000.237/2005, 054.000.240/2005, 054.001.226/2004, 054.000.290/2005, 054.001.622/2004, 054.000.706/2005, 054.000.656/2005, 054.000.490/2005, 054.000.236/2005, 054.000.792/2005, 054.000.889/2005, 054.000.654/2005, 054.000.350/2005, 054.000.651/2005, 054.001.080/2005, 054.001.053/2005, 054.000.586/2005, 054.000.712/2005, 054.001.131/2005, 054.001.222/2005, 054.001.956/2005, 054.001.225/2005, 054.001.805/2005; c) inciso III (ausência de prejuízo): 054.000.067/2005; d) parágrafo 1º (responsabilidade pelo ressarcimento atribuída exclusivamente a terceiros, não vinculados à Administração Pública): 054.001.446/2004, 054.000.041/2005, 054.000.714/2005, 054.001.245/2005, 054.000.701/2004, 054.001.133/2005, 054.000.999/2005 e 054.001.130/2005, orientando à PMDF que, caso reste frustrada a composição amigável dos débitos, estas TCE's deverão ser remetidas à Procuradoria-Geral do DF para que seja efetuada a cobrança judicial das dívidas; VII. considerar, também, encerradas as Tomadas de Contas Especiais nºs: 054.000.022/2005, 054.000.144/2005, 054.000.348/2005, 054.000.713/2005, 054.000.068/2005, 054.001.054/2005, 054.000.709/2005, 054.000.883/2005, 054.000.998/2005, 054.000.649/2005, 054.000.995/2005, 054.000.652/2005, 054.000.711/2005, 054.000.051/2006, 054.001.660/2004, 054.000.416/2005, 054.000.589/2005, 054.000.959/2005, 054.000.708/2005, 054.000.737/2004, 054.001.886/2004, 054.001.226/2005, 054.001.224/2005, 054.001.804/2005 e 054.000.940/1997, na forma proposta pela Corporação, com a absorção do prejuízo pelo erário; VIII. alertar o Comandante-Geral da PMDF: a) quanto à obrigatoriedade do cumprimento das disposições do art. 38 da Lei nº 8.666/93 em todos os procedimentos licitatórios realizados pela Corporação; b) sobre a necessidade de providenciar, o mais breve possível, a regularização do saldo da Conta Créditos Diversos a Receber e da situação fundiária dos imóveis pertencentes à sua carga patrimonial; IX. recomendar ao Comandante-Geral da PMDF que acompanhe o deslinde do Processo nº 9475/2005-STJ, relacionado ao servidor com Matrícula SIAPE nº 1398065, fazendo constar das contas anuais da Corporação informações atualizadas sobre a matéria; X. recomendar à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal que, se ainda não o fez, adote providências urgentes com vistas ao cadastramento dos seus servidores nos sistemas SIAFI e SIAPE, a fim de dotá-los dos instrumentos necessários ao completo desempenho das competências previstas no art. 74 da Constituição Federal; XI. autorizar: a) o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências de estilo; b) a devolução dos Processos nºs 040.003.024/2006, 040.003.438/2006 e 054.000.655/2006 à PMDF, alertando-a quanto à obrigatoriedade de devolvê-los ao Tribunal, após o cumprimento das diligências retromencionadas. PROCESSO Nº 18.279/08 (apensos os Processos GDF nºs 193.000.094/04, 193.000.095/04,

193.000.096/04, 193.000.097/04, 193.000.194/05) - Autos apartados constituídos para exame das diligências remanescentes da Prestação de Contas da FAP/DF, do exercício de 2004. - DECISÃO Nº 8.193/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação de fls. 52/78; II. relevar o atraso apontado pelo Corpo Técnico; III. considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes do inciso IV da Decisão nº 2.461/08, dispensando-se a reiteração da diligência, tendo em conta as considerações tecidas pela Instrução; IV. considerar revel, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, a Srª. Maria Amélia Teles, por não ter se manifestado acerca da audiência determinada no inciso IV da Decisão nº 1.501/2009; V. aplicar à Srª. Maria Amélia Teles, Diretora-Presidente da FAP/DF, em 2004, a multa no valor de R\$ 1.253,60 (um mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), de acordo com o disposto no art. 57, inciso IV e § 1º da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, inciso V, do Regimento Interno, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; VI. autorizar a devolução dos autos à origem e o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 19.739/08 - Prestação de Contas da Fundação Jardim Zoológico de Brasília - FJZB, acerca de recursos repassados ao Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 8.036/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 67; II. conceder a prorrogação de prazo solicitada, por mais 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para a conclusão e a remessa da Prestação de Contas cuidada no Processo nº 196.000.391/07. O Conselheiro JORGE CAETANO, ao informar que cessou o seu impedimento, por motivo superveniente, votou acompanhando o Relator.

PROCESSO Nº 2.601/09 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em cumprimento à determinação contida na Decisão nº 7.909/08-CMV, proferida no Processo nº 18.687/06. - DECISÃO Nº 8.194/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 39/45, considerando satisfatoriamente atendida a diligência determinada pelo inciso III da Decisão nº 4.631/2009; II. conceder à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, para a conclusão da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 017.000.002/2009; III. devolver os autos à 2ª ICE, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 11.201/09 - Representação nº 06/2009-CF, apresentada pelo Ministério Público junto a esta Corte, acerca de irregularidades ocorridas em diversas Administrações Regionais, na execução de obras contratadas mediante convites. - DECISÃO Nº 8.195/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação da 1ª ICE; II. determinar à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, encaminhe a esta Corte as informações requeridas por meio do inciso II, alínea "d", da Decisão nº 3.672/09.

PROCESSO Nº 39.505/09 - Concorrência nº 59/09, para execução das obras para construção da primeira etapa de implantação da Estação de Tratamento de Esgotos de Águas Lindas de Goiás, na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global. - DECISÃO Nº 8.003/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do edital relativo à Concorrência CP 059/2009 - CAESB (Anexos I e II), bem como dos documentos acostados às folhas 5/46; II. determinar a suspensão da licitação em função da necessidade de adequar a concorrência às normas legais, conforme descrito nos tópicos III e V a VIII da instrução, até a apreciação do Tribunal acerca das medidas corretivas necessárias; III. determinar à CAESB que: 1 - reformule itens da peça editalícia: a) 6.1.4 - "a.1", que trata do visto do CREA-DF para empresa de outras unidades da federação, o qual só deverá ser exigido quando da contratação da vencedora, de acordo com as Decisões TCDF nºs 3181/2008, 4074/2009 e 6667/2009; b) 6.1.4 - "c.1", de modo a exigir a relação de contratação para prestação de serviços, regida pela legislação civil, ou o vínculo permanente dos profissionais apresentados para a licitação, conforme Decisões TCDF nºs 3181/2008 e 4074/2009; c) 6.2.3 - a observação constante do item 6.1.4 - "d", os quais deverão ser modificados, por infringirem o inciso III do art. 33 da Lei nº 8.666/93; d) código SERV 328 - instalações elétricas e de monitoramento do orçamento da obra, cujo preço total deverá ser modificado para R\$ 107.182,72, pois consta como sendo de R\$ 270.075,48, apesar de existir apenas uma unidade do serviço, ao preço unitário de R\$ 107.182,72; e) inclua na peça editalícia item proibindo ou limitando a subcontratação, em atendimento ao art. 72 da Lei nº 8.666/93; f) remeta ao Tribunal a composição de custos dos itens listados no PT-IV (fls. 56), bem como informe a base de dados para a formação do orçamento desta licitação; g) em futuras licitações, não envie, para análise deste Tribunal, documentos ilegíveis, a exemplo da Licença de Instalação (fls. 8/9); h) remeta ao Tribunal cópia do edital, tão logo sejam realizadas as modificações aqui determinadas; 2 - apresente justificativas: a) acerca do motivo do não-parcelamento da obra em lotes, conforme explicações contidas no tópico VI desta instrução; b) quanto à data base do orçamento estimativo da licitação, que consta de junho de 2008, portanto, desatualizada, ou, se preferir, providencie a devida atualização, remetendo cópia do novo orçamento a este Tribunal; IV - autorizar: a) o envio de cópia da instrução e do PT - IV (fls. 56) para a jurisdicionada, a fim de facilitar o atendimento desta decisão; b) a devolução dos autos à 3ª ICE para as providências cabíveis. Parcialmente vencidos a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JORGE CAETANO, que seguiram o voto do Relator, à exceção do item III.1.b., e os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que também acompanharam o voto da Relatora, com a exclusão no edital da exigência de certificação de qualificação da empresa no PBQP-H.

O Processo nº 6.556/96, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, foi retirado da pauta da sessão.

Os Processos nºs 1.009/03, 20.690/06, 27.855/08, 39.403/08, 39.527/08, 12.927/09 e 28.821/09, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram incluídos na pauta da Sessão, em conformidade com a Resolução nº 161/03.

Durante o relato dos Processos nºs 2.120/03, 2.779/04, 14.180/05, 7.459/07 e 18.894/07, do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, 4.748/06, da Conselheira MARLI VINHADELI, e 2.125/03, do Conselheiro JORGE CAETANO, presidiu a sessão o Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

A Senhora Presidente concedeu a palavra à Conselheira MARLI VINHADELI, que comunicou ao Plenário que, nos termos da Decisão Administrativa nº 58/2004, adotada no Processo nº 2.091/04, há necessidade de prorrogação do prazo previsto no § 1º do art. 207 do RI/TCDF, em relação aos Processos nºs 1.154/03 e 10.134/05, remetidos ao seu Gabinete.

Prosseguindo, a Senhora Presidente, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/2009, submeteu à consideração do Plenário o nome do Conselheiro RENATO RAINHA para Relator das Contas, relativas ao exercício de 2010, a serem prestadas pelo Governo do Distrito Federal.

- O Tribunal, por unanimidade, aprovou a indicação do insigne Conselheiro.

Finalmente, houve confraternização dos membros do Plenário, com votos de Feliz Natal e Próspero Ano Novo, extensivos aos servidores desta Corte.

Às 23h52, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 195 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO – JORGE CAETANO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

Anexo I da Ata nº 4313

Sessão Ordinária de 15/12/2009

PROCESSO Nº: 22580/2009 A

ÓRGÃO DE ORIGEM : Região Administrativa XXIV - Park Way

ASSUNTO : Consulta

Ementa: Consulta. Pareceres convergentes. Acolhimento. Falta de legitimidade da autoridade consulente. Ausência de parecer jurídico do Órgão. Não-conhecimento. Envio à jurisdição de cópia da informação e do parecer ministerial.

Relatório

Trata-se do exame de consulta formulada pelo Administrador Regional do Park Way, no Ofício nº 465/2009/Gabinete/ASTEC, de 16.07.2009, fls. 01/02. No documento, o Administrador solicitou esclarecimentos acerca dos aspectos seguintes:

1)o fundamento legal para realização das despesa com fornecimento de energia elétrica, água , telefone e correios;

2)os documentos que devem instruir o processo administrativo para aquisição de bens e/ou prestação de serviços por meio de dispensa de licitação. O Administrador questiona a necessidade de inclusão das certidões negativas dos participantes, além das três propostas de preço;

3)a caracterização de fracionamento para as aquisições de bens e prestação de serviços.

A unidade técnica registrou, preliminarmente, que o consulente não integra o rol de legitimados para formular consulta perante o Tribunal.

Além disso, ainda em sede de preliminar, destacou que peça não veio acompanhada de parecer técnico jurídico.

Nessa linha, concluiu que a consulta não deveria ser conhecida.

Não obstante, a título de colaboração, analisou as questões formuladas, sugerindo fosse encaminhada à jurisdição cópia da instrução ao responsável.

Por oportuno, transcrevem-se os trechos da instrução acerca do objeto da consulta:

3. Em relação à primeira questão, cumpre levar ao conhecimento da Jurisdicionada o teor da Decisão nº 1784/2002, transcrita a seguir:

“I) tomar conhecimento da ação fiscalizadora promovida pela 1ª ICE, com relação à Polícia Militar do Distrito Federal (Unidade Gestora 22013 e Gestão 0001) - Exercício de 2000 - a partir dos relatórios SISCOEX, fls. 01/72, e dos documentos acostados às fls. 73/95; II) rever a Decisão nº 3047/96, à luz do art. 24, inc. XXII, do Estatuto de Licitações; III) alertar a todos os órgãos e entidades jurisdicionados para que, em se tratando de despesas com energia elétrica, seja invocado o art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93, para justificar a dispensa de licitação; ...”

4. Sendo assim, com esteio na deliberação plenária, as despesas com energia elétrica deve ser justificada no art. 24, inciso XXII, da Lei de Licitações.

5. De maneira diversa, a realização das despesas de água e correio devem ser justificadas no art. 25, qual seja, inexigibilidade de licitação, consoante deliberado na Decisão nº 3047/96.

6. No que concerne à instrução dos processos de dispensa de licitação, o parágrafo único do art. 26 relaciona os elementos que devem integrar os autos. O referido dispositivo estabelece, in verbis:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados

7. De um lado, a norma elenca os elementos que devem constituir os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Não há referência a certidões das empresas consultadas para justificar o preço contratado. Por outro lado, as Decisões nºs 3390/94, 9613/95 e 853/2001 determinam a realização de pesquisa de mercado com, no mínimo, 3 orçamentos no caso de contratação por dispensa de licitação.

8. Dessa forma, tendo em conta o mencionado dispositivo da Lei de Licitações e as deliberações dessa Casa, a Jurisdicionada deve instruir o processo com a pesquisa de preços que se presta a servir como parâmetro para avaliação da razoabilidade do valor contratado, consoante dispõe o inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações. Sendo assim, a necessidade de certidões se restringe tão-somente àquela empresa a ser contratada.

9. Outro aspecto questionado pela Jurisdicionada refere-se a caracterização de fracionamento nas aquisições realizadas pela Administração Regional. Na avaliação do caso para ulterior decisão, a RA deve considerar a natureza do objeto licitado e a periodicidade das aquisições pretendidas. Em se tratando de objetos idênticos a serem adquiridos sucessivamente, a Jurisdicionada está obrigada à realização de um único certame sob pena de caracterizar a ocorrência de fracionamento ou, se o montante correspondente a todas as aquisições restringir-se ao limite disposto no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, pode-se realizar a contratação com fundamento na dispensa de licitação em virtude do valor. Portanto, a realização de contratações distintas e consecutivas para objetos similares sugere a ocorrência de fracionamento.

10. Extraímos o ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes quanto à matéria:

“Tema importante diz respeito às compras promovidas pela Administração Pública: devem ser precedidas de planejamento e ocorrer em oportunidades/períodos preestabelecidos. A compra deve ser feita de uma só vez, pela modalidade compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, mas sempre permitida a cotação por item, conforme pacífica jurisprudência sobre o assunto.

Novamente, invoca-se aqui a noção de potencialidade da compra ou serviço, da possibilidade de esta ser efetivada de uma só vez. Verificando-se que não existe qualquer óbice à contratação única, e, tendo havido várias contratações, cujo somatório ultrapasse o limite do valor deste inciso, deverá ser decretada a nulidade da dispensa, sendo consectário possível a caracterização de crime e a responsabilização civil do agente que promoveu o indébito fracionamento.

Há, contudo, que se considerar a possibilidade de compra separada quando se tratar de aquisição de produtos de natureza diferente, como peças para veículos, telefones celulares, material de papelaria, prensas para gráfica, café em pó, açúcar, etc. Nesse caso, é possível promover a compra em modalidades diversas, inclusive, por exemplo, por meio de convite para o material de papelaria, tomada de preços para peças, e dispensa de licitação para a compra do café e do açúcar da repartição. Na dúvida, opte o gestor pela aquisição em uma só compra.

...”

11.O fracionamento fica caracterizado no caso de semelhança do objeto das despesas tratadas em procedimentos de contratações distintas.

O douto Ministério Público, em parecer do eminente Procurador Dr. Demóstenes Tres Albuquerque, opina no mesmo sentido.

Além de concordar com as conclusões da unidade técnica, o Parquet oferta as seguintes considerações adicionais acerca do objeto da consulta;

8.Em relação às indagações propriamente dita que constituem o mérito da presente consulta, entende este Órgão Ministerial que as colocações da zelosa Inspeção bem enfrentam a questão. Efetivamente, a contratação de empresa pública detentora de exclusividade no fornecimento de água para o Distrito Federal deve ser enquadrada como inexigibilidade de licitação, diante da ausência de competição evidente.

9.Quanto à contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cumpre destacar que somente ocorrerá a inviabilidade de competição quando o objeto da avença for serviços postais. É apenas em relação a tais atividades que a citada Empresa Pública Federal detém a exclusividade comercial.

10.É sabido que outros serviços são também executados pela referida Entidade, daí a relevância da ressalva de que apenas os contratos que tenham por objeto serviços que possam ser enquadrados como postais podem ser firmados diretamente com a ECT, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/93.

11.Os contratos firmados com a CEB, empresa pública distrital, concessionária de serviço público federal, podem ser firmados sem licitação com espeque no inciso XXII do art. 24 do Estatuto de Licitações e Contratos, dispositivo este criado exatamente para permitir a dispensa de licitações na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica. Por evidente que a dispensa de que trata o citado dispositivo alcança apenas o serviço ali referido.

6.Para os serviços de telefonia fixa e móvel, em princípio, não há razão para a contratação direta sem licitação, sobretudo em virtude do elevado número de empresas no mercado aptas a prestarem os serviços. Ante a possibilidade de competição e a inexistência de hipótese específica de dispensa para a prestação dos serviços de telefonia, está o Administrador obrigado a realizar o certame. Todavia, existindo um único fornecedor do serviço, como ocorre em algumas localidades afastadas ou em serviços que necessitem de tecnologia diferenciada, autorizada estará a contratação direta por inexigibilidade, condicionada, evidentemente, à comprovação da exclusividade. Há, ademais, a possibilidade de contratação direta, por dispensa, nas hipóteses dos incisos II e VII do art. 24 da Lei de Licitações, respectivamente, em face do valor reduzido da contratação e nos casos de propostas manifestamente superiores aos preços praticados no mercado ou incompatíveis com os preços fixados pelo órgão oficial competente.

12.Nesse sentido, cabe destacar a Decisão nº 5.080/2002, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que determinou a “todos os órgãos jurisdicionados que, se ainda não o fizeram, promovam imediatas medidas necessárias à realização de licitação para a contratação dos serviços de telefonia móvel celular de telefonia fixa e de longa distância, ante a viabilidade de competição no

setor, e somente realizem contratações diretas, com suporte nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, quando devidamente justificadas na forma do seu artigo 26, alertando-os que o descumprimento desta determinação ensejará aos responsáveis a aplicação das penalidades previstas nos incisos II e § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94”.

13. Corretas, ademais, as ponderações da Inspeção acerca das exigências impostas pela Lei de Licitações aos gestores ao celebrarem contratos sem licitação, não importando qual a natureza do objeto nem o motivo da ausência do certame prévio. Impõe-se a razão da escolha do fornecedor ou do executante, justificativa de preço, com a apresentação de, no mínimo, três propostas sérias, válidas e que não se mostrem totalmente incompatíveis entre si, consoante a jurisprudência consolidada tanto no TCDF quanto no TCU.

14. Não exige o citado dispositivo a apresentação de certidões negativas por parte das empresas consultadas. Esta exigência é imperiosa nos casos em que houver a licitação, como condição para habilitação das empresas. Não é necessária para cotação de preços como forma de justificar os valores pagos em contratos sem licitação.

15. Não obstante, cabe o alerta de que, ainda que não sejam exigíveis as certidões negativas, a justificativa de preços de que trata o art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações deve ser comprovada mediante a coleta de valores junto a empresas que operam no mercado, de forma regular e estejam perfeitamente aptas a fornecer os produtos ou serviços respectivos.

16. Assim, a necessidade de exigência de certidões negativas restringe-se apenas à empresa ou pessoa física que vier a ser contratada.

17. Por fim, cabe destacar que a hipótese trazida pelo Administrador Regional caracteriza, à toda evidência, fracionamento indevido de despesas, como forma de burlar a licitação. Todavia, os exemplos citados devem ser analisados de forma independente.

18. Não se pode fracionar despesas idênticas e sucessivas no tempo, sob pena de se estar burlando a regra da licitação. Evidente que esta contratação sucessiva é de bens idênticos ou similares e não de bens ou serviços completamente díspares.

19. Se forem bens ou serviços similares ou idênticos, evidente que a realização de empenho dentro de um mesmo mês evidencia o fracionamento indevido, seja para burlar o procedimento licitatório, seja para alterar a modalidade devida de licitação.

20. Aqui cabe o registro, o fracionamento indevido não é apenas aquele que leva à dispensa da licitação em decorrência do valor (incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93), mas também aquele que visa à utilização de modalidade licitatória diversa daquela que seria cabível para a contratação global (art. 23, § 2º, da citada Norma).

21. Não se está a afirmar que todo e qualquer fracionamento é impossível. Ao contrário, nos termos do § 1º do art. 23, o parcelamento, quando possível, é desejável. O que a lei deixou assente é que, mesmo fracionado ou parcelado o objeto, o paradigma para estabelecer a necessidade de licitação e sua modalidade correspondente é o valor global do contrato e não de cada parcela individualmente considerada.

22. Perfeitas, para o caso, as considerações de Marçal Justen Filho sobre a matéria e que tratam, ademais, a síntese do entendimento dos Tribunais de Contas a respeito, in verbis:

“É perfeitamente válido (eventualmente, obrigatório) promover fracionamento de contratações. Não se admite, porém, que o fracionamento conduza à dispensa de licitação. É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global - tanto para fins de aplicação do art. 24, incs. I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed. Dialética, São Paulo, 2008, p.289).

23. Cabe, ainda, o alerta ao administrador de que a utilização indevida de fracionamento de despesa como forma de burlar o procedimento licitatório, reduzindo o valor dos contratos sucessivos de maneira a enquadrá-los abaixo dos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 pode configurar a prática da conduta penal tipificada no art. 89 da Lei de Licitações, sancionada com a pena de detenção de 3 a 5 anos e multa.

Voto

Em decorrência das informações e conclusões da unidade técnica e do douto Ministério Público, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I) não conheça da consulta formulada pela Administração Regional do Park Way por não reunir os requisitos de admissibilidade disposto no art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal;

II) com vistas a cumprir o papel educativo e orientador desta Casa, encaminhe cópia da informação e do parecer ministerial àquela Jurisdicionada;

III) autorize o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2009.

Ronaldo Costa Couto, Conselheiro-Relator

Anexo II da Ata nº 4313

Sessão Ordinária de 15/12/2009

Processo nº: 17442/08 (F)

Origem: Tribunal de Contas do Distrito Federal

Assunto: Estudos Especiais

Ementa: Estudo referente à aplicação do art. 191 da Lei nº 8.112/90 às aposentadorias com proventos proporcionais, calculados de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/2004. Decisão nº 2.725/2008. Manifestações da Consultoria Jurídica da Presidência e da DIPLAN. Nova minuta do ato proposto. Manifestação do Ministério Público. Novas manifestações do órgão técnico e do Ministério Público. Inexistência de reflexos decorrentes do item 3 da Decisão nº 5.859/2008. Alternativas de decisão. Novo pronunciamento do Ministério Público. Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal. Modificação de voto. Voto de vista da ilustre Conselheira Marli Vinhadeli. Manutenção de voto, com ajustes.

RELATÓRIO

Na Sessão Ordinária do dia 08 de outubro passado, apresentei o Relatório/Voto de fls. 110/117, nos seguintes termos:

“RELATÓRIO

Na Sessão Ordinária de 02 de julho passado, apresentei o Relatório/Voto de fls. 88/94, referente ao estudo desenvolvido na 4ª ICE às fls. 02/07, quanto à possibilidade de aplicação do art. 191 da Lei nº 8.112/90 às aposentadorias concedidas com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/2003 e calculadas de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/2004, com proventos proporcionais que resultem inferiores a 1/3 da remuneração do servidor na atividade.

Após analisar o estudo apresentado pelo órgão técnico, sugeri ao Plenário que, em caráter preliminar, decidisse entre as seguintes alternativas:

I - o disposto no art. 191 da Lei nº 8.112/90 não guarda conformidade com a Constituição Federal;

II - não há incompatibilidade entre o piso fixado no art. 191 da Lei nº 8.112/90, correspondente a 1/3 da remuneração da atividade, e a sistemática de cálculo estabelecida no art. 1º da Lei nº 10.887/2004, devendo-se, apenas, atentar que os futuros reajustes dar-se-ão segundo índices fixados em lei;

III - nas aposentadorias cujo cálculo dos proventos deva obedecer à sistemática estabelecida no art. 1º da Lei nº 10.887/2004, será tomado como piso para os proventos o valor correspondente a 1/3 da média resultante da aplicação desse dispositivo legal, atentando-se que os futuros reajustes dar-se-ão segundo índices fixados em lei;

IV - o disposto no art. 191 da Lei nº 8.112/90 foi tacitamente revogado pelo § 5º do art. 1º da Lei nº 10.887/2004, que expressamente estabeleceu o valor do salário-mínimo como piso para os proventos da inatividade de servidor.

Vencida a preliminar, complementar-se-ia a decisão do Tribunal da seguinte forma:

a) na hipótese de haver prevalecido a tese da absoluta inconstitucionalidade do art. 191 da Lei nº 8.112/90, ou a de que o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.887/2004 revogou o indigitado dispositivo legal, caberia autorizar o arquivamento destes autos, pois tornar-se-ia desnecessária a edição de decisão normativa, cabendo à Corte, futuramente, apenas decidir os casos concretos;

b) diversamente, se a decisão preliminar for no sentido de que permanece aplicável o art. 191 da Lei nº 8.112/90 aos proventos das aposentadorias, tomando-se como piso o valor correspondente ao 1/3 da remuneração da atividade, ou ao 1/3 da média calculada conforme o art. 1º da Lei nº 10.887/2004, caberia autorizar o retorno dos autos ao órgão técnico para ajustar a minuta ao decisum, com clara indicação de como será aplicado o limite mínimo e de como se darão os futuros reajustes. Em qualquer desses casos, são desnecessárias referências à extinta Medida Provisória nº 167/2004.

Isto posto, optei por votar, em caráter preliminar, no sentido de que o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.887/2004, ao estabelecer o valor do salário-mínimo como piso para os proventos da inatividade, revogou, tacitamente, o art. 191 da Lei nº 8.112/90.

A Corte, pela Decisão nº 4.183/2009, fl. 95, decidiu solicitar novo pronunciamento do Ministério Público.

Retornaram os autos ao meu Gabinete, acrescidos do Parecer nº 0950/09-IMF, fls. 96/109, em que o nobre representante do Parquet apresenta sua contribuição ao deslinde da matéria, em relação a cada uma das alternativas que sugeri para a decisão preliminar da Corte.

É o Relatório.

VOTO

O representante do órgão ministerial, inicialmente, reafirma a premissa que serviu de supedâneo à proposta de dar nova interpretação ao art. 191 da Lei nº 8.112/90, para considerar como piso para os proventos das aposentadorias proporcionais o valor correspondente a 1/3 da “média” calculada na forma como dispõe o art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e não a 1/3 da remuneração da atividade, como dispõe, literalmente, o dispositivo em estudo.

Essa premissa consistiu na afirmação de que “a média, ela própria, pode ser igual ou inferior a 1/3 da remuneração da atividade e, nesse caso, o art. 191 da Lei nº 8.112/90, em sua expressão original, configurará instrumento não de complementação dos proventos, mas de elevação dos proventos a patamar igual ou superior à média, com clara ofensa à Constituição Federal.”, a qual contestei, afirmando que a “média” seria sempre maior que 1/3 da remuneração da atividade.

Em defesa da premissa questionada, o douto Procurador procurou demonstrar que a média aritmética simples das maiores remunerações do servidor pode, sim, ser menor ou igual a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade e, didaticamente, exemplificou:

“Aposentadoria compulsória de servidor que passou a exercer cargo público no mês em que completou 67 anos de idade, com remuneração de R\$ 20.000,00.

Antes de ingressar no serviço público, esteve, durante os vinte anos anteriores, vinculado ao regime geral de previdência social. Em seu caso particular, as remunerações relativas a esse período, consideradas no cálculo dos proventos de aposentadoria, serão iguais a R\$ 3.218,90, limite máximo do salário-de-contribuição, já atualizado na forma do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 10.887/04.

Dados

Total de remunerações relativas ao tempo em que esteve vinculado ao regime geral de previdência social: 240

Remuneração: R\$ 3.218,90

Total de remunerações relativas ao tempo de serviço público: 39

Remuneração: R\$ 20.000,00

Obs: no regime geral de previdência social, diferentemente do regime de previdência dos servidores públicos, não há previsão legal para o cômputo do décimo-terceiro salário na média.

Cálculo da média

$240 + 39 = 279$  ( $80\% \times 279 = 223$ )

Assim, serão consideradas no cálculo as 39 remunerações do cargo público e 184 remunerações

relativas ao regime geral de previdência social.

Média =  $(184 \times R\$ 3.218,90 + 39 \times R\$ 20.000,00) / 223 = R\$ 6.153,71$ .

Assim, em um exemplo que, embora hipotético, é perfeitamente admissível, a média calculada na forma prevista no art. 1º da Lei nº 10.887/2004, R\$ 6.152,97, resultou menor que 1/3 (um terço) da última remuneração da atividade, R\$ 6.666,67.”

Data venia do douto parecerista, penso que o exemplo hipotético apresentado retrata uma situação de extrema excepcionalidade, não se prestando a justificar a mudança pretendida na leitura do dispositivo legal em estudo, vindo, pois, em reforço ao que já afirmei, quanto à não confirmação da premissa invocada.

Após esse preâmbulo, o parecer ministerial passa a avaliar as alternativas de decisão preliminar sugeridas em meu voto, iniciando pela que considera que o disposto no art. 191 da Lei nº 8.112/90 não guarda conformidade com a Constituição Federal.

Lembra o nobre Procurador que a verificação da conformidade do art. 191 com a Constituição Federal, no presente caso, configuraria atuação in abstracto, possibilidade que foi afastada pela Decisão nº 4.351/2009, adotada no Processo nº 11.520/2007, no sentido de que a apreciação da constitucionalidade das leis e dos atos do poder público pelo Tribunal de Contas somente é cabível quando do exame de casos concretos inseridos nas suas atribuições.

Em defesa da constitucionalidade do art. 191 da Lei nº 8.112/90, o douto Procurador tece judiciosas considerações a respeito das profundas alterações inseridas pela Emenda Constitucional nº 41/2003 no regime previdenciário dos servidores públicos.

Como já havia afirmado em meu voto anterior, a arguição da inconstitucionalidade do art. 191 da Lei nº 8.112/90, foi feita pelo órgão técnico, citando a obra de Ivan Barbosa Rigolin, para quem o art. 191 da Lei nº 8.112/90 constitui-se em uma liberalidade legal, que não conta com respaldo constitucional.

A afirmação, porém, já havia sido refutada pelo próprio órgão instrutivo, ao argumento de que, se o dispositivo fosse inconstitucional, ele o seria desde sempre, mas jamais chegou a ser questionado no Supremo Tribunal Federal, ao longo de mais de 20 anos.

Por outro lado, a instrução, em defesa da manutenção do art. 191 da lei nº 8.112/90, já argumentava que, se a Emenda Constitucional nº 41/2003 admitiu a integralidade de proventos desvinculada do tempo de contribuição, nos casos de acometimento de doença especificada em lei, pode-se admitir a existência de um piso de retribuição para os proventos proporcionais, também desvinculado do tempo de contribuição.

Passando a analisar a questão da continuidade de aplicação do artigo 191 da Lei nº 8.112/90, em sua literalidade, o Ministério Público descarta essa possibilidade e, de imediato, passa a defender a terceira alternativa de decisão sugerida, alegando que o termo “remuneração” deve ser compreendido à luz da nova sistemática de cálculo de proventos, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentada pela Lei nº 10.887/2004, afirmando que “a remuneração a que aduz o citado artigo é aquela a que o servidor tem direito, não necessariamente a última percebida no cargo efetivo. Logo, se o servidor público for aposentado com proventos calculados pela “média”, a sua remuneração, para fins do artigo 191, será aquela que derivar dos cálculos estipulados pela Lei nº 10.887/04.”

Registro, quanto a esse aspecto, que o órgão técnico já havia apontado o magistério de Daniel Machado da Rocha que, a par de entender que o referido dispositivo não foi derogado pela Lei nº 10.887/2004, por não haver referência expressa nessa lei, considera não haver incompatibilidade com a nova mecânica de cálculo e defende que “o valor da renda mensal inicial do benefício não poderá resultar inferior a 1/3 da remuneração habitual decorrente do último cargo ocupado pelo servidor.”

Em relação à continuidade da aplicação da regra do art. 191, em sua expressão literal, como defendeu o autor nominado pela instrução, afirmei, em meu voto, que o legislador, para estabelecer um piso remuneratório poderia, livremente, eleger qualquer referência de valor que considerasse representativa e que não seria permitido ao intérprete, nesses casos, criar adaptações que alterassem substancialmente o teor literal do que foi enunciado, pena de pretender sobrepor-se ao próprio legislador, só podendo a redação original do dispositivo ser modificada por nova disposição legal, o que não é o caso.

Aproveito esta oportunidade para realçar que o festejado autor justifica a existência do dispositivo da Lei nº 8.112/90 com fundamento na habitualidade e na garantia de continuidade de uma renda mínima mensal, o que, ao meu ver caracteriza a remuneração percebida na atividade como a base para o cálculo do piso estabelecido para os proventos da inatividade.

Na sequência, o douto representante do Ministério Público, considerando estabelecidas as condições para a continuidade da aplicação da regra do art. 191 da Lei nº 8.112/90, reapresenta os argumentos utilizados para justificar a mudança na forma de cálculo, para que o piso corresponda a 1/3 da “média”, trazendo a colação pronunciamiento feito no Processo nº 32.914/2006, nos termos seguintes:

“... ”

Afinal, como no regime da EC nº 41/03 a base de cálculo dos proventos é a média, a norma em debate deve ser lida com ajustes, de forma a dar suporte à complementação até 1/3 (um terço) da média (e não da remuneração da atividade). Isso porque a média, ela própria, pode ser igual ou inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade e, nesse caso, o art. 191 da Lei nº 8.112/90, em sua expressão original, configurará instrumento não de complementação dos proventos, mas de elevação destes a patamar igual ou superior à média, com clara ofensa à Constituição Federal.

“... ”

Como se verifica esse aspecto já foi abordado, de forma que reafirmo que a premissa, como foi apresentada, não se confirma como regra genérica e que, se o caso hipotético sugerido pudesse, de fato, vir a ocorrer, sua extrema excepcionalidade não justificaria, por si só, a edição do ato normativo em questão.

Prossegue o parecer ministerial discordando quanto ao fato de que a Lei nº 10.887/2004, pelo § 5º de seu art. 1º, teria revogado o art. 191 da Lei nº 8.112/90. Argumenta que esse dispositivo, “ao referir-se a um piso e a um teto para os proventos das aposentadorias, nada dispôs sobre outro patamar nesse intervalo entre o mínimo e o máximo.”

Não vejo como coexistiriam um piso mínimo e outro intermediário e penso que, se a lei nova silenciou quanto à revogação do piso anterior, foi por decisão do legislador que considerou desnecessária a menção expressa, ante a visível incompatibilidade entre os dispositivos legais. Finalmente, o douto Procurador recomenda manter no texto da decisão normativa a referência à Medida Provisória nº 167/2004, para a hipótese de existirem servidores aposentados no período de 20.02 a 20.06.2004.

Independentemente do que penso sobre a validade daquela extinta norma provisória, o fato é que o ato normativo em exame, se vier a ser aprovado, destina-se a orientar os procedimentos dos órgãos jurisdicionados em relação a ocorrências futuras, não se prestando a regular situações pretéritas.

Certamente que existem servidores que foram aposentados no período da citada medida provisória, alguns com proventos proporcionais e, destes últimos, uns poucos que teriam os proventos complementados para o piso legal. O fato concreto é que a Corte não necessita de referência específica na norma em gestação para decidir a respeito.

Nessas condições, mantenho minha proposta anterior, no sentido de que a Corte decida, preliminarmente, dentre as seguintes alternativas:

I - o disposto no art. 191 da Lei nº 8.112/90 não guarda conformidade com a Constituição Federal;

II - não há incompatibilidade entre o piso fixado no art. 191 da Lei nº 8.112/90, correspondente a 1/3 da remuneração da atividade, para os proventos das aposentadorias proporcionais, e a sistemática de cálculo estabelecida no art. 1º da Lei nº 10.887/2004, devendo-se atentar que os futuros reajustes dar-se-ão segundo índices fixados em lei;

III - nas aposentadorias cujo cálculo dos proventos deva obedecer à sistemática estabelecida no art. 1º da Lei nº 10.887/2004, será tomado como piso para os proventos o valor correspondente a 1/3 da média resultante da aplicação desse dispositivo legal, atentando-se que os futuros reajustes dar-se-ão segundo índices fixados em lei;

IV - o disposto no art. 191 da Lei nº 8.112/90 foi tacitamente revogado pelo § 5º do art. 1º da Lei nº 10.887/2004, que expressamente estabeleceu o valor do salário-mínimo como piso para os proventos da inatividade de servidor.

Vencida a preliminar, deve o Tribunal complementar a decisão da seguinte forma:

a) na hipótese de haver prevalecido a tese da absoluta inconstitucionalidade do art. 191 da Lei nº 8.112/90, ou a de que o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.887/2004 revogou o indigitado dispositivo legal, autorizar o arquivamento destes autos, pois tornar-se-ia desnecessária a edição de decisão normativa, cabendo à Corte apenas decidir em casos concretos;

b) diversamente, se a decisão preliminar foi no sentido de que permanece aplicável o art. 191 da Lei nº 8.112/90 aos proventos das aposentadorias, tomando-se como piso o valor correspondente a 1/3 da remuneração da atividade, ou ao 1/3 da média calculada conforme o art. 1º da Lei nº 10.887/2004, autorizar o retorno dos autos ao órgão técnico para ajustar a minuta ao decum, com clara indicação de como será aplicado o limite mínimo e de como se darão os futuros reajustes. Em qualquer desses casos, são desnecessárias referências à extinta Medida Provisória nº 167/2004, porque a norma em gestação destina-se a orientar procedimentos futuros dos órgãos jurisdicionados.

Nesta oportunidade, porém, verifico que a Lei Complementar nº 769/2008, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal apenas veda a concessão de proventos em valor inferior ao salário mínimo nacional, o que pode ser interpretado como mera intenção de afirmar a garantia do salário mínimo, insere no item IV do art. 7º, aplicável aos servidores públicos, força do art. 39, § 3º, tudo da Constituição Federal e, assim, não haveria inconveniente em se estabelecer um piso para os proventos, em valor superior a esse limite mínimo.

Essa constatação, que pode ser estendida ao § 5º do art. 1º da Lei nº 10.887/2004, convenceu-me a alterar o Voto que apresentei anteriormente, em caráter preliminar, e, assim, desta feita, VOTO conforme o item II das alternativas sugeridas, pela aplicação do art. 191 da Lei nº 8.112/90, em sua expressão literal.”

Havendo a ilustre Conselheira Marli Vinhadeli pedido vista do processo, foi adiada a discussão da matéria, conforme a Decisão nº 6.513/2009, fl. 118.

Retornaram os autos ao meu Gabinete, acrescidos do Voto de Vista de fls. 119/134, no qual Sua Excelência apresenta oportunas e judiciosas conclusões a respeito do tema em discussão.

É o Relatório

VOTO

Afirma a nobre Revisora que o cálculo dos proventos deve estar em simetria com o princípio tempus regit actum, de forma que a metodologia de cálculo prevista no art. 191 da Lei nº 8.112/90 permanece aplicável às aposentadorias concedidas até a data de regulamentação da nova metodologia inaugurada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, bem assim às aposentadorias fundadas no art. 3º da mesma emenda constitucional, entendendo, por isso, não estar revogado o dispositivo em questão, que segue vigente, com presunção de constitucionalidade.

Considera, porém, que a pretensão de transpor a aplicação do dispositivo em questão para o novo sistema apresenta obstáculos intransponíveis, seja porque a referência ao sistema anterior é expressa (tempo de serviço), seja porque a legislação subsequente não valida o dispositivo, além de estabelecer regra própria, que assegura valores mínimos e máximos, conforme consta no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.887/2004, ou, ainda, porque a última remuneração recebida pelo servidor regido pelo sistema de tempo de serviço serve de cálculo para os proventos na sua integralidade, enquanto que no novo sistema funciona apenas como limitador para os proventos iniciais, que são calculados pela ‘média’ das maiores remunerações.

Ressalta, também, que a magnitude das alterações necessárias à validação do dispositivo em exame às novas regras de cálculo dos proventos poderiam configurar ingerência indevida na competência privativa do Poder Legislativo ou derogadoras da regra inserta no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e no art. 40, item I, da Lei Complementar nº 769/2008.

Reforça esses últimos argumentos apontando recente modificação introduzida na lei do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, Lei Complementar nº 769/2008, pelo art. 3º da Lei Complementar nº 818/2009, que dispôs verbis:

“Art. 3º O art. 48 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 48 ...

§ 3º Ao servidor que tenha pelo menos cinco anos no cargo e dez anos de serviço público no Distrito Federal, a aposentadoria com proventos proporcionais será de 40% (quarenta por cento) dos valores correspondentes ao que seria a aposentadoria com proventos integrais, mais 2% (dois por cento) deste grupo de doze contribuições, não podendo ultrapassar o valor da remuneração no cargo efetivo.”

Em resumo, a douta Conselheira Revisora, rejeita a afirmação de inconstitucionalidade da regra estabelecida no art. 191 da Lei nº 8.112/90, que permanece aplicável aos proventos calculados com base na última remuneração da atividade, assim como não aceita a aplicação dessa regra aos proventos calculados de acordo com a nova sistemática introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, considerando que a Lei nº 10.887/2004, em seu art. 1º, § 5º, já fixou os limites, mínimo e máximo, para os proventos da inatividade de servidor.

Noto, apenas, que as observações trazidas aos autos pela ilustre Revisora, com as quais concordo, quanto ao cálculo de proventos com fulcro na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003, fogem ao escopo do estudo elaborado que, conforme foi determinado no item I da Decisão nº 2.725/2008, abrangeu, apenas, a possibilidade de aplicação da regra do art. 191 da Lei nº 8.112/90 às aposentadorias com proventos proporcionais, calculados de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

Além disso, penso não haver qualquer dúvida neste Colegiado, ou nos órgãos jurisdicionados, quanto à plena aplicabilidade do art. 191 da Lei nº 8.112/90, em sua expressão literal, às aposentadorias cujos proventos devam ser calculados com base na última remuneração do servidor na atividade, incluindo aquelas alcançadas pela regra do direito adquirido, inserta no art. 3º da multicitada emenda constitucional, sendo desnecessária qualquer nova orientação a respeito. Assim, data venia da nobre Revisora, prefiro ater-me ao escopo do estudo encomendado, valendo reafirmar que o ato normativo em gestação, se aprovado, deverá estar voltado a orientar os procedimentos do jurisdicionado em relação aos casos futuros, não havendo a necessidade de se tentar regular situações pretéritas, ou mesmo inserir referências a normas extintas.

Por outro lado, não vislumbro no Voto de Vista qualquer divergência substancial em relação ao Voto que apresentei, que, ao contrário, restou enriquecido com as judiciosas colocações postas nos autos pela ilustre Conselheira Marli Vinhadeli, o que me levou a introduzir alguns ajustes redacionais na proposta de decisão, especialmente em relação à alternativa IV, que, segundo depreendo, contempla o posicionamento declarado pela Revisora, o que poderá ser confirmado em Plenário.

Lembro que, nas oportunidades anteriores, apenas procurei oferecer ao Tribunal alternativas possíveis de decisão, alinhando seus prós e contras, aos quais agora se soma a argumentação trazida no Voto de Vista da douta Revisora, e, ao final do meu voto, optei pela alternativa que, naquele momento, considerei a mais adequada ao deslinde da matéria.

Assim, com os ajustes redacionais que faço, reapresento meu VOTO no sentido de que a Corte decida, em caráter preliminar, dentre uma das seguintes alternativas:

I - o disposto no art. 191 da Lei nº 8.112/90 não guarda conformidade com a Constituição Federal;

II - não há incompatibilidade entre o piso fixado no art. 191 da Lei nº 8.112/90 e a sistemática de cálculo estabelecida no art. 1º da Lei nº 10.887/2004, podendo ser tomado como piso para os proventos o valor correspondente a 1/3 da remuneração da atividade, devendo-se, apenas, atentar que os futuros reajustes dar-se-ão segundo os índices fixados em lei;

III - nas aposentadorias cujo cálculo dos proventos deva obedecer à sistemática estabelecida no art. 1º da Lei nº 10.887/2004, será tomado como piso para os proventos o valor correspondente a 1/3 da média resultante da aplicação desse dispositivo legal, atentando-se que os futuros reajustes dar-se-ão segundo os índices fixados em lei;

IV - o disposto no art. 191 da Lei nº 8.112/90 não é aplicável às aposentadorias com proventos proporcionais calculados na forma estabelecida no art. 1º da Lei nº 10.887/2004, que elegeu, no § 5º desse dispositivo, o valor do salário-mínimo como piso para os proventos da inatividade de servidor, o que só pode ser modificado por expressa e específica disposição legal.

Vencida a preliminar, a decisão deverá ser complementada pelo Tribunal da seguinte forma:

a) na hipótese de haver prevalecido a tese da inconstitucionalidade do art. 191 da Lei nº 8.112/90 (alternativa I), ou a de que o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.887/2004, combinado com o Inciso I do art. 40 da Lei Complementar nº 769/2008, estabeleceu o valor do salário mínimo como piso para os proventos de servidor (alternativa IV), autorizar o arquivamento destes autos, pois tornar-se-ia desnecessária a edição de decisão normativa, cabendo à Corte apenas decidir em casos concretos, segundo as disposições legais aplicáveis;

b) diversamente, se a decisão preliminar foi no sentido de que permanece aplicável o art. 191 da Lei nº 8.112/90 aos proventos das aposentadorias, tomando-se como piso o valor correspondente ao 1/3 da remuneração da atividade (alternativa II), ou ao 1/3 da média calculada conforme o art. 1º da Lei nº 10.887/2004 (alternativa III), autorizar o retorno dos autos ao órgão técnico para ajustar a minuta ao decísum, com clara indicação de como será aplicado o limite mínimo e de como se darão os futuros reajustes. Em qualquer desses casos, são desnecessárias referências à extinta Medida Provisória nº 167/2004, porque a norma em gestação destina-se, apenas, a

orientar procedimentos futuros dos órgãos jurisdicionados sobre a matéria.

Vale destacar que, sensível aos novos argumentos apontados pela nobre Conselheira Marli Vinhadeli estou, mais uma vez, alterando o Voto que apresentei anteriormente e, desta feita, VOTO, em caráter preliminar, de acordo com o item IV das alternativas sugeridas, no sentido de ser inaplicável o art. 191 da Lei nº 8.112/90 aos proventos calculados na forma definida no art. 1º da Lei nº 10.887/2004, devendo, em decorrência, ser os autos arquivados.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009.

JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

#### ACÓRDÃO Nº 254/2009

Ementa: Autos apartados constituídos para exame das diligências remanescentes da Prestação de Contas da Fundação de Apoio à Pesquisa do DF, referente ao exercício de 2004 (inciso V da Decisão nº 2.461/08-CSPM, exarada no Processo nº 12.765/05). Não atendimento das determinações. Reiteração do decidido e audiência da dirigente da entidade. Justificativas não apresentadas. Revelia. Aplicação de multa à responsável.

Processo nº 8.279/2008 (Apenso nºs 193.000.094/2004 - em dois volumes, 193.000.095/2004 - em dois volumes, 193.000.096/2004 - em dois volumes, 193.000.097/2004 - em dois volumes e 193.000.194/2005 - em três volumes).

Nome/Função: Maria Amélia Teles, Diretora-Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF.

Órgão: Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Revisora: Conselheira Marli Vinhadeli

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Três Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Audiência da apontada responsável para apresentar justificativas pelo não-atendimento da diligência determinada pelo inciso IV da Decisão nº 2.461/08. Justificativas não apresentadas. Revelia.

Vistos, relatados e discutidos os autos e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

a) com fundamento no inciso art. 57, IV, e § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, V, do Regimento Interno, aplicar à Maria Amélia Teles a multa no valor de R\$ 1.253,60 (um mil duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos);

b) determinar, também, a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 25, 26, 27 e 29 da citada Lei Complementar nº 1/94. Débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Emenda Regimental nº 13/2003.

Ata da Sessão Ordinária nº 4313, de 15 de dezembro de 2009.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Domingos Lamoglia.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente, MARLI VINHADELI, Conselheira-Revisora

Fui Presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 255/2009

Ementa: Auditoria. Etapa de conclusão da construção do Hospital Regional do Paranoá. Irregularidades. Multa. Comprovação do recolhimento. Quitação ao responsável.

Processo nº 2.290/2000

Nome: Cesar Augusto Portinho Serzedello Corrêa.

Órgão: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP.

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pela Relatora, à vista do art. 28 da Lei Complementar nº 1/94, em dar quitação ao responsável acima indicado, em virtude da comprovação do recolhimento do valor do débito a que se referem a Decisão nº 4111/2005 e o Acórdão nº 189/2005.

Ata da Sessão Ordinária nº 4313, de 15 de dezembro de 2009.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Domingos Lamoglia.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 256/2009

Ementa: Auditoria de Regularidade. Aferição do cumprimento do art. 42 da LRF e de normas contábeis, orçamentárias e financeiras, no exercício de 2006. Irregularidades. Multas.

Processo nº 4.948/2007

Nome/Função: Luiz Vieira Naves, Secretário de Planejamento e Gestão, Valdivino José de Oliveira, Secretário de Fazenda e Aparecida Ramos de Carvalho, Subsecretário de Finanças.

Órgão: Secretaria de Fazenda e Secretaria de Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Revisora: Conselheira Marli Vinhadeli.

Unidade Técnica: 5ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

Falhas: descumprimento das Decisões nºs 1.765/2005 (alínea •gb1•h) e 557/2006 (item V), bem como dos arts. 34, 35, II, 36, 60, 83, 90, 101, 102, 103, parágrafo único, 104 e 105, III, •3º, da Lei nº 4.320/1964, dos arts. 50, II e 55, I, •gb•h, e III, •ga•h, •gb•h, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dos arts. 42, 43, parágrafo único, 47, 49, 52, 54, 56 e 57 do Decreto local nº 16.098/1994.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pela Revisora, em:

I – aplicar, com base nos arts. 57, II e IV, da Lei Complementar nº 1/94 e 182, I e VII, do Regimento Interno do TCDF, aos cidadãos acima nomeados no valor de \$ 6.000,00(seis mil reais);

II – fixar de 30 (trinta) dias, a contar das correspondentes notificações, para que os responsáveis, perante o TCDF, o da referida quantia aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF), atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar nº 1/94);

III – autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4313, de 15 de dezembro de 2009.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Domingos Lamoglia.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Revisora

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 257/2009

Ementa: Representação do Ministério Público de Contas junto ao TCDF sobre matéria jornalística referente à outorga de área pública à Associação Comercial e Industrial de Taguatinga - ACIT. Reiteração de diligências. Aplicação de multa ao responsável.

Processo nº 5.866/1996

Nome/Função: Márcio Hélio Teixeira Guimarães, ex-Administrador Regional de Taguatinga.

Órgão: Região Administrativa III – Taguatinga.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: outorga de área pública à Associação Comercial e Industrial de Taguatinga – ACIT sem a observância dos procedimentos previstos na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

Vistos, relatados e discutidos os autos e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

a) com fundamento no inciso IV do art. 57, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o inciso V do art. 182 do Regimento Interno, ao Sr. Márcio Hélio Teixeira Guimarães de \$ 626,80(seiscentos e vinte e seis reais e oitenta centavos);

b) determinar, também, a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 25, 26, 27 e 29 da citada Lei Complementar nº 1/94. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento nos termos da ER nº 13/03.

Ata da Sessão Ordinária nº 4313, de 15 de dezembro de 2009.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Domingos Lamoglia.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 258/2009

Ementa: Representação do Ministério Público de Contas junto ao TCDF sobre matéria jornalística referente à outorga de área pública à Associação Comercial e Industrial de Taguatinga - ACIT. Citação. Revelia. Aplicação de multa ao responsável.

Processo nº 5.866/1996

Nome/Função: Benedito Augusto Domingos, ex-Administrador Regional de Taguatinga.

Órgão: Região Administrativa III – Taguatinga.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Não atendimento da diligência determinada pelo Item I, da Decisão nº 4.515/2008.

Vistos, relatados e discutidos os autos e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

a) com fundamento no inciso VII, do art. 57, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o inciso VIII do art. 182 do Regimento Interno, ao Sr. Augusto Domingosa de \$ 1.253,60(um mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos);

b) determinar, também, a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 25, 26, 27 e 29 da citada Lei Complementar nº 1/94. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento nos termos da ER nº 13/03.

Ata da Sessão Ordinária nº 4313, de 15 de dezembro de 2009.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Domingos Lamoglia.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 259/2009

Ementa: Auditoria de Regularidade. Aferição do cumprimento do art. 42 da LRF e de normas contábeis, orçamentárias e financeiras, no exercício de 2006. Irregularidades. Multas. Quitação. Processo nº 4.948/2007

Nome/Função: Maria de Lourdes Abadia, Governadora.

Órgão: Governo do Distrito Federal.

Revisora: Conselheira Marli Vinhadeli.

Unidade Técnica: 5ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

Falhas: descumprimento dos arts. 1º, § 1º, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, infrações caracterizadas pela inobservância da meta fiscal estabelecida para o exercício e pela assunção de obrigações acima das disponibilidades de caixa nos últimos dois quadrimestres do mandato, ocasionando desequilíbrio fiscal das contas do Poder Executivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos, e considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCDF, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto da Revisora, à vista do disposto no art. 28 da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, em dar quitação à responsável acima indicada, em virtude da comprovação do recolhimento do valor da multa a que se refere a Decisão nº 3855/2007.

Ata da Sessão Ordinária nº 4313, de 15 de dezembro de 2009.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Domingos Lamoglia.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Revisora

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 260/2009

Ementa: Representação nº 08/2007-CF. Irregularidades na celebração do Convênio nº 004/2006-CEASA/DF. Audiência do responsável. Revelia. Aplicação de multa. Inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Devolução dos autos.

Processo nº 8.331/2007

Nome/Função: Marco Antônio dos Santos, ex-Presidente da CEASA/DF.

Órgão: Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: afronta aos princípios e regras aplicáveis à Administração Pública, em especial: a) omissão de publicar no DODF a principal finalidade do Convênio nº 004/06, que seria a construção e operação de posto de abastecimento de combustíveis e lubrificantes, em descumprimento ao previsto nos arts. 61 da Lei nº 8.666/93 e 11, inciso IV, da Lei nº 8.429/92; b) utilização de instrumento indevido, pois o objetivo do ajuste configura hipótese de contrato, e não de convênio; c) não realização de licitação, afrontando o disposto nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei nº 8.666/93 e nas Decisões nºs 131/2003 e 5.032/2002; d) ausência de aprovação do ajuste pela Assembléia Geral ou pelo Conselho de Administração da CEASA/DF.

Valor da multa aplicada: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o pronunciamento do Ministério Público e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do

voto proferido pelo Relator, em:

- a) considerar revel o senhor acima nomeado, por incidir no que preconiza o art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994;
- b) com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, ao responsável individual no valor indicado;
- c) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável, perante este Tribunal, o da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno deste TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 1/1994;
- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público de Contas do DF a documentação pertinente para adoção das providências previstas no art. 99, III, do Regimento Interno desta Corte; e
- e) com fundamento no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994, declarar a çãodo responsável pelo período de 5 (cinco) anos, contado a partir da data da presente decisão, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, devido à omissão de publicar no DODF a principal finalidade do Convênio nº 004/06, que seria a construção e operação de posto de abastecimento de combustíveis e lubrificantes, em descumprimento ao previsto nos arts. 61 da Lei nº 8.666/93 e 11, IV, da Lei nº 8.429/92, além da prática das demais ilegalidades mencionadas na \*gSíntese das irregularidades apuradas\*h.

Ata da Sessão Ordinária nº 4313, de 15 de dezembro de 2009.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Domingos Lamoglia.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 261/2009

Ementa: Representação nº 08/2007-CF. Irregularidades na celebração do Convênio nº 004/2006-CEASA/DF. Audiência do responsável. Revelia. Aplicação de multa. Devolução dos autos.

Processo nº 8.331/2007

Nome/Função: Marcelo Gonçalves, ex-Gerente Administrativo da CEASA/DF.

Órgão: Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: afronta aos princípios e regras aplicáveis à Administração Pública, em especial: a) utilização de instrumento indevido, pois o objetivo do ajuste configura hipótese de contrato, e não de convênio; b) não realização de licitação, afrontando o disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei nº 8.666/93 e nas Decisões nºs 131/03 e 5032/02.

Valor da multa aplicada: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o pronunciamento do Ministério Público e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

- a) considerar revel o senhor acima nomeado, por incidir no que preconiza o art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994;
- b) com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, ao responsável individual no valor indicado;
- c) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável, perante este Tribunal, o da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno deste TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 1/1994;
- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público de Contas do DF a documentação pertinente para adoção das providências previstas no art. 99, III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4313, de 15 de dezembro de 2009.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Domingos Lamoglia.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS – Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### REPUBLICAÇÕES (\*)

Processo: 7.939/07 (apenso o Processo GDF nº 121.000.290/06). Prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Candango de Solidariedade (ICS) à conta do Contrato de Gestão nº 11/2005, celebrado em 7.04.2005 com a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN), que tinha por objeto o fomento e a execução de atividades relativas à área de desenvolvimento tecnológico e institucional. - DECISÃO Nº 7956/2009 - O Tribunal, por unanimidade, de

acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das citações e das alegações de defesa apresentadas em atendimento aos termos da Decisão nº 1298/2008; II - considerar revéis os Senhores Ricardo Lima Espíndola, Valter de Assis Mirotta Filho e Paulo César de Araújo Gonçalves e as Senhoras Eloá Alves da Conceição Carneiro e Bárbara Aparecida Nogueira Pimentel, nos termos do § 3º do art. 13 da LC nº 01/1994, dando prosseguimento ao processo; III - considerar improcedentes as alegações de defesa apresentadas pelas Senhoras Eunice Ferreira dos Santos Miotto, Dirlene Fiel dos Santos Souza e Mariana Trindade Altoé e pelos Senhores Adilson W. Raposo Junior, Benjamin S. de J. Roriz, José Vital de Araújo Fagundes, Edimar Pireneus Cardoso, João Ignácio Perius, Lázaro Severo Rocha, Manoel Pereira de Lucena, Emílio Carlos Vitali, Durval Barbosa Rodrigues, Carlos José de Oliveira Michiles, Vagner Gonçalves Benck de Jesus, Cristiano Machado Roriz, João Medeiros de Sousa, José Mariano, Gleno Rossi e Gerson Fernando dos Santos Pinto; IV - em consequência, nos termos do § 1º do art. 13 da LC nº 01/1994, cientificar os responsáveis solidários indicados no item III, anterior, da rejeição de suas alegações de defesa para, no prazo de 30 dias, recolherem a importância devida, que, monetariamente atualizada, equivale a R\$ 48.646.946,45 - (SINDEC - 2009), acrescida das multas individuais a que se refere o item V, seguinte, ofertando, igualmente, aos responsáveis indicados no item II, acima, também solidários quanto ao débito retrocitado, idêntico prazo para o recolhimento das importâncias devidas e da multa; V - aplicar, individualmente, aos responsáveis nomeados nos itens II e III as multas previstas no art. 57, II e III, da LC nº 01/1994, nos termos do acórdão apresentado pelo relator; VI - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as devidas providências. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de votar, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de votar por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, I, do CPC. O Conselheiro JORGE CAETANO, ao informar que cessou o seu impedimento, por motivo superveniente, votou acompanhando o Relator. Presidiu a Sessão, durante o relato deste processo, a Conselheira MARLI VINHADELI.

(\*) Republicação da Decisão nº 7956/2009 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 4312, de 10 de dezembro de 2009, na parte relatada pelo Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 245, de 21 de dezembro de 2009, página 53.

#### ACÓRDÃO Nº 252/2009.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas irregulares. ção de multa aos responsáveis.

Processo TCDF nº 7.939/2007 (Apenso nº 121.000.290/2006 - cinco volumes).

Nome: Ricardo Lima Espíndola, Paulo César de Araújo Gonçalves, Eloá Alves da Conceição Carneiro, Bárbara Aparecida Nogueira Pimentel, Eunice Ferreira dos Santos Miotto, Dirlene Fiel dos Santos Souza, Mariana Trindade Altoé, Adilson W. Raposo Junior, Benjamin S. de J. Roriz, José Vital de Araújo Fagundes, Edimar Pireneus Cardoso, João Ignácio Perius, Lázaro Severo Rocha, Manoel Pereira de Lucena, Emílio Carlos Vitali, Durval Barbosa Rodrigues, Carlos José de Oliveira Michiles, Vagner Gonçalves Benck de Jesus, Cristiano Machado Roriz, João Medeiros de Sousa, José Mariano, Gleno Rossi e Gerson Fernando dos Santos Pinto.

Origem: Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN.

Interessado: Instituto Candango de Solidariedade – ICS.

Relator: Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Unidade Técnica : 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do Ministério Público : Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

Valor da multa individual aplicada aos responsáveis: R\$ 12.536,00 (doze mil, quinhentos e trinta e seis reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 57, II e III, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar aos responsáveis acima nomeados as multas indicadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4312, de 10 de dezembro de 2009.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto e Antonio Renato Alves Rainha.

Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Domingos Lamoglia e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; MANOEL DE ANDRADE, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público ao TCDF

(\*) Republicação do Acórdão nº 252/2009, adotado no Processo 7.939/2007, apreciado na Sessão Ordinária nº 4312, de 10.12.09, por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 245, de 21 de dezembro de 2009, página 59.

#### RETIFICAÇÕES

Na Decisão nº 6129/2009, proferida no Processo nº 24.880/08 (relatado pelo Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA), na Sessão Ordinária nº 4288, realizada em 17 de setembro de 2009, publicada no DODF nº 193, edição de 5 de outubro de 2009, página 16, na parte ONDE SE LÊ: “ ... III - ...Frederico José Ferreira, Encarregado de Material e Patrimônio – Substituto ...”, ...” LEIA-SE: “... III – Frederico Jorge Ferreira, Encarregado de Material e Patrimônio - Substituto ...”.

No Acórdão nº 194/2009, publicado no DODF nº 193, edição de 5.10.09, Seção I, página 24, na parte ONDE SE LÊ: “...Frederico José Ferreira, Encarregado de Material e Patrimônio - Substituto ...”, LEIA-SE: “...Frederico Jorge Ferreira, Encarregado de Material e Patrimônio - Substituto ...”.